

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES



PREFEITO
Rafael Diniz
VICE-PREFEITA
Conceição Sant'Anna

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito
Alexandre Bastos Loureiro dos Santos
Guarda Civil Municipal
Wylliam Carvalho Pacheco Bolckau
Procuradoria Geral do Município
José Paes Neto
Secretaria Municipal de Governo
Fábio Gomes de Freitas Bastos
Secretaria Municipal da Transparência e Controle
José Felipe Quintanilha França
Secretaria Municipal de Fazenda
Leonardo Diógenes Wigand Rodrigues
Secretaria Municipal de Gestão Pública
André Luiz Gomes de Oliveira
Superintendência de Comunicação
Thiago Paiva Toledo Bellotti
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes
Rafael Pinheiro Caetano Damasceno
Superintendência da Igualdade Racial
Lucia Regina Silva Santos
Fundação Municipal de Esportes
Raphael Elbas Neri de Thuin
Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima
Maria Cristina Torres Lima
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social
Sana Gimenes Alvarenga Domingues
Superintendência de Justiça e Assistência Judiciária
Mariana Souza Oliveira Lontra Costa
Superintendência do Procon
Douglas Leonard Queiroz Pessanha

Superintendência dos Direitos do Idoso
Heloisa Landim Gomes
Coordenadoria de Defesa Civil

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Victor de Aquino Vianna Fernandes
Superintendência do Fundo de Desenvolvimento de Campos - Fundecam
Rodrigo Anido Lira
Superintendência de Agricultura e Pecuária
Nildo Nunes Cardoso
Superintendência de Pesca e Aquicultura
José Roberto Pessanha
Superintendência de Trabalho e Renda
Gustavo Matheus de Oliveira Santos
Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação
Romeu e Silva Neto
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana
Cledson Sampaio Bitencourt
Superintendência de Iluminação Pública
Daniel Duarte Michel
Instituto Municipal de Trânsito e Transporte - IMTT
Renato César Areas Siqueira
Empresa Municipal de Habitação - EMHAB
José Amaro de Azevedo Almeida
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Leonardo Barreto Almeida Filho
Superintendência de Limpeza Pública
Alfredo Siqueira Dieguez
Secretaria Municipal de Saúde
Fabiana de Mello Catalani Rosa
Fundação Municipal de Saúde
Fabiana de Mello Catalani Rosa

Hospital Ferreira Machado
Pedro Ernesto Simão
Hospital Geral de Guarus

Fundação Municipal da Infância e da Juventude
Suellen André de Souza
Previcampos
André Luiz Gomes de Oliveira
Codemca
Carlos Vinicius Viana Vieira

SUMÁRIO

Atos do Prefeito.....	1
Despachos do Prefeito.....	
Atos da Vice-Prefeita.....	
Despachos da Vice-Prefeita.....	
Procuradoria Geral do Município.....	
Gabinete do Prefeito.....	

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Gestão Pública.....	22
Governo.....	
Desenvolvimento Econômico.....	
Desenvolvimento Humano e Social.....	
Infraestrutura e Mobilidade Urbana.....	
Educação, Cultura e Esporte.....	
Fundação de Saúde.....	
Desenvolvimento Ambiental.....	23
Gabinete da Vice-Prefeita.....	
Fazenda.....	23
PREVICAMPOS.....	
Transparência e Controle.....	24
CODEMCA.....	42
Saúde.....	
Fundação da Infância e Juventude.....	

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados	
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	42
CÂMARA MUNICIPAL	43

www.campos.rj.gov.br

Atos do Prefeito

Lei Complementar Número 0001 de 28 de setembro de 2017

"*Institui o Código Tributário do Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.*"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula o sistema tributário municipal, com fundamento na Constituição Federal, nas normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica municipal.

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A competência tributária do Município de Campos dos Goytacazes, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste código.

Art. 5º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Campos dos Goytacazes a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

Art. 6º A competência tributária do Município de Campos dos Goytacazes compreende a instituição e a cobrança:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
- III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem

como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).

IV - das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal.

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM).

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

VII - de custeio do regime de previdência dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas, definidos por Lei Complementar.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas ou contribuições, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Campos dos Goytacazes:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
 - IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
 - V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
 - e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
- § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.
- § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e

às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 8º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 10. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;
- VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 11. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 12. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 13. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de juris-

dição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município de Campos dos Goytacazes celebrar com outros entes da Federação.
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Vigência

Art. 14. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 15. A legislação tributária do Município de Campos dos Goytacazes vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituíam ou majorassem tributos;
II - definam novas hipóteses de incidência;
III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II Da Aplicação

Art. 17. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 18. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III Da Interpretação

Art. 19. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 20. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 21. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 22. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 23. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 24. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por fiscal e/ou auditor do tesouro municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do Fator Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 26. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 27. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 29. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 30. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 31. O Município de Campos dos Goytacazes é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 32. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 33. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 34. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Da Solidariedade

Art. 35. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 36. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III Da Capacidade Tributária

Art. 37. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV Do Domicílio Tributário

Art. 38. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estabelecido com sedes ou matrizes fora da jurisdição deste Município, que aqui prestarem serviços de qualquer natureza, permanentes ou eventuais, considerar-se-á, também, como domicílio tributário "pro-tempore", o local onde se efetuar a prestação desses serviços.

IV - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, tomadoras destes serviços prestados pelas pessoas discriminadas no inciso III, as quais são consideradas como domicílio tributário temporal ou provisório, independentemente de inscritas ou não no cadastro fiscal, serão obrigadas a fazer a retenção e o respectivo recolhimento dos tributos devidos.

§ 4º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

Seção V Da Responsabilidade Tributária

Subseção I Da Disposição Geral

Art. 39. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Campos dos Goytacazes poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 40. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 41. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 42. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 44. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**PREFEITURA DE
CAMPOS**

Rafael Diniz
PREFEITO

Conceição Sant'Anna
VICE-PREFEITA

Fábio Gomes de Freitas Bastos
SECRETÁRIO DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias que serão publicadas no Diário Oficial deverão ser entregues, no Setor de Publicação da Secretaria de Governo, na sede da Prefeitura de Campos dos Goytacazes, até as 17h em mídia eletrônica (pen drive ou cd).

RECLAMAÇÕES: Questionamentos sobre textos oficiais publicados devem ser encaminhados ao mesmo setor, por escrito, no máximo até 10 dias após a data de sua publicação.

TELEFONE: (22) 2726.5450

SITE: www.campos.rj.gov.br

Lei Municipal Nº 8074/2009 publicada no Diário Oficial do dia 30/03/2009

Poder Executivo

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Thiago Paiva Toledo Bellotti - *Superintendente de Comunicação*

Mayra Freire Amaral - *Chefe de Publicação*

DISTRIBUIÇÃO

Fundação Municipal da Infância e Juventude

Praça São Salvador, 21/23 - Centro - Tel.: 22 2733 7377 / 2733 1438

Subseção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 45. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 46. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo 45 deste Código;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 47. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 48. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 45 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V
Da Denúncia Espontânea

Art. 49. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**Seção I**
Das Disposições Gerais

Art. 50. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 51. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 52. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário**Subseção I**
Do Lançamento

Art. 53. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal de carreira designado para este fim.

Art. 54. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 55. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

- I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
- II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;
- III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 56. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II - recurso;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos neste Código.

Art. 57. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 58. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 59. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 60. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 61. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 62. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não meçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

- I - contestação;
- II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 63. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

- I - a lei assim o determinar;
 - II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;
 - VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;
 - VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;
 - X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.
- § 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.
- § 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 64. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
 - II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
 - III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
 - IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
 - V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.
- Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Subseção III
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 65. O lançamento será realizado por meio de:

- I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
- II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 66. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes ou a seus representantes legais, por uma das seguintes formas:

- I - no próprio auto de lançamento ou infração, bem como nos autos de procedimentos administrativo, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;
- II - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;
- III - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

IV - esgotados os meios de comunicação anteriores, publicar-se-á no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 67. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexistências verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 68. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III
Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 69. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 70. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II
Da Moratória

Art. 71. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
 - II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.
- Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 72. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 73. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 74. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acréscimo de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III
Do Parcelamento

Art. 75. Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:
I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 76. São competentes para conceder parcelamento:

- I - o Procurador Geral, o Subprocurador e os Procuradores do Município por ele designados quando os débitos estiverem inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial;
- II - o Secretário Municipal de Fazenda, ou o servidor por ele indicado nos demais casos;
- III - o Diretor-Presidente ou Presidente Empresa Pública Municipal, Autarquia ou Fundação Pública Municipal.

Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Os débitos para com o Município poderão ser parcelados em valores mensais nas seguintes condições:

I - as dívidas oriundas do IPTU (Imposto sobre a propriedade Territorial e Urbana), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais dívidas, com exceção das previstas no inciso II, poderão ser divididas em até 60 (sessenta) parcelas consecutivas, a critério da autoridade competente.

II - as dívidas oriundas do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e direitos a ele relativos poderão ser divididas em até 4 (quatro) parcelas consecutivas;

§ 2º O Poder Executivo poderá implementar parcelamento com número de parcelas inferiores àquelas de que tratam os incisos anteriores, mediante regulamentação a ser expedida.

§ 3º Considera-se realizado o parcelamento no ato do pagamento da primeira parcela, cujo vencimento ocorrerá na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, vencendo-se as demais a cada trinta dias do vencimento anterior.

§ 4º Independentemente da origem da dívida e do prazo de parcelamento, em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor mínimo da parcela será de 05 (cinco) UFICA e em se tratando de devedor pessoa física, o valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFICA;

§ 5º Para concessão do parcelamento dos débitos superiores a 1.000 (hum mil) UFICAS o Secretário Municipal de Fazenda ou o Procurador Geral do Município, ou o Diretor-Presidente ou Presidente, quando tratar-se de empresa pública municipal, autarquia ou fundação pública municipal poderão exigir garantias reais ou fidejussórias.

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 79. Nas parcelas vincendas oriundas do parcelamento efetuado nos termos desta lei incidirá encargo de atualização, a título de manutenção do valor real do débito, correspondente a correção monetária, aplicável pelo mesmo índice usado pelo Tesouro Nacional para matéria correlata.

Parágrafo único. No caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 80. O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretirável dos débitos, de sua procedência, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para a discussão do mesmo.

§ 1º A concessão de parcelamento não importará em moratória, novação ou transação.

§ 2º Ao contribuinte poderá ser concedido mais de um parcelamento, porém, de débitos distintos.

§ 3º A expedição de Certidão Positiva nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, em relação ao débito objeto do parcelamento, será concedida com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias, consignando-se na referida certidão a existência do débito, seu valor e parcelamento.

Art. 81. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos.

§ 1º A inadimplência, por até três meses, consecutivos ou não, do pagamento das parcelas, poderá implicar no prosseguimento do executivo judicial.

§ 2º A inadimplência implicará na revogação do parcelamento concedido, propondo-se imediatamente a cobrança judicial da dívida, se não ajuizada e se ajuizada o prosseguimento da mesma.

Art. 82. A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo devedor do crédito remanescente, acrescido das cominações legais.

Parágrafo único A critério da Administração Tributária, o contribuinte poderá requerer novo parcelamento do mesmo débito, cujo valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 20% do valor consolidado na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

Art. 83. O pedido de parcelamento não importará na renúncia das garantias reais ou fidejussórias do débito, devendo comparecer no ato do parcelamento os avalistas e fiadores dos respectivos débitos.

Art.84. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art.85. O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 86. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 61 deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 96 deste Código;

- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 55 e 63 deste Código.

Subseção II Do Pagamento

Art. 87. O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 88. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

- I - geral;
- II - limitadamente:
 - a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
 - b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
 - c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 89. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 90. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 91. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 92. Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e as contribuições sociais arrecadadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Art. 93. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 94. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

Subseção IV

Da Imputação de Pagamento

Art. 95. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V

Da Consignação em Pagamento

Art. 96. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI

Do Pagamento Indevido

Art. 97. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 98. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 99. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 100. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 97, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 97, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 101. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 102. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII Da Compensação

Art. 103. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 104. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 105. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data a entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 104 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) Dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 106. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 107. O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII Da Transação

Art. 108. O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo.

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.

Subseção IX Da Remissão

Art. 109. O Município de Campos dos Goytacazes, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 110. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 74 deste Código.

Art. 111. É vedada a concessão de remissão relativa a crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X Da Decadência e da Prescrição

Art. 112. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 65 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 113. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 114. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 115. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

- I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
- II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
- III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 116. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 117. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 118. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II Da Isenção

Art. 119. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 120. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 121. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 57 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 74 deste Código.

§ 4º - As empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) deverão solicitar a sua isenção trienalmente, até 30 de junho de cada ano, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, devendo a autoridade fiscal analisar o pedido no prazo de 60 (sessenta dias).

§ 5º - Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta dias) previsto no § 5º deste artigo, considera-se concedida a isenção requerida pelas empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais).

§ 6º As isenções relativas às empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) serão deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até 30 de junho, observada a renovação trienal.

§ 7º - Fica ressalvado o direito adquirido das empresas estabelecidas na CODIN (Companhia de Distritos Industriais), que tenham requerido isenção no período compreendido entre a data da promulgação da Lei Orgânica do Município e data da publicação da ELOM nº 53/2012, para as quais fica assegurada a isenção de 20 (vinte) anos.

Art. 122. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III Da Anistia

Art. 123. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 124. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 125. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 74 deste Código.

Art. 126. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 127. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 128. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 129. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 130. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

§ 3º O Município de Campos dos Goytacazes, por meio da Procuradoria Geral do Município ou da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá apresentar para protesto, inclusive por via eletrônica, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária, ajuizadas ou não ajuizadas, cujo valor seja superior a 10 (dez) UFICA'S - Unidade Fiscal de Campos.

§ 4º Os efeitos do protesto de que trata o § 3º deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e neste Código, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 131. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes.

Art. 132. Os Tabelionatos de Notas prestarão contas, bem como informarão ao Município, mensalmente, até o 5º dia do mês subsequente, os protestos pagos e não pagos no mês anterior para controle por parte da fazenda pública municipal.

Art. 133. O protesto extrajudicial dos créditos, tributários e não-tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos casos de parcelamentos judiciais e extrajudiciais descumpridos ou cumpridos parcialmente.

Art. 134. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro, arcando com as consequências de sua inércia.

Art. 135. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as medidas necessárias para execução dos protestos e das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito.

Subseção II Das Preferências

Art. 136. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 137. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 138. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 139. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 138.

Art. 140. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 141. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 142. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 67, 205 e 207 deste Código.

Art. 143. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 144. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 217 e 219 deste Código e do seu Regulamento.

LIVRO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Fazenda do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Os cadastros tributários do Município compreendem:

- I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- II - o Cadastro Imobiliário;
- III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
- IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 147. A gestão e a manutenção dos cadastros municipais são da competência da Secretaria de Fazenda, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 148. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 171 deste Código.

Art. 149. O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 150. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Campos dos Goytacazes (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscrito no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 151. Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 152. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 153. Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Campos dos Goytacazes, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do artigo 139 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário de Municipal de Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

Art. 154. As pessoas que não atenderem ao disposto no artigo 141 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 155. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 156. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias exis-

tentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

- I - o proprietário;
- II - o titular do domínio útil e o superficiário;
- III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 157. As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 158. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria de Fazenda, especialmente em relação à comunicação de:

- I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
- III - substituição de mandatários;
- IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
- V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 159. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 160. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 161. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no caput deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 162. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 148 deste Código.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 160 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 163. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 161 deste Código.

Art. 164. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS

Art. 165. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo, se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).

Parágrafo único. O cadastro estabelecido no caput deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 166. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 167. Competem, privativamente, à Secretaria de Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos ou cargo semelhante eventualmente criado por lei.

Art. 168. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 169. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 170. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 171. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
- III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
- IV - parcelamento ou moratória;
- V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 172. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou semelhantes, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 173. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou imitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes os lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 174. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os Fiscais e/ou auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 171 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 175. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embargo à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embargo à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificada por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embargo a ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 176. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 177. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 178. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 179. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 180. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 181. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 182. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 183. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 184. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 185. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos fiscais e/ou auditores do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 186. Não serão aceitas as consultas:

- I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;
- III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;
- IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 187. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 188. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 189. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica da Secretaria de Fazenda na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 190. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 191. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES FISCAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 193. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;

- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 201 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação o fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 194. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 195. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 196. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;

II - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexacto, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em um terço do seu valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.

§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do artigo 100 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista neste Código.

Seção II Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 197. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 198. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - 05 (cinco) UFICA'S pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - 03 (três) UFICA'S pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - 03 (três) UFICA'S pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - 03 (três) UFICA'S, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 199. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 03 (três) UFICA'S por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - 20 (vinte) UFICA'S por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar entregar declaração ou de realizar a escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as Construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - 05 (cinco) UFICA'S ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - 30 (trinta) UFICA'S ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexacta os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - 01 (uma) UFICA'S por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexistência de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for atuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 200. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de 01 (uma) UFICA, por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;

b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;

c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;

d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de 0,5 (zero vírgula cinquenta por cento) UFICA, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de 03 (três) UFICA'S, por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de 03 (três) UFICA'S por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de 03 (três) UFICA'S por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de 03 (três) UFICA'S por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de 10 (dez) UFICA'S ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 08 (oito) UFICA'S por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 201. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 02 (duas) UFICA'S, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 02 (duas) UFICA'S, quando não houver a afiação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 05 (cinco) UFICA'S, quando não houver a afiação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afiação da respectiva comprovação.

IV - multa de 20 (vinte) UFICA'S, quando houver embarço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de 40 (quarenta) UFICA'S, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de 10 (dez) UFICA'S ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má fé.

§ 1º Quando o embarço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embarço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º - Havendo embarço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 202. Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equipada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - receita bruta de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - receita bruta de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - receita bruta de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - receita bruta de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);

V - receita bruta de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 100% (cem por cento);

VI - receita bruta superior a R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for entre R\$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) e R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do artigo 200 deste Código.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também considera-se receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a doze meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 203. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 204. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV

DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 205. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Fazenda, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 206. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do artigo 193 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediados neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal;

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no in-

ciso IV e parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de Fiscal/auditor do tesouro municipal ou de grupo de fiscais/auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 207. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueiros ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 208. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 209. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:
a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;
b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria;

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 210. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria de Fazenda para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 211. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos do artigo 209 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 212. Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado da dívida tributária ou não tributária seja igual ou inferior a 20 (vinte) UFICA'S.

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa.

Art. 213. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 209 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o caput deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 214. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 215. Os servidores municipais competentes, sob pena de

responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 216. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 217. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 218. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 219. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;
II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;
III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 220. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 221. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 222. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 223. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;
II - por carta, com aviso de recepção (AR);
III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recusar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a por sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 224. Considera-se feita a notificação ou a intimação:
I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 225. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 226. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 227. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, a ser regulamentado por lei municipal específica, pautado dentre outros, pelos seguintes critérios:

Art. 228. O sujeito poderá se valer das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 229. As impugnações previstas no artigo 228 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 57 deste Código.

Art. 230. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de esgotamento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e

tramará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos da lei específica.

Art. 231. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 232. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 233. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a que contenha melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Basta a configuração da posse para dar ensejo à cobrança do imposto, não se exigindo prévio parcelamento imobiliário aprovado pela municipalidade ou registro de novas unidades imobiliárias.

§ 4º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 234. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano.

Seção II Das Isenções

Art. 235. Estão isentos do imposto:
I - o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiverem funcionando quaisquer atividades exercidas pelos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por suas autarquias ou fundações, durante o período de funcionamento destes serviços;

II - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade ou os imóveis que sejam destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas, culturais e recreativas, sem finalidade lucrativa e as associações de classe de servidores do Município de Campos dos Goytacazes;

IV - as áreas declaradas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, como de preservação ecológica;

V - área territorial utilizada como horta comunitária, desde que sua atividade seja reconhecida pela Superintendência Municipal de Agricultura, e não haja alteração na sua finalidade;

VI - o titular de um único imóvel, cujo valor venal seja igual ou inferior a 300 (trezentas) UFICA'S, desde que utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que o imóvel continue a ser utilizado como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioria civil;

VII - os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados na prestação de serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante contrato, convênio ou instrumento congênere a ser firmado com o Poder Executivo Municipal.

VIII - os imóveis nos quais se encontrem estabelecidas indústrias que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

IX - os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa que se dedique às atividades de que tratam os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

X - os imóveis nos quais se encontre estabelecida empresa do setor de óleo e gás, de atividades do ramo de pesquisa sísmica, perfuração, completação, produção, cimentação, perfuração, estimulação e outras atividades de serviços relacionados com a exploração e a exploração de petróleo e gás natural, situadas no Distrito de Serinha, com área delimitada pelo Poder Executivo Municipal, nas proximidades da Rodovia BR-101, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção;

XI - a indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.

§ 1º As isenções previstas nos incisos IV a VII somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos nos incisos IV a VII, que deverão requerer sua renovação trienalmente, em ambos os casos até 30 de junho de cada ano, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§ 3º Excluem-se, no caso do inciso III, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados, ainda que estejam dentro dos limites da propriedade, mas com acesso independente.

§ 4º Os imóveis declarados Tombados ou Preservados, pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Municipal - COPPAM poderão ter suas alíquotas reduzidas em até 80% (oitenta por cento), observados os seguintes limites:

I - Quanto às fachadas do imóvel (limite de 40% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 35% da alíquota):
1. Originais - redução de 35% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 35% da alíquota;

3. Reformadas (vão e materiais originais e ornamento integral) - redução de 25% da alíquota;
4. Reformadas (vão original e ornamento integral) - redução de 20% da alíquota;
5. Reformadas (vão original ou ornamento integral) - redução de 10% da alíquota.

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1. Ótimo - redução de 5% da alíquota;
2. Bom - redução de 2% da alíquota;

II - Quanto à cobertura do imóvel (limite de 20% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 15% da alíquota):

1. Originais - redução de 15% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 15% da alíquota;
3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 10% da alíquota;

b) Quanto à conservação (limite de 5% da alíquota):

1. Ótimo - redução de 5% da alíquota;
2. Bom - redução de 2% da alíquota;

III - Quanto à volumetria do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota):

1. Originais - redução de 10% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 10% da alíquota;
3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

IV - Quanto ao paisagismo do imóvel (limite de 10% da alíquota):

a) Quanto ao estilo (limite de 10% da alíquota)

1. Originais - redução de 10% da alíquota;
2. Restauradas - redução de 10% da alíquota;
3. Reformadas (sem descaracterização) - redução de 5% da alíquota;

Art. 236. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 237. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta lei, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 238. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Nos contratos de promessa de compra e venda irrevocável, são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU tanto o promitente comprador quanto o promitente vendedor em cujo nome esteja registrado o bem imóvel.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 239. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, correspondente ao preço à vista que este alcançaria se colocado à venda no mercado imobiliário.

Art. 240. Na apuração do valor venal do imóvel será considerado o valor do terreno em conjunto com a edificação.

Parágrafo único. Nos casos de imóveis não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição será considerado apenas o valor do terreno.

Art. 241. O valor venal será obtido mediante a aplicação dos critérios de avaliação constantes da Planta Genérica de Valores do Município, fixada em lei específica, tendo por base as informações constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Na elaboração da referida planta de valores serão observados ainda os critérios abaixo:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º Os dados cadastrais imobiliários utilizados para a fixação do valor venal do imóvel poderão ser retificados pela autoridade administrativa, de ofício, ou a pedido do interessado.

Art. 242. Os valores unitários de metro quadro de terreno são fixados pela Planta Genérica de Valores, estabelecida em legislação própria, por BAIRRO e ZONA FISCAL - assim considerada a região, com perímetro delimitado nesta lei, na qual estejam presentes semelhantes características urbanísticas, tais como presença de infraestrutura urbana, dimensões do terreno, tipos de uso, padrão de ocupação, facilidade de acesso, distância do centro urbano, podendo ser especializada para Logradouros ou Trechos de Logradouros que apresentem características urbanísticas distintas do Bairro no qual estão localizados.

§ 1º O valor unitário de metro quadro de terreno corresponderá:

I - ao do BAIRRO onde o imóvel se encontra situado, sempre que o valor não seja especificado por LOGRADOURO;

II - ao do LOGRADOURO onde se situa a frente principal do imóvel, sempre que o valor não seja especificado por TRECHO DE LOGRADOURO;

III - no caso de imóvel com duas ou mais frentes, considerar-se-á a média ponderada dos valores venais de cada uma das frentes, conforme fórmula abaixo:

Fórmula: $(T1 \cdot P1 + T2 \cdot P2) / (T1 + T2 + \dots)$ onde T1, T2 etc = Testadas do imóvel P1, P2 etc = Valor do m² do terreno atribuído, respectivamente, para cada testada

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta Genérica de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 243. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 244. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, na forma da convenção condominial.

Parágrafo único. Não havendo convenção condominial, a fração ideal corresponde à área do terreno proporcional à área de construção de cada unidade autônoma, observada a seguinte fórmula: Fração Ideal de Terreno da Unidade Condominial Autônoma = (área da unidade condominial/somatório da Área Total Construída sobre o Terreno) * área total do terreno.

Art. 245. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 246. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte, na forma estabelecida na convenção de condomínio, na legislação federal pertinente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificado ou não que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outras, assentados na mesma propriedade;

II - subunidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica independente e que possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a) os apartamentos, em prédios de condomínio;
- b) as edículas, garagens, depósitos e outros, quando de uso isolado.

§ 2º Constituirão, a critério da Administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 3º Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou subunidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se faz constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissado, condômino, locatário ou sublocador.

Art. 247. Os valores unitários de metro quadro de construção são fixados tomando-se por base o valor genérico do metro quadro de edificação, corrigido por fatores de apreciação ou depreciação em função das características peculiares de cada imóvel, na forma estabelecida na Planta Genérica de Valores.

Art. 248. Para a apuração do valor unitário do metro quadro de construção, será considerada a área edificada predominante do imóvel.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser aplicados fatores de apreciação ou depreciação diversos daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 249. São fatores de apreciação ou depreciação as características peculiares a imóveis que de alguma forma afetam seu valor venal para efeitos de cálculo do imposto.

Art. 250. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por Resolução do Secretário de Fazenda.

Art. 251. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal do Município (UFICA) e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, os valores venais obtidos serão convertidos para moeda corrente.

Art. 252. Obtido o valor venal do imóvel calcular-se-á o imposto mediante a aplicação de alíquotas progressivas, em razão do valor do imóvel, e diferentes, de acordo com sua localização e uso.

Art. 253. A classificação de uso do solo para fins do artigo anterior considerará a atividade exercida no imóvel e o tipo de ocupação.

§ 1º Quanto à atividade exercida, o imóvel será enquadrado em:

I - Terceiro Setor, o imóvel destinado a atividade econômica sem fins lucrativos, organizada nos termos da legislação aplicável;

II - Residencial o imóvel de uso residencial, inclusive aqueles destinados à locação para temporária;

III - Industrial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de indústria;

IV - Comercial, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de comércio;

V - Serviço, o imóvel destinado ao uso por empresa estabelecida no ramo de serviço ou imóvel destinado exclusivamente à atividade de serviço por profissional autônomo estabelecido;

VI - Agrícola, o imóvel destinado a atividade econômica agrícola, agropecuária ou florestal;

VII - Outros Usos, o imóvel destinado a atividades de lazer, cultura, esportes e outras assemelhadas não constituídas sob as formas estabelecidas nas alíneas anteriores;

VIII - Sem Uso, o imóvel não destinado ao uso para qualquer das demais atividades econômica elencadas nas alíneas anteriores.

§ 2º Quanto à ocupação considera-se:

I - Terreno o imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

e) cujo valor venal do somatório das áreas edificadas seja inferior a 10 % do valor do venal do terreno.

II - Prédio o imóvel no qual existe edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso anterior.

§ 3º A atividade agrícola é aquela exercida por produtores não equiparados a comerciantes ou industriais, com inscrição junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que atendam aos critérios econômicos, sociais e ecológicos de cumprimento da função social do imóvel rural, na forma da legislação aplicável, observado seu aproveitamento racional e adequado, abraçando as disposições que regulam as relações de trabalho e as que contemplam o bem-estar dos que exploram a terra e relacionada com a preservação do meio ambiente.

§ 4º O imóvel com atividade agrícola parcialmente localizado na zona urbana, que atenda ao disposto no parágrafo anterior será considerado, para fins de incidência deste imposto, como Rural, se a área rural for superior a 50 % da área do imóvel.

§ 5º O imóvel destinado, simultaneamente, para mais de um tipo de uso, sempre que não for possível isolar as respectivas áreas distintas de uso, será aplicada a alíquota mais gravosa.

Seção V Da Alíquota

Art. 254. Ficam estabelecidas alíquotas diferenciadas em função da localização e ao uso em cada uma das zonas fiscais, relativas à cobrança do IPTU, como seguem as tabelas.

Tabela 1 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Residencial:

PROPRIEDADE PREDIAL RESIDENCIAL		
Zona Fiscal	Até 100m ²	Acima de 100m ²
1	0,75%	1,125%
2	0,60%	0,90%
3	0,50%	0,75%
4	0,40%	0,60%
5	0,30%	0,45%

Tabela 2 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo Prédio e uso Não Residencial:

PROPRIEDADE PREDIAL NÃO RESIDENCIAL		
Zona Fiscal	Até 100m ²	Acima de 100m ²
1	0,90%	1,45%
2	0,80%	1,20%
3	0,70%	1,05%
4	0,60%	0,90%
5	0,50%	0,75%

Tabela 3 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

PROPRIEDADE TERRITORIAL			
Zona Fiscal	Até 5.000m ²	Acima de 5.001m ² até 25.000m ²	Acima de 25000m ²
1	1,50%	2,00%	2,50%
2	1,30%	1,70%	2,12%
3	1,10%	1,45%	1,80%
4	0,90%	1,20%	1,50%
5	0,70%	0,90%	1,12%

Tabela 4 - Alíquotas sobre a Propriedade com ocupação do tipo terreno:

ALÍQUOTA SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL NÃO RESIDENCIAL			
Zona Fiscal	Até 50m ²	Acima de 50m ²	
1	0,90%	1,45%	
2	0,80%	1,20%	
3	0,70%	1,05%	
4	0,60%	0,90%	
5	0,50%	0,75%	

Seção VI Do Lançamento

Art. 255. O lançamento do imposto é anual e será feito em para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 26, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.

Art. 256. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 257. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, al-guns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 258. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ 1º Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§ 2º A autoridade fiscal poderá disponibilizar para acesso do contribuinte ou Responsável o carnê *on line* do imposto através do aplicativo disponível na Internet, no endereço eletrônico www.campos.rj.gov.br.

Art. 259. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, exceto nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto, quando a impugnação poderá ser feita até o último dia útil de abril de cada ano.

Parágrafo único. No caso de impugnação do lançamento do imposto, poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

Seção VII Do Pagamento

Art. 260. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser parcelado, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer redução de percentual, nunca superior a 20% (vinte por cento), nos casos de antecipação do pagamento integral do total do imposto devido em todo o exercício, nos prazos e valores fixados em ato próprio.

Art. 261. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§ 2º Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 262. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 263. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

Seção VIII Da Obrigação Acessória

Art. 264. Os imóveis localizados no território do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 265. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais;

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 266. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 267. No caso de condomínio em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração de propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 268. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Art. 269. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Art. 270. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Seção IX Das Penalidades

Art. 271. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor de 4 (quatro) UFICA'S.

Art. 272. A não comunicação espontânea à Fazenda Municipal das informações requeridas pelos arts. 268 e 269 sujeitará o contribuinte à multa no valor de 3 (três) UFICA'S, excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no art. 271.

Art. 273. Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos ou de suspensão de exigibilidade destes tributos ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis objetos desses atos, escrituras ou contratos.

Seção X Da Fiscalização

Art. 274. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 275. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 276. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 277. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER VIVOS"

Seção I Do Fato Gerador

Art. 278. O imposto tem como fato gerador a realização por ato "inter vivos", a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 279. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

- I - compra e venda;
- II - retrovenda;
- III - dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V - enfiteuse;
- VI - subenfitêuse;
- VII - instituição de usufruto;
- VIII - instituição de uso;
- IX - instituição de habitação;

X - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu subestabelecimento;

XI - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XVI - cessão de direito à herança ou legado;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 2º Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte;

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 280. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 279.

Art. 281. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Campos dos Goytacazes se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Seção II

Das Hipóteses de Não Incidência e Isenções

Art. 282. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - transmissão de direitos reais de garantia;

IV - transmissão causa mortis;

V - transmissão decorrente de atos não onerosos.

VI - mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos, previstas no artigo 279, para as indústrias que se instalarem na CODIN (Companhia de Distritos Industriais) ou na Zona de Especial de Negócio - ZEN, sob a administração do governo do Estado do Rio de Janeiro, do Município de Campos dos Goytacazes ou de entidade particular, com sede em Campos, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

VII - mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos, previstas no artigo 279, para as empresas do setor de óleo e gás a que se refere o inciso anterior, que se instalarem no Distrito Industrial de Serrinha, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do momento em que requererem a isenção.

VIII - mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos, previstas no artigo 279, para toda indústria que, mantendo no mínimo 100 (cem) empregados, tenha sua sede e desenvolva suas atividades nos distritos distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros do local onde está situado o endereço funcional do Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de 10 (dez) anos após a sua instalação.

§ 1º O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no §1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no §1º, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do bem ou direito na data de aquisição.

Art. 283. Estão isentas do imposto:

I - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - a transmissão em que o alienante seja o Município de Campos dos Goytacazes;

III - a operação imobiliária decorrente de programa de regularização fundiária e urbanística de baixa renda.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 284. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão "inter vivos".

Parágrafo único: São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, nas transmissões que se efetuarem sem esse pagamento, o adquirente e o transmitente, o cessionário e o cedente conforme o caso.

Art. 285. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de subestabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Seção IV Do Lançamento

Art. 286. O lançamento do imposto será efetuado pela administração fazendária com base em declaração do contribuinte.

§ 1º A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§ 2º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Campos dos Goytacazes.

§ 3º Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado no art. 278.

Art. 287. Na hipótese prevista no art. 286, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§ 1º Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, será indeferida a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§ 2º O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

Seção V Da Base de Cálculo

Art. 288. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Art. 289. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - Na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

II - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

III - na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

IV - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

V - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 290. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 291. Nos casos em que o imposto é pago antes da transmissão, a base de cálculo é o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Art. 292. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§ 1º O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º.

Seção VI Da Alíquota

Art. 293. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2,0% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação referido na Lei Federal nº 4.380, de 21 e agosto de 1964 e em legislação pertinente, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

§ 2º O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

Seção VII Do Pagamento

Art. 294. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

II - nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, dentro de 90 (noventa) dias, a partir da lavratura do respectivo ato;

V - nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pelo contribuinte;

§ 1º Na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, 30 (trinta) dias, contados da lavratura do instrumento, se maior prazo não houver sido estabelecido neste artigo.

§ 2º A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo.

§ 3º O promitente comprador e o promitente cessionário, na hipótese de haver quitação contratual, ficam obrigados a apresentar à repartição fazendária o respectivo título, acompanhado da prova do pagamento do imposto, efetuado na forma do "caput" deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data prevista no instrumento para o efetivo pagamento total do preço, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 297, inciso IV, desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 295. A repartição fazendária competente poderá permitir acesso eletrônico ou efetuar a entrega de guias, impressos e documentos relativos ao imposto às partes ou a qualquer mandatário, mediante apresentação de procuração nas formas a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo, no interesse do serviço ou dos contribuintes, poderá, através de Decreto, estabelecer restrições e condições para a prática dos atos a que se refere o caput, ressalvadas as prerrogativas dos advogados e contadores.

§ 2º Efetuado o pagamento, a guia do imposto poderá se sujeitar a conferência de autenticidade nas condições a serem estipuladas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 296. O valor total do imposto poderá ser pago em até três vezes, em procedimento descrito em regulamento.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 297. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, sendo o mínimo de 4 (quatro) UFICA'S, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto;

III - 3 (três) UFICA'S, na ocorrência de omissão ou inexistência de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II;

§ 1º Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor de 8 (oito) UFICA'S.

§ 2º Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa

que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 298. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 299. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 300. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFICA'S, por omissão.

Art. 301. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 302. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

Seção IX Disposições Diversas

Art. 303. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento transitivo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento, pela administração fazendária, da imunidade, da isenção ou da não incidência.

§ 1º É vedada a transcrição, a inscrição ou a averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, em registro público, sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à autoridade fazendária competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório.

Art. 304. O Poder Executivo diligenciará junto à Corregedoria da Justiça do Estado no sentido de que as autoridades judiciárias e os escrivães deem vista aos representantes judiciais do Município:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições conseqüentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os escrivães deverão remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável "inter vivos".

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 305. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do art. 306, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista referida no caput, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 306. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços as atividades listadas abaixo:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitadas a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopédia.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetagem.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

7.15 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003))

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emiten-

tes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de por-

to, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capacidade, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capacidade, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 307. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 305 desta lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, colheita, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens, dos móveis ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se houver, em seu território, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município se houver, em seu território, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 308. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 309. Ocorre o fato gerador do imposto:

I - no mês de recebimento, pelo destinatário, dos serviços iniciados ou prestados no exterior do País;

II - no mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador instantâneo;

III - no último dia do mês de realização material dos serviços, quando se tratar de fato gerador continuado, passível de medição parcial para faturamento;

IV - no mês de recebimento dos serviços pelo destinatário responsável, em caso de retenção na fonte;

V - no primeiro dia de janeiro de cada exercício ou no primeiro dia de início de atividade, nos casos de imposto fixo anual, prestados por pessoas naturais;

VI - no mês de prestação do serviço, quando realizado por sociedade de profissionais.

Parágrafo único - Em caso de impossibilidade de averiguação do fato gerador pelos incisos deste artigo, a autoridade administrativa poderá considerar sucessivamente a data:

I - do faturamento;

II - do reconhecimento da receita ou de vantagem econômica pela contabilidade;

III - de recebimento de valores ou de qualquer acréscimo patrimonial sem indicação idônea de procedência.

Art. 310. São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - o resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado, excetuadas as prestações recusadas pelo tomador dos serviços;

III - a denominação dada ao serviço prestado, ao preço e às vantagens econômicas contraprestacionais;

IV - a natureza ou validade jurídica das operações ou dos atos praticados;

V - a existência de estabelecimento prestador.

Seção II Das Hipóteses de Não Incidência e Isenções

Subseção I Da não incidência

Art. 311. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Subseção II Das Isenções

Art. 312. São isentos do ISSQN os serviços:

I - de exibições cinematográficas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos e desde que a isenção seja previamente requerida;

II - prestados por motoristas de táxis;

III - vinculados às finalidades essenciais de Empresas Públicas Municipais ou Fundações Públicas Municipais;

IV - efetuados por:

a) sapateiros-remendões, que trabalham individualmente e por conta própria;

b) oficinas de conserto de bicicletas, cujo trabalho seja individual e por conta própria;

c) o profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para via pública, sem empregados, com receita bruta até 70 UFICAs anuais, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo, e na forma que o Poder Executivo fixar.

V - prestados por profissionais autônomos, não equiparados a empresárias, relacionadas abaixo:

a) arrumadeira, babá, caseiro, confeiteiro, copeiro, cozinheiro, doceiro, faxineiro, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passador de roupas, vigia;

b) alfaiate, bordador, boteiro, calceiro, camiseiro, caseador, cerzidor, costureiro, crocheteiro, tricoteiro;
c) barbeiro, cabeleireiro, depilador, manicure, pedicure;
d) afinador de ferramentas, afinador de instrumentos musicais, ajudante de transporte de carga, artista circense, adestrador de animais, ambulante, antenista, artesão, artista plástico, carregador, carroceiro, cobrador, datilógrafo, descarregador, desentupidor de esgotos e fossas, encerador, engraxate, entalhador, gandula, garçom, guardador de veículos, jóquei, lavador de veículos, manobreiro, mecanógrafo, mimiografista, músico, pescador, polidor, porteiro, pedreiro, vaqueiro, vigilante, zelador;

VI - prestados por associações de classe, sindicatos e respectivas confederações, associações culturais, recreativas e desportivas, desde que compreendidos nas finalidades essenciais das referidas entidades;

VII - de reforma, restauração ou conservação de prédios de interesses histórico, cultural, ou de preservação ambiental, assim reconhecido pelo órgão municipal competente, respeitado as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

VIII - de competições desportivas promovidas por entidades sem fins lucrativos;

Seção III Do Contribuinte e dos Responsáveis Tributários

Art. 313. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 314. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 315. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços do art. 290, a elas prestados dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista de serviços do art. 290, a elas prestados dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Campos dos Goytacazes;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de concerto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Campos dos Goytacazes, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Campos dos Goytacazes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Campos dos Goytacazes;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

VIII - as empresas concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Campos dos Goytacazes, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Campos dos Goytacazes;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Campos dos Goytacazes, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04,

7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 307 desta lei.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput.

§ 6º O disposto no inciso II do caput também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Campos dos Goytacazes, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Campos dos Goytacazes.

§ 7º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado com a alíquota e base de cálculo previstas nesta lei.

§ 8º Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, ficando eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 9º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 316. Os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Campos dos Goytacazes;

III - gozar de imunidade;

IV - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

V - for microempresa estabelecida no Município de Campos dos Goytacazes e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput, na conformidade do regulamento.

Art. 317. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 318. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 319. É responsável solidário pelo pagamento do imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista de serviços do art. 306, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Subseção I Da base de Cálculo

Art. 320. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa, pesquisas de mercado, clipeagem e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo.

§ 10 Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Campos dos Goytacazes.

§ 11 Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

I - dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

II - das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim;

§ 12 São requisitos para a dedução a que se refere o parágrafo anterior:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica.

II - não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados.

III - no caso do inciso I do parágrafo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município de Campos dos Goytacazes, cujo sujeito passivo seja o cooperado, relativo à competência imediatamente anterior ao mês de repasse.

IV - no caso do inciso II do parágrafo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - devido ao Município de Campos dos Goytacazes pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

§ 13 Em não havendo a comprovação a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior, não se considerará, para efeitos de apuração da base de cálculo, as deduções permitidas no § 11.

§ 14 No caso da prestação de serviços previstos no subitem 9.01 da lista de serviços desta Lei, não se incluirá na base de cálculo do imposto o valor do próprio ISSQN.

§ 15 Na determinação da base de cálculo do ISSQN referente aos serviços descritos nos subitens 12.01, 12.03, 12.07, 12.08, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15 e 12.16 da lista de serviços, a autoridade lançadora poderá realizar a estimativa da receita de serviços, tomando por base um público mínimo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento onde ocorrerá o evento, permitida uma dedução de até 10% (dez por cento) do valor estimado, referente aos ingressos distribuídos a título de cortesia.

Subseção II Da alíquota

Art. 321 O ISSQN será calculado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas correspondentes, na forma da lista de serviços do Anexo I do ISSQN desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de profissional autônomo prestador de serviço, a alíquota corresponderá a valores fixos, expressos na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 2º Quando se tratar de empresário individual ou pessoa física equiparada, a alíquota corresponderá ao percentual expresso na lista de serviços do Anexo I do ISSQN.

Art. 322 As alíquotas do ISSQN têm os seguintes limites:

I - mínimo de 2% (dois por cento).

II - máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 323 A título de incentivo fiscal ficam concedidos os seguintes redutores de alíquotas do ISSQN devido por contribuintes inscritos na Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos específicos abaixo relacionados:

I - reductor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados à PETROBRÁS S/A - Petróleo brasileiro S/A - ou a empresas afins por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que através de sub-empregada;

II - reductor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do deferimento de seu requerimento, em se tratando de quaisquer atividades de empresas prestadoras de serviços, desde que instaladas a partir do mês de junho de 2011, em qualquer parte do território deste Município;

III - reductor de 50,00% (cinquenta por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados por empresas que firmem convênio de responsabilidade social junto à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, conforme dispuser regulamento;

IV - reductor de 25,00% (vinte e cinco por cento) sobre a alíquota aplicável, em se tratando de serviços prestados pela PETROBRÁS.

§ 1º Em hipótese alguma, a redução a que se referem os incisos deste artigo poderá ser cumulada, bem como resultar na aplicação de alíquota inferior a 2,00% (dois por cento).

§ 2º Os benefícios instituídos, neste artigo ficam também condicionados ao pagamento de imposto dentro do prazo previsto no Calendário Fiscal.

§ 3º Os redutores de que trata este artigo serão aplicados apenas em favor das empresas que atuem sob o "regime offshore".

Art. 324. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista de serviços, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será de 2 (duas) UFICA'S por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VI - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

§ 3º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no anexo I desta lei, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo ano civil.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no § 3º.

Art. 325. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto corresponderá a valores fixos expressos na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados.

§ 2º O valor do imposto previsto no caput é devido por ano em que haja a declaração da prestação de serviços, e integralmente, independente do momento da declaração.

Seção V Do Arbitramento

Art. 326. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Seção VI Da Estimativa

Art. 327. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e

esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 328. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - o local onde se estabelecer o contribuinte;

V - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade.

§ 1º O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFICA.

§ 2º A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 329. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 330. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso II do artigo 327, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 331 O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá, no mínimo, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, desde que convertido em UFICA.

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior, em relação ao período que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 332 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar impugnação contra o valor estimado.

§ 1º A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior será aproveitada nos pagamentos dos meses seguintes ou restituída, se for o caso.

Art. 333 Em qualquer tempo, o Secretário Municipal de Fazenda poderá cassar o regime de estimativa.

Seção VII Do Lançamento

Art. 334. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 327 a 330 desta Lei;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 326 desta Lei;

IV - por declaração, quando se tratar de profissionais autônomos;

V - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto no art. 324 desta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

Art. 335. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante notificação fiscal para recolhimento do tributo;

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no § 1º, e a atualização prevista no § 2º deste artigo, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

§ 1º A multa de mora será fixada da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

§ 2º Atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento, de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 336. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa serão notificados da exigência mediante:

I - comunicação por via postal, sob registro, inclusive recebimento do carnê de pagamento do imposto;

II - edital publicado no órgão oficial do Município e afixado na sede administrativa do Município.

§ 1º O edital de notificação conterá:

I - nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - atividade explorada pelo contribuinte;

III - valor do imposto;

IV - prazo para pagamento;

V - prazo para impugnação da exigência.

§ 2º O contribuinte que deixar de receber o carnê de pagamento no prazo de vencimento da cota única ou da primeira parcela deverá retirá-lo na Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção VIII Do Recolhimento

Art. 337. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Fazenda, nas hipóteses dos artigos 320, 324, 326 e 327 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - nas datas fixadas pelo Secretário de Fazenda, no caso do art. 325 desta Lei.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do Secretário de Fazenda, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Campos dos Goytacazes.

Seção IX Das Obrigações Acessórias

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 338. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 339. A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros, documentos fiscais e declarações eletrônicas;

II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 340. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de Campos dos Goytacazes.

Subseção II Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 341. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido neste Município, exerça em seu território, em caráter permanente ou temporário, atividade sujeita ao imposto.

§ 4º Estão excluídos da obrigação prevista neste artigo os profissionais autônomos não estabelecidos, constantes do inciso V do artigo 312 desta Lei.

Art. 342. A inscrição far-se-á através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio, que conterá:

I - o nome empresarial ou razão social, sob cuja responsabilidade deva funcionar a sociedade ou ser exercida a empresa;

II - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal (CNPJ);

III - A identificação do tipo jurídico de sociedade;

IV - a localização do estabelecimento empresarial, compreendendo o logradouro, o número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, a área total do imóvel ocupado pela sociedade, a numeração do prédio, pavimento, sala ou dependência, conforme o caso, bem como qualquer outro elemento que contribua para a correta localização;

V - a atividade principal e acessória;

VI - a identificação dos sócios, compreendendo nome, residência, domicílio, telefones, estado civil e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal (CPF);

VII - a indicação dos sócios-administradores.

§ 1º A inscrição no Cadastro de Contribuintes poderá ser efetuada de ofício, a critério da Administração Tributária.

Art. 343. Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O documento de identificação a que se refere este artigo permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento, no original ou em fotocópia autêntica, para pronta exibição à fiscalização.

Art. 344. As alterações ocorridas nos dados declarados pelo sujeito passivo para obter a inscrição, assim como a paralisação temporária da atividade, serão comunicadas à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 345. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal competente a cessação da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das atividades, através de requerimento de baixa.

Art. 346. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 347. A inscrição, alteração ou ratificação poderá ser feita de ofício pela autoridade competente e, neste caso, não exime o infrator de multas e tributos devidos.

Art. 348. Quando se verificar a falta de recolhimento do imposto por mais de 02 (dois) anos, em razão da impossibilidade de ser localizado o endereço do contribuinte que não mais exerça sua atividade no domicílio fiscal, a inscrição do mesmo poderá ser baixada de ofício pela autoridade fazendária competente.

Parágrafo único. A anotação de cassação ou paralisação da empresa não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 349. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda estabelecer o modelo dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e as demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da baixa.

Subseção III Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 350. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 351. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 352. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Seção X Das Penalidades

Art. 353. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza está sujeito às seguintes penalidades, quando:

I - iniciar suas atividades sem se inscrever na repartição competente:

a) se pessoa física, multa de 01 (uma) UFICA por ano ou fração do ano, em que incorrer na infração;

b) se pessoa jurídica, multa de 01 (uma) UFICA por mês ou fração de mês, em que incorrer a infração;

II - embora inscrito, utilizar-se de livro ou documento fiscal sem a autenticação da repartição fiscal competente: multa de 01 (uma) UFICA, por livro ou documento, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem a prévia autenticação, até o limite de 05 UFICA's.

III - embora estando inscrito, funcionar sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais exigidos, ou, no caso, de ter mais de um estabelecimento, não possuir, em cada um deles, os livros os documentos exigidos, multa de 01 (uma) UFICA, por livros ou documentos, por mês ou fração de mês durante o qual funcionar sem os mesmos, até o limite de 05 (cinco) UFICA's;

IV - não observar, na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no regulamento; multa de 01 (uma) UFICA, sobre cada infração;

V - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos e que, embora possuindo todos os comprovantes necessários à escrituração de seus livros, tenha deixado de escriturar-los: multa de 40% (quarenta por cento) do imposto corrigido;

VI - deixar de efetuar o pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, quando devidamente escriturados, ou no caso de atividade sujeita a tributação fixa: multa de 30% (trinta por cento) do imposto corrigido;

VII - deixar de apresentar a declaração fiscal obrigatória, no caso de atividade tributária por importância fixa, ou apresentar declaração inexata, que determine falta de cobrança do imposto ou cobrança a menor do que o devido: multa correspondente a 100% (cem por cento) da soma dos impostos ou das diferenças de imposto que tenham deixado de ser pagos até o momento em que venha a ser apresentada a declaração ou retificada a declaração inexata;

VIII - os prestadores de serviços de composição gráfica que: a) fizerem impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados: multa de 05 (cinco) UFICAs, aplicável à gráfica, e de 0,5 (cinco décimos) da UFICA ao usuário do impresso, por documento emitido;

b) fizerem a impressão de documentos fiscais sem a prévia autorização do Fisco: multa de 09 (nove) UFICAs, tanto para o estabelecimento gráfico, quanto para o usuário do impresso;

IX - emitir Nota Fiscal de série diversa da prevista para a operação: multa de 01 (uma) UFICA;

X - emitir documento fiscal, consignando qualquer das indicações exigidas de forma ilegível ou inexata: multa de 01 (uma) UFICA;

XI - deixar de fornecer a relação de operações realizadas, ou uma via dos documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: multa de 0,5 (cinco décimos) da UFICA, conforme o caso, por mês ou fração de mês que deixar passar sem cumprir a obrigação;

XII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de restabelecer a escrita até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente multa de 05 (cinco) UFICA's;

XIII - extraviar livros ou documentos fiscais, inutilizar ou dar margem à sua inutilização, ou deixar de conservá-los pelo prazo de 05 (cinco) anos, no caso de deixar de restabelecer a escrita após 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente: multa de 09 (nove) UFICAs, quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigésimo primeiro dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado;

XIV - atrasar-se na escrituração dos livros fiscais: multa de 01 (uma) UFICA, por mês, por fração de mês e por livro;

XV - continuar a exercer a atividade, depois de afixado o edital de interdição: multa fixa de 05 (cinco) UFICAs e mais uma multa que variará de 0,2 (dois décimos) a 0,5 (cinco décimos) da UFICA, por dia que continuar no exercício da atividade, graduada pela autoridade competente, de acordo com o vulto do imposto que recair sobre a atividade do infrator.

XVI - o imposto a recolher for fixado através de arbitramento, inclusive em relação a prestação de serviço realizado por estabelecimento não inscrito: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto corrigido;

XVII - deixar de efetuar pagamento do imposto, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos, no caso de atividade cuja base de cálculo seja estimada: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XVIII - deixar de reter o imposto devido, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas desta Lei e na legislação tributária: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XIX - deixar de providenciar o recolhimento após a retenção do imposto, dentro do prazo legal, na qualidade de tomador do serviço e nas hipóteses determinadas nesta Lei e na legislação tributária: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XX - ficar comprovada a existência do artifício ou outro meio fraudulento: multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido;

XXI - deixar de comunicar alteração de dados cadastrais, na forma dos artigos 344 e 345 desta Lei: multa de 03 (três) UFICA's;

XXII - deixar de atender à notificação expedida pela Fiscalização Municipal: multa de 05 (cinco) UFICAs.

XXIII - deixar de apresentar a Declaração Mensal de Serviços - DMS - por meio eletrônico ou não: multa de 100 (cem) Uficas, por declaração não apresentada.

Art. 354. O disposto no artigo anterior aplica-se ao sujeito passivo previsto no Art. 338, quando se tratar de obrigação acessória.

Art. 355. Ao tomador de serviço que deixar de reter o imposto devido nas hipóteses em que a lei determinar, será imposta multa no valor de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

Parágrafo único. Se efetuada a retenção, o tomador não providenciar o recolhimento respectivo no prazo legal, incorrerá em multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 356. A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o sujeito passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

**TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO**

**Seção I
Do fato gerador**

Art. 357. A Taxa de Licença para localização e de fiscalização e Controle do Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença inicial para instalação de estabelecimento pertencentes às pessoas físicas e jurídicas, industriais, comerciais, agropecuárias, profissionais ou associações civis, de prestação de serviços e outros que venham a exercer as atividades no Município, sendo devida por ocasião do licenciamento inicial, na renovação anual de alvará e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade dos contribuintes ou quaisquer outras alterações.

**Seção II
Do sujeito passivo**

Art. 358. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 359. A taxa será calculada segundo os critérios fixados na tabela abaixo:

Item	Regime de tributação	UFICA	PERIODICIDADE
1	Microempresas (ME) enquadradas ou não no Simples Nacional e para as Empresas de Pequeno Porte (E.P.P.) enquadradas no Simples Nacional	2,5	ANUAL
2	Empresas de pequeno porte (EPP) enquadradas no lucro presumido	8	ANUAL
3	Empresas de grande porte e Empresas de Pequeno Porte (E.P.P.) enquadradas no lucro real	20	ANUAL

§ 1º: As pessoas físicas e as pessoas jurídicas não optantes pelo simples nacional, que comprovarem faturamento anual igual ou inferior ao limite estabelecido pela Lei Complementar 123/06 para caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão tributadas conforme o item 1 da tabela do caput.

§ 2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento da taxa.

§ 3º: Não se enquadram na tabela do caput as atividades listadas abaixo, cuja taxa será calculada segundo os critérios fixados na seguinte tabela:

Item	Atividade	UFICA	PERIODICIDADE
1	Bancos	150	ANUAL
2	Plataformas de petróleo e congêneres	10.000	ANUAL

§ 4º A taxa será devida por estabelecimento e será exigida anualmente e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 5º Considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto e locais diversos.

Art.360 O exercício de mais de uma atividade prevista no artigo anterior sujeitar-se-á ao pagamento da taxa pelo item de maior valor.

Art.361 Nenhum estabelecimento ou atividade poderá prosseguir em seu funcionamento sem estar de posse do alvará respectivo que será observado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 362 O descumprimento do disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º A Interdição será precedida de notificação preliminar ao contribuinte ou responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º A interdição não exime o faltoso do pagamento dos tributos e multas devidos.

**Seção IV
Da arrecadação**

Art. 363. O pagamento da taxa poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas consecutivas, limitadas ao fim do exercício fiscal, com vencimento até o último dia útil de cada mês, presumindo-se o lançamento a partir desta data.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, dedução de percentual nos casos de pagamento à vista do valor integral da taxa devida em todo o exercício.

Art. 364. Os contribuintes poderão obter as guias para o recolhimento do valor devido, para pagamento à vista ou parcelado, na Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 365. O pagamento do tributo fora do prazo de vencimento acarretará a incidência de correção monetária, juros e multa previstos na legislação municipal.

Art. 366. Expirado o prazo para pagamento de qualquer cota, previsto no art. 304 será aplicada a multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 367. Não conservar o alvará em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, importará em multa de 50% (cinquenta por cento) da UFICA.

**Seção V
Do lançamento**

Art. 368. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal.

Art. 369. O pedido de licença para localização e funcionamento, será feito pelo contribuinte, mediante o preenchimento dos formulários próprios, com a anexação dos documentos previstos na forma regulamentar.

**CAPÍTULO II
DA TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 370. A taxa tem como fato gerador o embarque para viagens a partir de terminais rodoviários de domínio municipal.

**Seção II
Do sujeito Passivo**

Art. 371. Contribuinte da taxa é o usuário de serviço de transporte de passageiro cujo embarque ocorra em terminal rodoviário municipal.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 372. A taxa será calculada de acordo com os critérios definidos na tabela abaixo:

Taxas de Utilização de Terminais Rodoviários

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de utilização de terminal rodoviário - Itinerário curto - até 60 Km.	0,013 (por passageiro)
Taxa de utilização de terminal rodoviário - Itinerário longo - acima de 60 Km.	0,022 (por passageiro)

**Seção IV
Da cobrança**

Art. 373. A taxa será cobrada na emissão de passagens pelas empresas transportadoras, que deverão repassar os valores arrecadados à Fazenda municipal até o último dia de cada mês.

Art. 374. Expirado o prazo para pagamento previsto no art. 304 será aplicada multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 375. A taxa de cemitério tem como fato gerador a fiscalização e os serviços funerários prestados ou postos à disposição do contribuinte em cemitérios controlados pelo Município.

**Seção II
Do sujeito passivo**

Art. 376. A taxa de que trata esta Lei será devida pelo titular do direito de uso de sepultura, caixa mortuária ou túmulo, bem como pelos sucessores a qualquer título.

§ 1º Fica isento do pagamento das taxas de fiscalização e de serviços funerários o contribuinte regularmente cadastrado em programa de assistência social do governo federal, estadual ou municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Não incidem as taxas de fiscalização e de serviços funerários sobre os atos determinados no âmbito da investigação penal.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 377. A taxa será calculada de acordo conforme tabela a seguir:

Taxas de Fiscalização e de Serviços Funerários

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de Sepultamento - Cova	1,2
Taxa de Sepultamento - Caixa Mortuária	1,8
Taxa de Abertura e fechamento	1
Alvara de Construção de Caixa de 3 (três) jogos	3
Alvara de Construção de Caixa de 2 (dois) jogos	2
Alvara para construção de Túmulo de Cerâmica	1
Alvara para construção de Túmulo de Mármore/Granito	3
Exumação antes do Prazo de três anos	2
Exumação depois do Prazo de três anos	1
Transladação de ossos	1
Entrada de ossos vindos de outros cemitérios	1
Perpetuação de Sepultura Urbana (Caju)	12
Perpetuação de Sepultura Rural	8
Transferência de titularidade de Perpetuação Urbana (Caju)	8
Transferência de titularidade de Perpetuação Rural	4
Transferência de Local de Sepultamento	1
2ª Via de Certidão de Perpetuação	1
Alvará de Pequenos reparos	1
Alvará de Construção de 1 (uma) gaveta	1
Permissão/Concessão para obras e serviços no Cemitério Urbano (Caju)	3 (mensal)
Permissão/Concessão para obras e serviços no Cemitério Rural	1 (mensal)
Manutenção de sepultura	1 (anual)

**Seção IV
Da cobrança**

Art. 378. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte proprietário de jazigo ou sepultura perpétua, com base nos dados do cadastro técnico municipal.

**CAPÍTULO IV
TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 379. A taxa de uso de bem público tem como fato gerador o uso privativo de bem público, mediante autorização, permissão ou concessão da autoridade competente.

**Seção II
Do sujeito passivo**

Art. 380. São contribuintes os beneficiários de outorga para uso privativo de bem público, mediante permissão ou concessão deferida pela autoridade competente.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 381. A taxa será calculada de acordo com as tabelas a seguir:

Taxa de Uso de Bem Público

DESCRIÇÃO	UFICA
Taxa de novo contrato/termo	2 por ato
Taxa de 2ª (segunda) Via do contrato/termo	1 por ato

Quiosque, Trailer, Banca, Food Truck e Similares

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão - Área Central	0,7 por m²
Taxa de Permissão/Concessão - Área Urbana	0,3 por m²
Taxa de Permissão/Concessão - Área Distrital	0,2 por m²

Polo Gastronômico - Espaço da Amizade

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,4 por m²

Polo Gastronômico - Praça da Paz

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,4 por m²

Polo da Praça da República

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,4 por m²

Polo da Praça do Amarelinho

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,2 por m²

Rodoviário Roberto Silveira

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Loja	0,6 por m²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,8 por m²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Guichê	2,0 por m²

Shopping Estrada

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão de Uso de Loja (Durante a vigência da Concessão)	0,05 por m²
Taxa de Permissão de Uso de Loja (Depois da vigência da Concessão)	0,1 por m²
Taxa de Permissão de Uso de Guichê (Durante a vigência da Concessão)	0,4 por m²
Taxa de Permissão de Uso de Guichê (Depois da vigência da Concessão)	2,0 por m²
Taxa de Permissão de Galpão	0,04 por m²
Taxa de Permissão de Cobertura Metálica (Durante a vigência da Concessão)	0,02 por m²
Taxa de Permissão de Cobertura Metálica (Depois da vigência da Concessão)	0,04 por m²

Rodoviária do Farol de São Thomé

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Loja	0,4 por m²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Guichê	2,0 por m²

Shopping Popular Michel Haddad

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de box	0,3 por m²

Mercado Municipal e Feira Livre

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Banca	0,5 por m²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Loja	0,4 por m²

Orla I

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,3 por m²

Orla II

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque	0,7 por m²

Orla da Praia de Farol de São Thomé

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque em alta temporada	0,5 por m²
Taxa de Permissão/Concessão de Uso de Quiosque em baixa temporada	0,15 por m²

Bancas de Jornais e Revistas

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso	0,4 por m²

Feira Mãos de Campos

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão/Concessão de Uso	0,5 por barraca

CEPOP - Centro de Eventos Populares Osório Peixoto

DESCRIÇÃO	UFICA por dia
Taxa de Permissão de Uso do Estacionamento	30
Lojas - abaixo da Arquibancada - em grandes eventos na Pista Principal	10
Lojas - abaixo da Arquibancada - em grandes eventos no Palco Principal	8
Lojas - abaixo dos Camarotes - em grandes eventos na Pista Principal	8
Lojas - abaixo dos Camarotes - em grandes eventos no Palco Principal	10

Estacionamento sob o viaduto Leonel Brizola

DESCRIÇÃO	UFICA mensal
Taxa de Permissão de Uso	100

**Seção IV
Da cobrança**

Art. 382. A taxa será cobrada do titular da permissão ou concessão, devendo o pagamento anteceder a prática do ato, exceto quando, de acordo com os artigos da seção anterior, assumir a forma de mensalidade, cujo pagamento deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 383. Expirado o prazo para pagamento previsto no art. 304 será aplicada multa de 10% (dez por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 384. A taxa tem como fato gerador a fiscalização sobre os serviços de transporte de passageiros público ou privado, individual ou coletivo, sujeitos à autorização, permissão ou concessão municipal.

Parágrafo único. Os veículos utilizados no transporte de passageiros público ou privado passarão por vistoria anual, a fim de verificar o cumprimento das normas e condições estabelecidas pelo Poder Público para a prestação do serviço.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 385. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 386. A taxa de fiscalização será calculada e cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Tipo de Serviço	UFICA
I - transporte público coletivo por ônibus ou similares:	
a) vistoria anual / cada veículo;	2
b) substituição ou inclusão/ cada veículo.	2
c) viagem especial dentro do município	4
II - transporte público coletivo por vans ou similares:	
a) vistoria anual / cada veículo;	4
b) substituição ou inclusão / cada veículo;	4
c) permuta de linha.	10
III - transporte privado coletivo:	
a) vistoria anual / cada veículo;	4
b) substituição ou inclusão / veículo;	4

IV - transporte público ou privado individual:	
a) vistoria anual / veículo;	0,8
b) substituição ou inclusão / cada veículo;	1
c) transferência de titularidade;	200
d) permuta de ponto.	10

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros por intermédio de ônibus ou similar, objeto de concessão ou permissão, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda, sujeito à autorização e fiscalização do Poder Público;

III - transporte público ou privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros, por intermédio de táxi autorizado ou veículo particular, inclusive os que operam através de aplicativos de celular, para a realização de viagens individualizadas;

§ 2º É vedada a inclusão da taxa na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para o usuário dos serviços públicos delegados.

**Seção IV
Da cobrança**

Art. 387. O pagamento das taxas devidas pelo contribuinte deverá anteceder aos atos fiscalizatórios indicados na seção anterior.

**Seção IV
Das infrações e das penalidades**

Art. 388. A exploração da atividade de transporte de passageiros sem prévia autorização, permissão ou concessão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida pelo período efetivo ou estimado de funcionamento por cada veículo irregular, além dos acréscimos moratórios exigíveis.

Parágrafo único. O não comparecimento do contribuinte para a vistoria anual, nas datas fixadas pelo órgão competente, sujeitará o infrator às mesmas penas.

**CAPÍTULO VI
DAS TAXAS DE REBOQUE E GUARDA DE VEÍCULOS**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 389. A taxa de reboque tem como fato gerador o serviço compulsório de remoção de veículo automotor determinado pela autoridade de trânsito.

Art. 390. A taxa de guarda de veículos tem como fato gerador o serviço compulsório de custódia de veículo automotor em depósito definido pela autoridade de trânsito.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 391. É contribuinte das taxas especificadas neste capítulo o proprietário ou responsável pela infração que ensejar a remoção ou custódia de veículo, nos termos da legislação de trânsito vigente.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 392. As taxas serão cobradas de acordo com a seguinte tabela:

Classificação	Taxa de Diária (UFICA)	Taxa de Remoção (UFICA)
Leve A (moto, motoneta e ciclomotor).	0,25	0,4
Médio (automóvel, utilitário, caminhonete, camioneta, triciclo e quadriciclo).	0,50	1
Pesado (ônibus e caminhão).	1	1,8

**Seção IV
Da cobrança**

Art. 393. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento das taxas de remoção e guarda, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 394. O pagamento da taxa de guarda será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.

Art. 395. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas, segundo os mesmos critérios da devolução de multas de trânsito indevidas.

**CAPÍTULO VII
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Do fato gerador**

Art. 396. O fato gerador da taxa é o exercício regular do poder de polícia através de ações de controle, vigilância e fiscalização das atividades que apresentem ou possam apresentar impacto ambiental local.

**Seção II
Do sujeito passivo**

Art. 397. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades econômicas potencialmente geradoras de impacto ambiental, conforme previsto em legislação.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 398. O valor da taxa calculado em UFICA de acordo com os critérios abaixo:

I - licenças ambientais gerais:

Id: 2061181

TIPOS DE LICENÇA									
CLASSE	PRÉVIA (LP)	INSTALAÇÃO (LI)	OPERAÇÃO (LO)	SIMPLIFICADA (LAS)	PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO (LPI)	INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)	OPERAÇÃO E RECUPERAÇÃO (LOR)	RECUPERAÇÃO (LAR)	
1	A	7,92	10,18	9,05	11,31	12,67	13,46	14,71	7,92
	B	13,48	17,33	15,4	19,25	21,57	22,91	25,03	13,48
2	A	7,92	10,18	9,05	11,31	12,67	13,46	14,71	7,92
	B	10,64	13,67	12,15	15,19	17,01	18,07	19,27	10,64
	C	13,48	17,33	15,4	19,25	21,57	22,91	25,03	13,48
	D	38,87	49,98	44,43	55,53	62,8	66,08	72,18	38,87
	E	38,87	49,98	44,43	55,53	62,8	66,08	72,18	38,87
	F	108,54	139,55	124,05	155,06	173,66	184,53	201,58	108,54
3	A	19,59	25,89	-	20,06	31,84	32,16	26,08	18,12
	B	18,39	36,42	24,95	-	38,37	42,94	32,43	25,5
	C	131,13	178,44	155,59	-	216,71	233,83	202,28	124,9
	D	330,2	319,7	369,8	-	534	56,7	480,7	302,89
4	A	27	51,7	35,2	-	55,1	60,8	45,7	36,2
	B	65,93	99,09	79,92	-	115,51	126,31	103,9	69,37
	C	330,17	319,68	369,76	-	534	561,72	480,69	302,89
5	A	77,3	118,3	90,3	-	136,9	146	117,3	82,8
	B	196,17	263,63	238,5	-	321,76	351,5	310,05	184,54
6	A	251,3	345,82	317,27	-	417,42	464,16	412,45	242,08
	B	427,56	606,79	492,94	-	724,05	769,81	640,82	424,33
	C	486,05	722,19	574,64	-	845,76	907,79	747,04	505,54

Id: 2061182

II - licenças ambientais para atividades de agricultura, pecuária e aquicultura:

TIPOS DE LICENÇA				
classe	prévia (lp)	instalação (li)	operação (lo)	simplicada (las)
1	A	-	0,79	0,99
	B	-	1,02	1,27
2	A	-	0,79	0,99
	B	-	1,02	1,27
	C	-	1,29	1,61
	D	-	3,7	4,63
	E	-	3,7	4,63
	F	-	-	12,93
3	A	1,64	2,16	1,67
	B	1,54	3,04	3,49
	C	10,93	14,87	12,97
	D	27,52	36,06	30,81
4	A	2,25	4,31	2,94
	B	5,5	8,3	6,7
	C	27,52	36,06	30,81
5	A	6,44	9,86	7,53
	B	16,33	21,97	19,88
6	A	1,64	2,16	1,67
	B	1,54	3,04	2,08
	C	10,9	14,9	13

§ 1º Será aplicado o percentual redutor de 50% (cinquenta por cento) ao valor da taxa de licenciamento ambiental quando compreender atividades de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente;

§ 2º O critério mencionado no parágrafo anterior será também aplicável às atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às definidas na referida lei complementar;

§ 3º Estão isentos do pagamento das taxas relativas às licenças ambientais:

I - os agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residam na zona rural, explorem atividades agropecuárias e agrossilvopastoris, detenham a posse de gleba rural superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário assentado do Programa Nacional de Reforma Agrária;

II - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, na propriedade objeto do licenciamento, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

III - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

IV - os assentamentos rurais;

V - atividades executadas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, exceto em caso de delegação para particulares.

§ 4º A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que comprovada a continuidade da condição geradora.

Art. 399. As atividades sujeitas a licenciamento ambiental serão classificadas de acordo com as normas regulamentares do Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Art. 400. Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do contribuinte.

Art. 401. Quando não for possível estabelecer o valor exato da taxa no ato da solicitação, será cobrada a menor taxa conforme a espécie requerida, mas a obtenção da respectiva licença ficará condicionada ao pagamento da diferença que vier a ser apurada.

Art. 402. As taxas para outorga de autorizações, certidões e averbações, serão recolhidas em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme os seguintes critérios:

I - para autorizações, certidões e outorgas:

		UFICA	
Autorização Ambiental (AA)	Supressão de vegetação nativa	500/ha	
	Intervenção legal em APP	14,13	
	Licenciamento, por outros órgãos, de empreendimento que afete UC Municipal ou sua zona de amortecimento.	2,83	
	Movimentação de resíduos	14,13	
	Execução de obras emergenciais	14,13	
	Outros tipos de autorização	7,06	
	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	1,41	
Certidão Ambiental (CA)	Corte de vegetação exótica	12,5/ha	
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento.	Isento	
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	5,65	
	Regularidade ambiental	Empreendimentos que deveriam ter sido licenciados	Valor da LPI da classe do empreendimento
		Empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental	0,35
	Outros tipos de certidão	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	1,41
		Inexigibilidade de licenciamento	2,12
	Outros tipos de certidão	2,83	

II - para averbações:

Tipo de Averbação	UFICA
Retificação de erro material do Órgão Ambiental Municipal	Isento
Alteração do endereço do escritório/sede	0,71
Alteração de nome empresarial	0,71
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	0,71
Prorrogação de prazo	0,25
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	0,10
Alteração de atividade	0,15

III - para estudos complementares e relatórios ambientais simplificados:

Porte	Potencial Poluidor/UFICA		
	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	35,31	42,38	54,1
Pequeno	41,84	50,2	61,96
Médio	109,05	130,89	162,19
Grande	236,19	283,42	330,38
Excepcional	446,52	535,8	598,43

**Seção IV
Da cobrança**

Art. 403. A taxa deverá ser recolhida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente previamente ao pedido das licenças ambientais, definidas em legislação própria, ou de suas renovações, sendo o seu pagamento um pressuposto para a análise dos projetos objeto de licenciamento.

Parágrafo único. O pagamento da taxa poderá ser parcelado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, porém não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), iniciando-se na ocasião da entrega do requerimento.

**CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I
Do fato gerador**

Art. 404. A taxa tem como fato gerador serviços de proteção de unidades de conservação ambiental e de áreas verdes de domínio público municipal.

**Seção II
Do sujeito passivo**

Art. 405. É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que proceda à ocupação ou uso de unidade de conservação ambiental ou de área verde pública do município, ainda que realizada de forma irregular.

**Seção III
Do cálculo**

Art. 406. O cálculo da taxa levará em conta os seguintes critérios:

- I - área de até 500 m2: 01 (uma) UFICA por mês.
- II - área acima de 500 m2: 02 (duas) UFICA'S por mês.

**Seção IV
Da cobrança**

Art. 407. A taxa deverá ser paga antecipadamente e sob a forma de mensalidade, sendo, também, devida por quem faça a ocupação ou utilize unidade de conservação ambiental ou de área verde sem outorga pública.

**CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Seção I
Do fato gerador**

Art. 408. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, do poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas a prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;

o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;

q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;

r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;

s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;

t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

Seção II
Dois sujeitos passivos

Art. 409. São sujeitos passivos da taxa as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços sujeitos à fiscalização sanitária municipal.

Seção III
Do cálculo

Art. 410. A taxa será calculada de acordo com os critérios abaixo:

I – Estabelecimentos:

Faixas de áreas	UFICA
a) até 50m ² e fração	0,8
b) de 51m ² a 100m ²	1
c) de 101m ² a 150m ²	1,5
d) de 151m ² a 200m ²	2
e) de 201m ² a 300m ²	2,5
f) de 301m ² a 350m ²	3
g) de 351m ² a 400m ²	3,5
h) de 401m ² a 500m ²	4
i) de 501m ² a 600m ²	4,5
j) de 601m ² a 1.000m ²	5
k) de 1.001m ² a 1.500m ²	6
l) de 1.501m ² em diante	7

II – Ambulantes e eventos especiais:

Atividades	UFICA
a) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios sem uso de veículos	0,5
b) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículos	0,8
c) mercadores ambulantes de gêneros alimentícios com uso de veículo motorizado, "trailer" ou minibares com ponto determinado	1
d) veículos transportadores de alimentos	1,5
e) posto hemoterápico de coleta móvel	1
f) Veículos transportadores de pacientes (ambulâncias)	1,5
g) unidades móveis de odontologia	1,5
h) outros não especificados	1,5

III – Feiras livres:

Atividade	Reais
a) gêneros alimentícios em geral.	0,5

Art. 411. A taxa será devida quando do início da atividade do contribuinte, após o que, quando da sua renovação, terá periodicidade anual.

§ 1º A taxa será lançada pelo seu valor integral no início da atividade do contribuinte, sofrendo redução pela metade nos lançamentos posteriores.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte terão redução pela metade dos lançamentos desde o início da atividade do contribuinte.

§ 3º O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento da taxa.

Art. 412. A taxa é devida integralmente, ainda que ocorram alterações cadastrais, ou mesmo das condições que determinaram a concessão da licença para a atividade, em parte do período considerado.

Art. 413. Quaisquer alterações procedidas quando às condições anteriormente constantes dos assentamentos e registros implicará em nova incidência da taxa, salvo as decorrentes das seguintes hipóteses:

- I - alteração da razão social;
- II - baixa de responsabilidade técnica;
- III - cancelamento da licença de funcionamento;
- IV - alteração do nome da rua, avenida ou da numeração, realizada pelo Poder Público.

Seção IV
Da cobrança

Art. 414. O lançamento da taxa é efetuado com base nos elementos constantes dos arquivos de dados e registros municipais, inclusive os do Cadastro Mobiliário do Contribuinte ou apurados de ofício.

Art. 415. O pagamento da taxa será feito nos vencimentos e formas indicados no ato de lançamento.

§ 1º A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos municipais, também devidos pelo contribuinte, facultando-se à Administração relacioná-los todos em um único impresso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, discriminar-se-ão tributos ou rendas exigidos, de forma a permitir a identificação de cada um deles.

§ 3º O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de algum deles não aproveita aos demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento.

Art. 416. Fica atribuída ao órgão municipal de vigilância sanitária a competência para o lançamento e arrecadação da taxa de que trata esta lei.

Art. 417. O produto da arrecadação da taxa será destinado exclusivamente para a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 418. A taxa não recolhida no prazo será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
 - II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;
 - III - encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.
- § 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.
- § 2º Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados segundo os critérios fixados na legislação tributária.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E LOTEAMENTOS

Seção I
Do fato gerador

Art. 419. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras, de arruamento e loteamento.

§ 1º Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- I - A construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
 - II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela legislação municipal
- § 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

- Art. 420. São isentos da taxa os serviços de:
 - I - pintura externa do prédio e gradil;
 - II - execução de passeio público;
 - III - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar;
 - IV - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;
 - V - muros laterais e de fundo, inclusive arrimo;
 - VI - obras de recuperação e restauração em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 421. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o responsável pelas atividades sujeitas à tributação.

Seção III
Do Cálculo

Art. 422. Calcula-se a taxa, conforme a tabela abaixo:

Incisos	Alínea	Item	Ufca	
I - construções:	a) prédios residenciais de um ou mais pavimentos:	1) nas áreas urbanas;	2% (dois por cento) por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
		2) nas áreas de expansão urbanas e povoados.	1% (um por cento) por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
	b) prédios de um ou mais pavimentos destinados a atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços e outras finalidades;		3% (três por cento) por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
	c) dependência em prédios residenciais:	1) nas áreas urbanas;	2% (dois por cento) por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
		2) nas áreas de expansão urbana e povoados.	1% (um por cento) por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
	d) galpões para qualquer fim;		2% (dois por cento) por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
	e) garagens e postos de abastecimento e serviços;		2% (dois por cento) por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
	f) drenos, sarjetas;		5% (cinco por cento) por metro linear.	
	II - outras obras:	g) muros de alvenaria de gradil ou qualquer outro;		1% (um por cento) por metro linear de testada.
		h) fornos industriais;		300% (trezentos por cento) por unidade.
		i) marquises em geral;		5% (cinco por cento) por metro quadrado.
j) toldos ou coberturas moveáveis:		1) em prédios residenciais;		30% (trinta por cento) por unidade.
		2) em prédios comerciais ou industriais.		50% (cinquenta por cento) por unidade.
k) consertos e pequenos reparos em chaminés, pilares, substituição de telhados, portões, fossas e instalações externas;			30% (trinta por cento).	
l) fachadas;			5% (cinco por cento) por metro quadrado.	
m) vistorias em prédios quando requerida (habite-se);			60% (sessenta por cento) por unidade residencial, comercial ou de serviços.	
n) vistorias em prédios proletários quando requerida;			20% (vinte por cento) por unidade.	
o) autenticação de obras que foram executadas sem ter o projeto aprovado;			5% (cinco por cento) por metro quadrado de área construída.	
p) fornecimento de plantas para construção de prédios proletários quando requerida (plantas populares).		0,5 (meio por cento) por metro quadrado.		
III - arruamentos:	a) com área de até 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados);		15% (quinze por cento) por cada 200 m ² (duzentos metros quadrados) ou fração.	
	b) com área acima de 5.000 m ² (cinco mil metros quadrados).		10% (dez por cento) por cada 200 m ² (duzentos metros quadrados) ou fração.	
IV - desmembramento ou remembramento de imóvel;			1% (um por cento) por metro quadrado.	
V - loteamentos:	a) aprovação de planos;		6% (seis por cento) por lote.	
	b) modificação do projeto.		6% (seis por cento) por lote acrescido ou alterado.	

Parágrafo único. A taxa para renovação da licença terá alíquota reduzida à metade da licença inicial atualizada.

Seção IV
Da cobrança

Art. 423. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra, desmembramento, arruamento ou loteamento.

Art. 424. A execução de obras ou a prática de atividades descritas neste capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 425. A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 426. É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, inscrito no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 427. Estão isentos da taxa os contribuintes beneficiados com isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Seção III
Do Cálculo

Art. 428. A taxa será calculada, anualmente, em função da destinação e localização do imóvel, conforme tabela a seguir:

ZONA FISCAL	UFICA/ANO
I - zona fiscal 1	-
a) imóvel residencial	2
b) imóvel não residencial	3
II - zona fiscal 2	-
a) imóvel residencial	2
b) imóvel não residencial	3
III - zona fiscal 3	-
a) imóvel residencial	1,5
b) imóvel não residencial	2,5
IV - zona fiscal 4	-
a) imóvel residencial	1
b) imóvel não residencial	1,5
V - zona fiscal 5	-
a) imóvel residencial	0,8
b) imóvel não residencial	1

Seção IV
Da cobrança

Art. 429. A taxa será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, anualmente e, isoladamente, nos casos de isenção e imunidade, incidindo sobre ela as mesmas condições de pagamento e descontos previstas àquele imposto, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 430. O pagamento fora dos prazos regulamentares sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 431. Os contribuintes da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde ficam isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I
Do fato gerador

Art. 432. Constitui fato gerador da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde a utilização do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público, conforme a quantidade apurada mensalmente.

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por elementos biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 433. O fato gerador da taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 434. O contribuinte da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Campos dos Goytacazes entre os quais estão incluídos hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 435. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

Seção III
Do Cálculo

Art. 436. A taxa tem seu valor fixado em: 0,02 UFICA por quilograma de resíduo coletado.

Seção IV
Da Cobrança

Art. 437. O contribuinte deverá solicitar a prestação do serviço na Superintendência Municipal de Limpeza Pública, assinando declaração em que informará a quantidade de resíduo produzida diariamente em seu estabelecimento para fins de cobrança.

§ 1º O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§ 3º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 438. Fica o contribuinte da taxa obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

- I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;
- II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção V
Do Lançamento de Ofício

Art.439. O lançamento caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo após a entrega da notificação, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º Para todos os efeitos legais, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 2º O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Seção VI
Das Sanções e do Procedimento

Art. 440 A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa nos prazos previstos em lei ou em regulamento implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – multa por omissão ou declaração falsa de 10 (dez) UFICAS;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**Seção I**
Do Fato Gerador

Art.441. O fato gerador da taxa é a fiscalização dos meios de publicidade ou propaganda nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público.

§ 1º A publicidade ou propaganda nos locais mencionados, além do pagamento da taxa, depende de prévia licença do Poder Público municipal.

§ 2º A licença referida será concedida por requerimento instruído com a descrição do meio de publicidade.

§ 3º Quando o local em que se pretende colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

§ 4º Não incide a taxa sobre os elementos utilizados na identificação do estabelecimento, nem sobre a publicidade ou propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos e religiosos.

Art. 442. Dependem de licença a publicidade ou propaganda:

I – através de cartazes, letreiros, telas, telões, programas, quadros, painéis, placas de anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a sonora, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas.

III – os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art.443. Para os fins deste capítulo, consideram-se meios de publicidade ou propaganda as atividades destinadas a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias.

Seção II
Do sujeito passivo

Art.444. É sujeito passivo da taxa a pessoa física ou jurídica que esteja sujeita à fiscalização e licença do Poder Público municipal quanto à publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Seção III
Do cálculo

Art.445. A taxa será calculada de acordo com os critérios da tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	UFICA	PRAZO
Anúncios em letreiros, placas ou pinturas, por unidade, ou por metro quadrado	0,5	ANO
Anúncios luminosos, painéis de led, por unidade, por metro quadrado	0,7	MÊS
Anúncios no exterior de veículos, por unidade e por veículo	1	ANO
Anúncio em painel transportável, por unidade ou por metro quadrado	0,5	ANO
Anúncios no interior de veículos, por unidade e por veículo	1	ANO
Anúncios em painel ou placa colocados em paredes ou terrenos baldios por metro quadrado	0,4	ANO
Anúncio feito através de alto falantes com ou sem uso de veículo	2	MÊS
Anúncios por quaisquer outras modalidades não previstas acima	1	ANO
Em guilhardete ou banner	0,4 por cada unidade	MÊS

Seção IV
Da cobrança

Art. 446. A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda será paga por ocasião de outorga da licença.

CAPÍTULO XIV
DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**Seção I**
Do Fato Gerador

Art.447. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Seção II
Do sujeito passivo

Art.448. É sujeito passivo da taxa o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Seção III
Do cálculo

Art. 449. A taxa será calculada de acordo com a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	UFICA
a) Baixa ou alteração de qualquer natureza	
1 – No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	1
2 – No cadastro imobiliário	1
b) 2ª via de certidões	
1 – Negativas de débito municipal	0,5
2 – De lançamento ou cadastramento	1
3 – Não especificadas, por lauda	0,2

Seção IV
Da cobrança

Art. 450. A taxa deverá recolhida antecipadamente ao ato da prestação do serviço, segundo as condições que forem fixadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 451. O Poder Executivo poderá regulamentar as medidas necessárias à cobrança e arrecadação do tributo de que trata o presente capítulo.

CAPÍTULO XV
DA TAXA DE INSTALAÇÃO DE ANTENAS**Seção I**
Do Fato Gerador

Art.452. A Taxa de instalação de antenas tem como fato gerador a permissão do uso do solo para instalação de antenas de rádio, tv, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca.

Seção II
Do sujeito passivo

Art.453. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que receber a outorga do Poder Público municipal para instalação de antenas de rádio, televisão, internet e similares em área situada na APA da Serra do Itaoca.

Seção III
Do cálculo

Art.454. A taxa será calculada segundo os critérios fixados na tabela abaixo:

ANTENAS	UFICA	PRAZO
Televisão	200	ANO
Internet e similares	200	ANO
Rádiodifusão	100	ANO
Radiocomunicação e similares	50	ANO

Seção IV
Da cobrança

Art.455. A outorga da permissão de uso só será expedida e renovada anualmente pelo Órgão Ambiental Municipal após o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º Estão isentas do pagamento da permissão de uso as antenas utilizadas pelos órgãos de segurança pública, do Estado ou da União.

§ 2º As Micros Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) terão desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 456. O não pagamento da taxa de que trata o presente capítulo nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, juros e atualização monetária, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art.457. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as demais medidas necessárias à permissão do uso do solo e instalação de antenas de rádio, tv, internet e similares em área de domínio do Município de Campos dos Goytacazes, situado na APA da Serra do Itaoca.

CAPÍTULO XVI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS**Seção I**
Do Fato Gerador

Art. 458. A Taxa de Fiscalização de Serviços Delegados tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Poder Público sobre as concessões e permissões de serviços públicos municipais.

Seção II
Do sujeito passivo

Art.459. O sujeito passivo da taxa é o concessionário ou permissionário do serviço público municipal delegado.

Seção III
Do cálculo

Art.460. A taxa será calculada de acordo com a natureza da delegação, conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS DELEGADOS	UFICA	PERIODICIDADE
Concessão	100	MENSAL
Permissão	50	MENSAL

Seção IV
Da cobrança

Art.461. A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida pelo sujeito passivo até o décimo dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O não recolhimento da taxa no prazo fixado acarretará a cobrança de multa de 10% (dez por cento), juros e correção monetária.

Art.462. Ficam isentos do pagamento da taxa os concessionários e permissionários do serviço de transporte público coletivo ou individual.

CAPÍTULO XVII
DA TAXA DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS**Seção**
Do Fato Gerador

Art. 463. O fato gerador da taxa de licença temporária é a organização ou participação em feiras e eventos comerciais sujeitos a licenças temporárias pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. Para os fins deste capítulo, consideram-se feiras ou eventos comerciais as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em stands individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, com funcionamento em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 464. O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que, na qualidade de organizador ou participante, realize feiras e eventos comerciais, mediante prévia licença temporária do Poder Público municipal.

Seção III
Do Cálculo

Art. 465. O valor da taxa para o organizador requerente é de 25 UFICAS e para os participantes, 5 UFICAS.

Seção IV
Da Cobrança

Art. 466. Para a obtenção da licença temporária, o organizador deverá providenciar o pagamento da taxa antecipadamente, através do Documento de Arrecadação Municipal, incluindo a devida pelos participantes.

Parágrafo único. A realização ou participação não autorizada em feiras e eventos comerciais sujeitará o organizador ao pagamento de multa equivalente ao dobro da taxa devida tanto a título de organização quanto de participação.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES**CAPÍTULO I**
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**Seção I**
Do fato gerador

Art. 467. O fato gerador da contribuição é o serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 468. Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica cadastrada como unidade consumidora junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 469. Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSE) terão isenção parcial ou integral da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, de acordo com a tabela a seguir:

Cosip – Isenção	Isenção
Parcela de Consumo Mensal (PCM)	100%
PCM <= 100 kWh	100%
100 kWh < PCM <= 220 kWh	50%
220 kWh < PCM	0%

Seção III
Do cálculo

Art. 470. A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Art. 471. A contribuição mensal para custeio do serviço de iluminação pública será como base de cálculo as Tarifas de Aplicação para o Subgrupo B4a - Iluminação Pública, definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 472. A alíquota da contribuição será fixada de acordo com a atividade, a faixa de consumo e o grupo de tensão da unidade consumidora vinculada ao contribuinte, conforme tabela abaixo:

GRUPO "B"			
RESIDENCIAL		INDUSTRIAL	
CONSUMO - kWh	%	CONSUMO - kWh	%
0 - 30	0,55	0 - 30	5,00
31 - 100	2,70	31 - 100	12,00
101 - 200	5,00	101 - 200	22,00
201 - 300	7,00	201 - 300	31,00
301 - 400	8,80	301 - 400	40,00
401 - 500	11,00	401 - 500	43,00
501 - 1000	17,50	501 - 1000	48,00
1001 ou mais	20,50	1001 ou mais	54,00
COMERCIAL		RURAL	
CONSUMO - kWh	%	CONSUMO - kWh	%
0 - 30	10,00	0 - 30	1,50
31 - 100	15,00	31 - 100	1,75
101 - 200	21,60	101 - 200	2,25
201 - 300	25,00	201 - 300	3,00
301 - 400	27,80	301 - 400	4,00
401 - 500	34,00	401 - 500	5,25
501 - 1000	37,00	501 - 1000	6,50
1001 ou mais	40,00	1001 ou mais	8,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL			
CONSUMO - kWh	%		
0 - 30	3,00		
31 - 100	4,00		
101 - 200	5,00		
201 - 300	7,00		
301 - 400	9,00		
401 - 500	12,00		
501 - 1000	15,00		
1001 ou mais	18,00		
SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO			
CONSUMO - kWh	%		
0 - 30	3,00		
31 - 100	4,00		
101 - 200	5,00		
201 - 300	7,00		
301 - 400	9,00		
401 - 500	12,00		
501 - 1000	15,00		
1001 ou mais	18,00		
CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA			
CONSUMO - kWh	%		
0 - 30	3,00		
31 - 100	4,00		
101 - 200	5,00		
201 - 300	8,00		
301 - 400	9,00		
401 - 500	12,00		
501 - 1000	15,00		
1001 ou mais	18,00		
GRUPO "A"			
CONSUMO - kWh	%		
0 - 2000	52,60		
2001 - 5000	55,70		
5001 - 10000	59,00		
10001 ou mais	65,00		

Parágrafo único. Os contribuintes atendidos em tensão abaixo de 2.300 (dois mil e trezentos) volts pertencem ao Grupo B (baixa tensão), já os atendidos com tensão superior integram o Grupo A (alta tensão).

Seção IV
Da arrecadação

Art. 473. O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica multa moratória de 2% (dois por cento).

Art. 474. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com a concessionária de energia elétrica para operacionalizar a cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**Seção I**
Do Fato Gerador

Art. 475. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Campos dos Goytacazes, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 476. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem; VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II Do Contribuinte

Art. 477. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisíveis, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III Do Lançamento e Cobrança

Art. 478. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada;
V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 479. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 480. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, através de verificação no local.
Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 481. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 482. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 483. A Secretaria de Fazenda será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 484. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 485. A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV Das Isenções

Art. 486. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele reside, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 03 (três) salários mínimos nacionais vigentes na data do lançamento do imposto.

LIVRO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 487. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria de Fazenda e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 488. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 489. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Art. 490. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Art. 491. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 492. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município, (UFICA), fixada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para o exercício 2018, que servirá para base de cálculo dos tributos constantes desta lei.

Parágrafo único. A UFICA será atualizada anualmente, por meio de ato do Poder Executivo, utilizando-se da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 493. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 494. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 495. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

Art. 496. Enquanto não for aprovada a lei específica prevista no artigo 241, aplica-se as disposições do Anexo I da Lei nº 8.690 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 497. Fica revogada a Lei nº 8.690, de 29 de dezembro de 2015, exceto quanto às normas relativas ao processo administrativo tributário, cujos efeitos são mantidos até a edição de lei específica.

Art. 498 - A Lei Municipal nº 6.710, de 14 de dezembro de 1998 permanece em vigor, não sofrendo nenhuma alteração.

Art. 499. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. A lei, no entanto, produzirá efeitos após 90 (noventa) dias da sua publicação, nos casos de instituição ou majoração de tributos sujeitos às vedações contidas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º, da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de setembro de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito -

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
1.02 Programação	2%
1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2%
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06 Assessoria e consultoria em informática	2%
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2%
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	2%
2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ALÍQUOTA	
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
3.01 NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas e uso temporário	5%
4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
4.01 Medicina e biomedicina	3%
4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04 Instrumentação cirúrgica	3%
4.05 Acupuntura	3%
4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07 Serviços farmacêuticos	3%
4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10 Nutrição	3%
4.11 Obstetrícia	3%
4.12 Odontologia	3%
4.13 Ortopedia	3%
4.14 Próteses sob encomenda	3%
4.15 Psicanálise	3%
4.16 Psicologia	3%
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%
4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
5.01 Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA
7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	4%
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS	5%
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
7.04 Demolição	5%
7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS	5%
7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
7.08 Calafetação	5%
7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,	5%

	chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.14	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
7.15	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2,50%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2,50%
8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. ALÍQUOTA. Vide Decreto Nº. 12/2015		ALÍQUOTA.
8.01	Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior, inclusive educação profissional de nível básico, técnico e tecnológico	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.		ALÍQUOTA.
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES		ALÍQUOTA.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		ALÍQUOTA.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES		ALÍQUOTA.
12.01	Espetáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas	3%
12.03	Espetáculos circenses	3%
12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas	5%

	ou não	
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12	Execução de música	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.1	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.		ALÍQUOTA.
13.01	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfيلمagem e digitalização	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%
14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS		ALÍQUOTA.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.0	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%
15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		ALÍQUOTA.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de sal	5%

	do, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa e contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		ALÍQUOTA.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%
17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		ALÍQUOTA.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta áudio, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
17.07	NÃO APLICADO (LEI COMPLEMENTAR 116/2003)	
17.08	Franquia (franchising)	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
17.13	Leilão e congêneres	5%
17.14	Advocacia	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.16	Auditoria	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer	3%

17.19	natureza Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21	Estatística	3%
17.22	Cobrança em geral	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	ALÍQUOTA.
20.01	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2,5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2,5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%
21.	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	ALÍQUOTA.
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22.	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	ALÍQUOTA.
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
25.	SERVIÇOS FUNERÁRIOS	ALÍQUOTA.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.03	Planos ou convênio funerários	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES. ALÍQUOTA	ALÍQUOTA.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
27.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	ALÍQUOTA.
27.01	Serviços de assistência social	2%
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTA.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços	5%

	de qualquer natureza	
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	ALÍQUOTA.
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	ALÍQUOTA.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
31.	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	ALÍQUOTA.
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
33.	SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	ALÍQUOTA.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	ALÍQUOTA.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	ALÍQUOTA.
36.01	Serviços de meteorologia	3%
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E ALÍQUOTA MANEQUINS.	ALÍQUOTA.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	ALÍQUOTA.
38.01	Serviços de museologia	2%
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	ALÍQUOTA.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação, quando o material for fornecido pelo tomador do serviço	5%

40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	ALÍQUOTA.
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	5%

ANEXO II

TABELA DE ALÍQUOTAS FIXAS PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SERVIÇO ALÍQUOTA FIXA ANUAL (UFICAs)

A) Profissionais autônomos com nível superior ou profissional tecnológico, despachantes e provisionados. 8;

B) Profissionais autônomos com nível médio ou profissional técnico. 5;

ANEXO III

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

3. Médicos veterinários;

4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

5. Agentes da propriedade industrial;

6. Advogados;

7. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo;

8. Dentistas;

9. Economistas;

10. psicólogos.

Id: 2061183

Decreto nº 188/2017

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

O Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei Municipal (LOA) nº 8.743 de 04/01/2017, publicada em 09/01/2017 e com os artigos, 7º inciso I, 42 e 43 inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1º - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir **Crédito Adicional Suplementar**, de verba orçamentária, no valor total de **R\$ 1.596.076,93 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos)**, nas dotações referentes às ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

SUPLEMENTAÇÕES

060100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA	
06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA	
1.04.122.0067.2271 - APOIO ADMINIST. - SEC. DE ADMIN. E GESTAO DE PESSOAS	
FONTE 0144 - NAT 339030 - MATERIAL DE CONSUMO	1.533.000,00
FONTE 0144 - NAT 339033 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO	30.000,00
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	33.076,93
TOTAL DA UG	1.596.076,93

Art. 2º - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de anulações nas dotações orçamentárias constantes nas ações do Programa de Trabalho abaixo discriminado:

ANULAÇÕES

060100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA	
06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA	
1.04.122.0067.2271 - APOIO ADMINIST. - SEC. DE ADMIN. E GESTAO DE PESSOAS	
FONTE 0144 - NAT 319094 - INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	66.076,93
FONTE 0144 - NAT 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	787.050,56
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.097,59
1.04.122.0184.1842 - IMPLANTACAO DA GARAGEM CENTRAL	
FONTE 0144 - NAT 339030 - MATERIAL DE CONSUMO	2.293,76
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	1.146,88
1.04.122.0184.1950 - AQUISICAO DE NOVOS VEICULOS	
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	269,13
1.04.128.0187.2843 - CRIACAO DA ESCOLA DE CAPACIT. DO SERVIDOR PUBLICO	
FONTE 0144 - NAT 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	573,44
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	13.619,20
TOTAL DA UG	883.127,49

060300 - SUPERINTENDENCIA DE COMUNICACAO	
06030 - SUPERINTENDENCIA DE COMUNICACAO	
1.24.131.0067.2386 - CAMPANHA PUBLICITARIAS E INSTITUCIONAIS	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	122.035,83
TOTAL DA UG	122.035,83

210500 - COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	
21050 - COMPANHIA DESENV DO MUNICIPIO DE CAMPOS	
1.04.122.0067.2359 - APOIO ADM. - CODEMCA	
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	96.000,00
TOTAL DA UG	96.000,00

340400 - FUNDACAO MUNICIPAL DO ESPORTE	
34040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTE	
1.27.122.0067.2366 - APOIO ADM. - FUNDACAO MUNICIPAL DE ESPORTES	
FONTE 0144 - NAT 339030 - MATERIAL DE CONSUMO	35.102,72
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	61.824,01
1.27.812.0001.2760 - FESTIVAL, JOGOS E COMPETICOES ESCOL. E UNIVERSITARIAS	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	54.333,44
1.27.812.0002.1012 - REF. E IMPL. DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA NOS CAMPOS	
FONTE 0144 - NAT 449051 - OBRAS E INSTALACOES	91.800,00
1.27.812.0107.2933 - ESPORTE NO MUNICIPIO	
FONTE 0144 - NAT 335041 - CONTRIBUICOES	43.950,08
TOTAL DA UG	287.010,25

420200 - SUPERINTENDENCIA DA AGRICULTURA	
42020 - SUPERINTENDENCIA DE AGRICULTURA	
1.04.122.0067.2065 - APOIO ADM. - SECRETARIA DE AGRICULTURA	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	84.704,00
1.20.601.0025.2103 - EXPANDIR AS HORTAS COMUN. EM DVRS BAIROS DA CIDADE	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	70.799,36
1.20.601.0029.2118 - ESTRUT. PATRULHA PROPRIA DE MAQUINAS E EQUIP. AGRIC.	
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	52.400,00
TOTAL DA UG	207.903,36

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 20 de setembro de 2017

RAFAEL DINIZ
PREFEITO

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

Id: 2061132

Decreto nº 193/2017

DISPÕE SOBRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO

O Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes e em conformidade com o artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei Municipal (LOA) nº 8.743 de 04/01/2017, publicada em 09/01/2017 e com os artigos, 7º inciso I, 42 e 43 inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64,

D E C R E T A:

Art. 1º - Abre-se o orçamento fiscal do Município de Campos dos Goytacazes, para inserir Crédito Adicional Suplementar, de verba orçamentária, no valor total de R\$ 5.988.326,60 (cinco milhões, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), nas dotações referentes às ações dos Programas de Trabalho abaixo discriminados:

SUPLEMENTAÇÕES

330400 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
33040 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
1.08.122.0067.2363 - APOIO ADM. - CONSELHO MUN. DA INFANCIA E JUVENTUDE	
FONTE 0144 - NAT 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	40.885,00
TOTAL DA UG	40.885,00

280700 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
28070 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
1.10.122.0067.2043 - APOIO ADM. - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	744.998,40
TOTAL DA UG	744.998,40

060100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO PUBLICA	
06010 - GABINETE DO SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA	
1.04.122.0067.1312 - GASTOS - PESSOAL/ENCARGOS ADMINISTRACAO E IMPLANT.	
FONTE 0144 - NAT 319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	972.000,00
FONTE 0144 - NAT 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	912.000,00
TOTAL DA UG	1.884.000,00

320400 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	
32040 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	
1.10.122.0067.2362 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FUND. MUN. DE SAUDE	
FONTE 0100 - NAT 319009 - SALARIO-FAMILIA	30.490,00
TOTAL DA UG	30.490,00

330400 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
33040 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
1.08.122.0067.4364 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FMIJ	
FONTE 0144 - NAT 319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.448.000,00
TOTAL DA UG	1.448.000,00

100100 - SECRETARIA MUN.DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE	
10010 - GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCACAO	
1.12.122.0067.2268 - GASTOS COM PES. E ENCARGOS - SEC. MUN. DE EDUCACAO	
FONTE 0144 - NAT 319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.804.000,00
TOTAL DA UG	1.804.000,00

310400 - FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	
31040 - FUNDACAO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	
1.13.392.0023.1430 - EVENTOS CULTURAIS DA FUND. CULT. JORN. OSWALDO LIMA	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	35.953,20
TOTAL DA UG	35.953,20

Art. 2º - O recurso necessário para o Crédito Adicional Suplementar, citado no artigo 1º, é proveniente de anulações nas dotações orçamentárias constantes nas ações do Programa de Trabalho abaixo discriminado:

ANULAÇÕES

330400 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
33040 - FUNDACAO MUNICIPAL DA INFANCIA E JUVENTUDE	
1.08.122.0067.2363 - APOIO ADM. - CONSELHO MUN. DA INFANCIA E JUVENTUDE	
FONTE 0144 - NAT 335043 - SUBVENCOES SOCIAIS	349,00
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	13.244,00
FONTE 0144 - NAT 339092 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.403,00
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.900,00
1.08.243.0155.2750 - APOIO A EVENTOS E SEMINARIOS	
FONTE 0144 - NAT 339014 - DIARIAS - CIVIL	259,00
FONTE 0144 - NAT 339030 - MATERIAL DE CONSUMO	307,00
FONTE 0144 - NAT 339036 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	158,00
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	237,00
2.08.122.0067.4364 - GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS - FMIJ	
FONTE 0144 - NAT 319013 - OBRIGACOES PATRONAIS	5.994,00
FONTE 0144 - NAT 319091 - SENTENCAS JUDICIAIS	4.899,00
2.08.122.0067.4481 - GESTAO INSTITUCIONAL - CMPDCA E CONSELHO TUTELARES	
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.480,00
2.08.243.0149.4745 - PROFISSA CAMPOS	
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	291,00
2.08.243.0153.4748 - MONIT. E APOIO A CRIANCA E ADOLESC. MORADOR DE RUA	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	2.764,00
FONTE 0144 - NAT 449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	600,00
TOTAL DA UG	40.885,00

270700 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
27070 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	
2.08.244.0079.4553 - CHEQUE CIDADAO MUNICIPAL	
FONTE 0144 - NAT 339048 - OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS	5.200.904,00
TOTAL DA UG	5.200.904,00

150100 - SECRETARIA MUN. DE INFRA. E MOBILIDADE URBANA	
15010 - GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS E URBANISMO	
1.04.122.0067.2334 - APOIO ADM. - SEC. MUN. DE OBRAS E URBANISMO	
FONTE 0144 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	716.047,60
TOTAL DA UG	716.047,60

100100 - SECRETARIA MUN.DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE	
10010 - GABINETE DO SECRETARIO DE EDUCACAO	
1.12.361.0013.2706 - MANUTENCAO DE ESCOLAS MUNICIPAIS - SAL. EDUCACAO	
FONTE 0100 - NAT 339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	30.490,00
TOTAL DA UG	30.490,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes(RJ), 28 de setembro de 2017

Rafael Diniz
Prefeito

Id: 2061193

Portaria Nº2246/2017

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, tornar sem efeito a portaria nº 782/2017, que designou **André Rodrigues Tavares**, para exercer no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes - PREVICAMPOS, a Função Gratificada de Membro da Divisão de Lotação de Controle de Pessoal, **Simbolo FG**, com vigência a contar da data da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 28 de setembro de 2017.

Rafael Diniz
- Prefeito-

Id: 2061194

da Lei nº 8.344/2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 161, 166 e 167da Lei nº 5.247/1991, resolve:

1- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos de que trate o Processo nº5924/2017, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

2- Determinar que a apuração dos fatos seja conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo, devidamente designada através das portarias nº 099/2017, 100/2017 e 101/2017, publicadas no dia 04/01/2017.

3- **Publique-se.**

André Luiz Gomes de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública

Portaria nº 838/2017

Campos dos Goytacazes, 26 de Setembro de 2017.

O **Secretário Municipal de Gestão Pública**, no uso de suas atribuições legais, previstas no Anexo III do artigo 55 Parágrafo Único, da Lei nº 8.344/2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 161, 166 e 167da Lei nº 5.247/1991, resolve:

1- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos de que trate o Processo nº5925/2017, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

2- Determinar que a apuração dos fatos seja conduzida pela

Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo, devidamente designada através das portarias nº 099/2017, 100/2017 e 101/2017, publicadas no dia 04/01/2017.

3- **Publique-se.**

André Luiz Gomes de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública

Portaria nº 839/2017

Campos dos Goytacazes, 26 de Setembro de 2017.

O **Secretário Municipal de Gestão Pública**, no uso de suas atribuições legais, previstas no Anexo III do artigo 55 Parágrafo Único, da Lei nº 8.344/2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 161, 166 e 167da Lei nº 5.247/1991, resolve:

1- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos de que trate o Processo nº5923/2017, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

2- Determinar que a apuração dos fatos seja conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo, devidamente designada através das portarias nº 099/2017, 100/2017 e 101/2017, publicadas no dia 04/01/2017.

3- **Publique-se.**

André Luiz Gomes de Oliveira
Secretário Municipal de Gestão Pública

Id: 2061195

Secretaria Municipal de Gestão Pública

Portaria nº 837/2017

Campos dos Goytacazes, 26 de Setembro de 2017.

O **Secretário Municipal de Gestão Pública**, no uso de suas atribuições legais, previstas no Anexo III do artigo 55 Parágrafo Único,

PORTARIA Nº639/2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Resolve fixar, a partir de 14 de abril de 2016, em R\$ 2.847,22 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) o provento mensal da Sra. ELIANE DOS SANTOS PESSANHA DA SILVA, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, na função de Professor II - 25 horas - Padrão "I", matrícula nº. 6788, aposentada, conforme a Portaria nº 388/2016, de 22 de março de 2016, publicada no Órgão Oficial em 14 de abril de 2016, com base no artigo 6º da EC 41/03 c/c artigo 40, §5º, da CRFB/88, correspondente às seguintes parcelas:

Vencimento: Referente ao cargo de Professor II - 25 Horas, padrão "I" da tabela de vencimentos, Anexo III da Lei Municipal nº 7.345/2002; c/c Lei nº 8.133/2009 e Decreto Municipal nº 120/2003; Lei nº 7.429/2003; Lei nº 7.654/2004; Lei nº 7.721/2005; Lei nº 7.828/2006; Lei nº 7.931/2007; Lei nº 8.002/2008; Lei nº 8.095/2009; Lei nº 8.166/2010; Lei nº 8.234/2011; Lei nº 8.306/2012; Lei nº 8.338/2013 e Lei nº 8.541/2014; Lei nº 8.644/2015.	R\$ 1.779,52	Hum mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos.
Quinquênio: Referente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 5.247/91.	R\$ 444,88	Quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos.
Adicional: Referente a 15% (quinze por cento) do vencimento, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 5.132/90; e artigos 110 da Lei nº 5.247/91 e artigos 63 e 66 da Lei nº 7.345/02.	R\$ 266,92	Duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos.
Progressão: referente a 20% (vinte por cento) do vencimento de acordo com o artigo 31, II, da Lei 8.133/09.	R\$ 355,90	Trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos.
Total	R\$ 2.847,22	Dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública
Portaria nº. 020/2017

Id: 2061127

Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi requerido pela **S.L.C. SERVIÇOS TÉCNICOS - ME - CNPJ Nº 19.824.022/0001-01**, através do **Processo nº 349/2017**, Licença Ambiental Simplificada para serviços de limpeza e higienização de cisternas e caixas d'água e limpeza de piscinas, situado na Rua Nova Aurora, nº 146 - Parque Ceasa, neste município de Campos dos Goytacazes (RJ).

CAMPOS DO GOYTACAZES, 25 de SETEMBRO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **AGUAS DO PARAIBA S/A - CNPJ Nº 01.280.003/0001-99**, através do **Processo nº 317/2017**, Licença Ambiental Simplificada, válida até 21 de setembro de 2021, para implantação e operação do SISTEMA DE PRÉ-TRATAMENTO DE CHORUME, anexo à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE DONANA, em imóvel situado a Avenida Deputado Alair Ferreira, s/nº, Donana, nesta cidade estando sob as coordenadas UTM Sirgas 2000 24k 262965.00 m E e 7584814.00 m S, com capacidade de tratamento de 20 L/s em nível secundário.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 21 de SETEMBRO de 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi requerido pela **WC EXTINTORES LTDA - ME - CNPJ Nº 09.157.638/0001-05**, através do **Processo nº 354/2017**, Licença de Instalação e Operação para envasamento de gases, exceto GLP, situado na Rua Francisco Lobo Costa, nº 167 - Parque Novo Mundo, neste município de Campos dos Goytacazes (RJ).

CAMPOS DO GOYTACAZES, 27 de SETEMBRO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

ATO DO SECRETÁRIO

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

A Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do artigo 19, II do Decreto nº 272/2014 c/c o artigo 5º § 2º da Instrução Normativa nº 01/2015, torna público que foi concedido a **FERREIRA PASSALINI LTDA - ME - CNPJ Nº 21.735.483/0001-42**, através do **Processo nº 290/2017**, Licença de Instalação e Operação, **LJO Nº 036/2017**, para **COMÉRCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) FRACIONADO (EM BOTIJOES)**, com capacidade para armazenamento máximo para comercialização de até 432 (quatrocentos e trinta e dois) botijões de 13 (treze) kg de GLP cheios ou 5,616 Kg de GLP, válida até 27 de SETEMBRO de 2021 situado na Rod. Amaral Peixoto nº20/38 BR 101 Sul - Ururai, nesta cidade estando esta situada sob as coordenadas UTM Sirgas 2000 24k 252152.01 m E 7586462.22 m S.

CAMPOS DO GOYTACAZES, 27 de SETEMBRO 2017.

LEONARDO BARRETO ALMEIDA FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Id: 2061140

Secretaria Municipal de Fazenda

Processo Fiscal nº 56.273/2015

Recorrente: Chansport Ind. e com. Ltda.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Chansport Ind. e Com. Ltda

EMENTA: Auto de Infração nº 16.219 lavrado contra Chansport Ind. e Com. Ltda "por não encerrar o livro prestador nos meses de 07/2011 a 12/2014 e encerrar o livro tomador nos meses 09/2013 a 12/2014 e notas fiscais não declaradas pelo tomador", infringindo os dispositivos: "Artigo 6º, inciso II e III, do Decreto 299/09 que regulamenta a Lei 7.529/2003".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos, julgou procedente o auto de infração.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 25 de setembro de 2017.

Nilton Miranda da Silva

Relator

Processo Fiscal nº 55.822/2014

Recorrente: Unimed De Campos Cooperativa De Trabalho Médico

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Unimed De Campos Cooperativa De Trabalho Médico

EMENTA: Auto de Infração nº 16.034 lavrado contra Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico "por deixar de atender a intimação 312.584 (fl.05) entregue em 08/08/2014, e cujo prazo foi esgotado, causando embargo ao Fisco", infringindo os dispositivos: "Art.

151, caput, do Decreto 07/92, c/c Lei 4156/1983, artigo 92, I, da Lei 5.137/90, artigo 11, da Lei 5526/93, artigo 1º c/c Decreto 441/2013".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 16.034.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 18 de setembro de 2017.

Cláudio Afonso Muylaert Ribeiro de Castro

Relator

Processo Fiscal nº 57.371/2016

Recorrente: Condomínio Residencial Quality

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Condomínio Residencial Quality

EMENTA: Auto de Infração nº 16.501 lavrado contra CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUALITY "por deixar de atender a intimação 313.663, recebida pela autuada em 29/09/2015 (fls. 06), e cujo prazo foi esgotado, causando embargo ao Fisco", infringindo o dispositivo: Artigo 92, Inciso I, da Lei 4.156/83, CTM.

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por maioria de votos, julgou procedente o Auto de Infração 16.501, mantendo a diminuição para 10 UFICAS, nos termos da réplica do agente fiscal.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 28 de agosto de 2017.

Leonardo Castro de Abreu

Relator

Processo Fiscal nº 55.124/2014

Recorrente: Ceplin Instituto de Neonatologia e Pediatria

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Ceplin Instituto de Neonatologia e Pediatria

EMENTA: Auto de Infração nº 15.716 lavrado contra Ceplin Instituto de Neonatologia e Pediatria "por o autuado apurar o ISS com valor aqum, no período de 01 a 10/2009, medida tomada após a lavratura, pela mesma agente fiscal, da INTIMAÇÃO nº 308.213, de 12-01-2011, tendo autuado demorado um ano para apresentar toda documentação solicitada", infringindo os dispositivos: "art. 12 c/c art 43 decreto 07/92, art.43 inciso V da Lei 7529/03 e Lei 7796/05, art. 174 "caput" e seu § único das Leis 4156/83 e 4368/84, art. 2º da Lei 6852/99 e Lei 5.526/93, Lei 7871/2006".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 15.716.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 04 de setembro de 2017.

Nilton Miranda da Silva

Relator

Processo Fiscal nº 50.373/2008

Recorrente: Construtora Frangelli Ltda.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Construtora Frangelli Ltda.

EMENTA: Auto de Infração nº 14.047 lavrado contra Construtora Frangelli Ltda "por deixar de pagar a diferença de ISSQN nos períodos 04/03; 04 a 06/04; 05/06; 01 a 03/07 e 05, 06 e 07/07, por não ter como comprovar o material incorporado nas obras (artigo 8 § 3º da Lei 7.529/2003)", infringindo os dispositivos: "art. 4º c/c art. 11 e 12c/c art. 84, art. 20, inciso I, alínea "c", inciso III, alínea "a" do Decreto 07/92, inciso VI da Lei 7.529/2003, art. 174 "caput" e seu parágrafo único das Leis 4156/1983 e 4368/84, art. 2º da lei 6852/99".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 14.047.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 03 de julho de 2017.

Carlos Roberto dos Santos Júnior

Relator

Processo Fiscal nº 53.163/2012

Recorrente: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos

EMENTA: Auto de Infração nº 15.025 lavrado contra Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos "por requerer um parcelamento através do processo administrativo 16.090/11, referente ao débito do ISSQN retido de terceiro e não repassado ao Fisco, do período de 11/2009 a 02/2011", infringindo os dispositivos: "arts. 1º, 3º, 5º, 6º inciso VI e seu §4º m 8º e seus parágrafos, art. 43, inciso XIX da Lei 4.156/1983 alterada pela Lei 4.368/84.". Corrigido para: "onde se lê 4156/83, lê-se Lei 7529/03 (fls.222)".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 15.025.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 22 de junho de 2017.

Cláudio Afonso Muylaert Ribeiro de Castro

Relator

Processo Fiscal nº 51.784/2010

Recorrente: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

EMENTA: Auto de Infração nº 12.266 lavrado contra Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda "apurar o ISS com valor da base de cálculo aqum no mês 05/2002, originando diferença de ISS", infringindo os dispositivos: "art. 12 c/c art. 43 do Decreto 07/92, art. 5º tabela III, item I, da Lei 6297/96, art. 43 inciso V da Lei 7.529/2003, art. 174 "caput" e seu parágrafo único das Leis 4156/1983 e 4368/84, art. 2º da lei 6852/99, Decreto 174/03 e art. 1º e 2º da Lei 5526/93."

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 12.266.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 04 de setembro de 2017.

Carlos Roberto dos Santos Júnior

Relator

Processo Fiscal nº 51.798/2010

Recorrente: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

EMENTA: Auto de Infração nº 12.267 lavrado contra Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda "apurar o ISS com valor da base de cálculo aqum no mês 05/2002, originando diferença de ISS", infringindo os dispositivos: "art. 12 c/c art. 43 do Decreto 07/92, art. 5º tabela III, item I, da Lei 6297/96, art. 43 inciso V da Lei 7.529/2003, art. 174 "caput" e seu parágrafo único das Leis 4156/1983 e 4368/84, art. 2º da lei 6852/99, Decreto 174/03 e art. 1º e 2º da Lei 5526/93."

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 12.267.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 04 de setembro de 2017.

Carlos Roberto dos Santos Júnior

Relator

Processo Fiscal nº 53.351/2012

Recorrente: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

EMENTA: Auto de Infração nº 15.257 lavrado contra Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda "por apurar o ISS com valor da base de cálculo aqum no mês 11/2006, originando diferença de ISS", infringindo os dispositivos: "Art. 12 c/c art. 43 do Decreto nº 07/92, art. 43 inciso V da Lei 7529/03 e Lei 7796/05, art. 174 "caput" e seu § único das Leis 4156/83 e 4368/84, art. 2º Lei 6852/99, Lei 5526/93".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 15.257.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 22 de agosto de 2017.

Cláudio Afonso Muylaert Ribeiro de Castro

Relator

Processo Fiscal nº 53.463/2012

Recorrente: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda.

EMENTA: Auto de Infração nº 15.258 lavrado contra Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda "por apurar o ISS com valor da base de cálculo aqum no mês 12/2006, originando diferença de ISS", infringindo os dispositivos: "Art. 12 c/c art. 43 do Decreto nº 07/92, art. 43 inciso V da Lei 7529/03 e Lei 7796/05, art. 174 "caput" e seu § único das Leis 4156/83 e 4368/84, art. 2º Lei 6852/99, Lei 5526/93".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 15.258.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 22 de agosto de 2017.

Cláudio Afonso Muylaert Ribeiro de Castro

Relator

Processo Fiscal nº 54.115/2013

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: Auto de Infração nº 15.766 lavrado contra Banco do Brasil S/A "por deixar de entregar a DMS no Mês de Abril de 2013 dentro do prazo legal", infringindo os dispositivos: "Lei 7.529/03, artigo 43, XXIII, Lei 8.305/12, artigo 1º, Decreto 12/2013, artigo 1º".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 15.766.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 29 de maio de 2017.

Cláudio Afonso Muylaert Ribeiro de Castro

Relator

Processo Fiscal nº 54.114/2013

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: Auto de Infração nº 15.765 lavrado contra Banco do Brasil S/A "por deixar de entregar a DMS no Mês de Abril de 2013 dentro do prazo legal", infringindo os dispositivos: "Lei 7.529/03, artigo 43, XXIII, Lei 8.305/12, artigo 1º, Decreto 12/2013, artigo 1º".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 15.765.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 29 de maio de 2017.

Cláudio Afonso Muylaert Ribeiro de Castro

Relator

Processo Fiscal nº 53.810/2013

Recorrente: Serplac Rio Comércio e Serviços Ltda

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Serplac Rio Comércio e Serviços Ltda

EMENTA: Auto de Infração nº 15610 lavrado contra Serplac Rio Comércio e Serviços Ltda "por deixar de atender a intimação 308852 e cujo prazo foi esgotado, causando embargo ao Fisco", infringindo os dispositivos: "Artigo 61, da Lei 7781, de 28 de novembro de 2006, Artigo 97, caput da Lei 4.146 de 16 de setembro de 1983, CTM".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 15610.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de junho de 2017.

Leonardo Castro de Abreu

Relator

Processo Fiscal nº 46.937/2006

Recorrente: Auditoria Tributária.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Campisloja Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda-Me

EMENTA: Auto de Infração nº 11.719 lavrado contra Campisloja Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda-Me "por aplicação de alíquota inferior (2%) aquela prevista na legislação vigente (4%)", infringindo os dispositivos: "art. 11 c/c art. 84 do decreto nº 07/92, art. 1º, anexo I item 8.02 c/c art. 43 inciso VI da Lei 7529/03 art. 174 "caput" e seu § único das Leis 4156/83 e 4368/84, art. 2º Lei 6852/99, Decreto nº 174/03 (fls.03)".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou extinto o credito tributário em razão da prescrição intercorrente Art. 156, I do CTN.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 26 de junho de 2017.

Nilton Miranda da Silva

Relator

Processo Fiscal nº 55.821/2014

Recorrente: Viúva Chirci Bichara Calçados LTDA.

Recorrida: Junta de Recursos Fiscais

Autuada: Viúva Chirci Bichara Calçados LTDA.

EMENTA: Auto de Infração nº 16.035 lavrado contra Viúva Chirci Bichara Calçados LTDA "deixar de atender a Intimação 312.593 (fls. 05), e, cujo o prazo foi esgotado, causando embargo ao Fisco", infringindo os dispositivos: "Decreto 07/92 artigo 151, caput c/c Lei 4.156/83, artigo 92, inciso I, Lei 5.137/90, artigo 11, Lei 5.526/93, artigo 1º, c/c Decreto 441/2013".

ACÓRDÃO: A Junta de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração 16.035.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de agosto de 2017.

Secretaria Municipal de Transparência e Controle

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

RREO - Anexo 1 (LRF, Art 52, inciso I, linhas "a" e "b" do inciso II e §

R\$1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até 08/2017 (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.534.595.968,0	1.599.196.293,1	242.446.733,3	15,2	1.027.215.713,5	64,2	571.980.579,6
RECEITAS CORRENTES	1.528.184.768,0	1.592.785.093,1	242.224.033,3	15,2	1.023.731.929,2	64,3	569.053.163,9
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	224.218.300,0	224.218.300,0	34.305.370,8	15,3	149.439.333,7	66,6	74.778.966,3
Impostos	208.480.000,0	208.480.000,0	31.982.195,2	15,3	137.810.758,3	66,1	70.669.241,7
Taxas	15.738.300,0	15.738.300,0	2.323.175,6	14,8	11.628.575,4	73,9	4.109.724,6
Contribuição de Melhoria	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	60.850.000,0	60.850.000,0	268.133,6	0,4	13.187.661,8	21,7	47.662.338,2
Contribuições Sociais	50.850.000,0	50.850.000,0	268.133,6	0,5	8.218.199,1	16,2	42.631.800,9
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (ECLIP)	10.000.000,0	10.000.000,0	0,0	0,0	4.969.462,7	49,7	5.030.537,3
RECEITA PATRIMONIAL	132.250.846,0	132.250.846,0	14.728.389,2	11,1	42.951.198,0	32,5	89.299.648,0
Receitas Imobiliárias	218.000,0	218.000,0	2.910.557,1	1.335,1	8.074.305,9	3.703,8	-7.856.305,9
Receitas de Valores Imobiliários	131.772.846,0	131.772.846,0	11.762.921,8	8,9	34.722.404,8	26,4	97.050.441,2
Receitas de Concessões e Permissões	260.000,0	260.000,0	54.910,3	21,1	154.487,3	59,4	105.512,7
Compensações Financeiras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita decorrente do direito expl. bens públicos área dom.púb	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita de Cessão de Direitos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita da Produção Vegetal	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita da Produção Animal e Derivados	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Agropecuárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA INDUSTRIAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita da Indústria de Transformação	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita da Indústria de Construção	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Industriais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA DE SERVIÇOS	25.523.800,0	25.523.800,0	4.609.944,4	18,1	14.846.095,7	58,2	10.677.704,3
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.066.629.022,0	1.131.229.347,1	185.972.408,2	16,4	791.611.917,4	70,0	339.617.429,7
Transferências Intergovernamentais	1.059.972.422,0	1.124.572.747,1	185.931.959,1	16,5	791.295.119,7	70,4	333.277.627,4
Transferências de Instituições Privadas	25.200,0	25.200,0	6.362,1	25,2	44.102,0	175,0	-18.902,0
Transferências do Exterior	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Transferências de Pessoas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Transferências de Convênios	6.631.400,0	6.631.400,0	34.087,0	0,5	272.695,7	4,1	6.358.704,3
Transferências para o Combate à Fome	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	18.712.800,0	18.712.800,0	2.339.787,1	12,5	11.695.722,6	62,5	7.017.077,4
Multas e Juros de Mora	12.636.800,0	12.636.800,0	1.608.404,4	12,7	8.030.859,9	63,6	4.605.940,1
Indenizações e Restituições	470.600,0	470.600,0	170.492,6	36,2	175.327,6	37,3	295.272,4
Receita da Dívida Ativa	4.860.000,0	4.860.000,0	432.963,3	8,9	3.029.852,8	62,3	1.830.147,2
Receitas Decorrentes Aportes Períod.pl/Amortiz.Déf.Atuarial RPPS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receitas Correntes Diversas	745.400,0	745.400,0	127.926,9	17,2	459.682,3	61,7	285.717,7
RECEITAS DE CAPITAL	6.411.200,0	6.411.200,0	222.700,0	3,5	3.483.784,3	54,3	2.927.415,7
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.200,0	1.200,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.200,0
Operações de Crédito Internas	1.200,0	1.200,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1.200,0
Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,0	100.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	100.000,0
Alienação de Bens Móveis	100.000,0	100.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0	100.000,0
Alienação de Bens Imóveis	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	5.500.000,0	5.500.000,0	222.700,0	4,0	1.039.347,3	18,9	4.460.652,7
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	810.000,0	810.000,0	0,0	0,0	2.444.437,0	301,8	-1.634.437,0
Transferências Intergovernamentais	810.000,0	810.000,0	0,0	0,0	2.444.437,0	301,8	-1.634.437,0
Transferências de Instituições Privadas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Transferências do Exterior	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Transferências de Pessoas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Transferência de Outras Instituições Públicas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Transferências de Convênio	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Transferências para o Combate à Fome	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Integralização do Capital Social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Rec. Div. Ativa Proveniente de Amort. de Emprést. e Financ.	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	50.800.000,0	50.800.000,0	18.070.651,7	35,6	23.166.257,1	45,6	27.633.742,9
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	1.585.395.968,0	1.649.996.293,1	260.517.385,0	15,8	1.050.381.970,6	63,7	599.614.322,5
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANC. (IV)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Operações de Crédito Internas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Mobiliária para Refinanciamento da Dívida	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0
Contratual para Refinanciamento da Dívida	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Operações de Crédito Externas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Mobiliária para Refinanciamento da Dívida	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Contratual para Refinanciamento da Dívida	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	1.585.395.968,0	1.649.996.293,1	260.517.385,0	15,8	1.050.381.970,6	63,7	599.614.322,5
DEFICIT					19.642.098,0		
TOTAL (VII) = (V+VI)	1.585.395.968,0	1.649.996.293,1	260.517.385,0	15,8	1.070.024.068,6	64,9	579.972.224,5
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (pl/ Créditos adicionais)					0,0		
Superavit Financeiro					0,0		
Reabertura de Créditos Adicionais					0,0		

Continua (1/3)

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de FazendaRafael Diniz
Prefeito

SICONS Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:07h

Anexo 1 do RREO

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até 08/2017 (c)	% (c/a)	
RECEITAS CORRENTES	50.800.000,0	50.800.000,0	18.070.651,7	35,6	23.166.257,1	45,6	27.633.742,9
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Impostos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Taxas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Contribuição de Melhoria	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	50.600.000,0	50.600.000,0	2.995.443,3	5,9	8.091.048,7	16,0	42.508.951,3
RECEITA PATRIMONIAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA INDUSTRIAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA DE SERVIÇOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	200.000,0	200.000,0	15.075.208,4	7.537,6	15.075.208,4	7.537,6	-14.875.208,4
RECEITAS DE CAPITAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
ALIENAÇÃO DE BENS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL	50.800.000,0	50.800.000,0	18.070.651,7	35,6	23.166.257,1	45,6	27.633.742,9

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Continua (2/3)

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:07h

Anexo 1 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

Continuação (3/3)

LRF, Art 52, inciso I, Alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo 1

R\$1,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO i = (e - h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIM (j)
			No Bimestre	Até 08/2017 (f)		No Bimestre	Até 08/2017 (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	1.552.335.268,0	1.617.293.615,0	158.163.847,4	1.399.063.664,5	218.229.950,5	258.666.419,9	1.064.542.870,6	552.750.744,4	992.498.483,3
DESPESAS CORRENTES	1.352.277.811,0	1.473.570.872,2	156.185.645,1	1.375.706.209,8	97.864.662,4	256.893.965,5	1.054.603.129,1	418.967.743,1	983.472.335,3
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	779.654.900,0	796.155.092,9	6.597.403,7	786.546.142,9	9.608.950,0	160.671.790,5	632.328.193,0	163.826.899,9	578.340.309,9
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	324.900,0	106.365,0	0,0	0,0	106.365,0	0,0	0,0	106.365,0	0,0
OUTRAS CORRENTES	572.298.011,0	677.309.414,3	149.588.241,4	589.160.066,9	88.149.347,4	96.222.175,0	422.274.936,1	255.034.478,2	405.132.025,4
DESPESAS DE CAPITAL	119.098.757,0	62.764.042,8	1.978.202,3	23.357.454,7	39.406.588,1	1.772.454,4	9.939.741,5	52.824.301,3	9.024.148,0
INVESTIMENTOS	92.855.257,0	37.631.300,9	1.673.613,4	2.923.974,9	34.707.326,0	367.623,1	942.917,7	36.688.383,2	911.719,4
INVERSÕES FINANCEIRAS	9.618.900,0	6.967.900,0	139.828,9	2.270.578,9	4.697.321,1	1.139.828,9	2.270.578,9	4.697.321,1	2.261.578,9
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	16.624.600,0	18.164.841,9	164.760,0	18.162.900,9	1.941,0	265.002,4	6.726.244,9	11.438.597,0	5.850.849,7
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	73.700,0	73.700,0	0,0	0,0	73.700,0	0,0	0,0	73.700,0	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	80.885.000,0	80.885.000,0	0,0	0,0	80.885.000,0	0,0	0,0	80.885.000,0	0,0
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	33.060.700,0	36.090.530,3	59.592,2	30.715.583,2	5.374.947,1	59.592,2	5.481.198,0	30.609.332,3	204.528,8
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	1.585.395.968,0	1.653.384.145,3	158.223.439,6	1.429.779.247,7	223.604.897,6	258.726.012,1	1.070.024.068,6	583.360.076,7	992.701.012,1
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANC. (XI)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Amortização da Dívida Interna	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Dívida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Amortização da Dívida Externa	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Dívida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.585.395.968,0	1.653.384.145,3	158.223.439,6	1.429.779.247,7	223.604.897,6	258.726.012,1	1.070.024.068,6	583.360.076,7	992.701.012,1
SUPERAVIT (XIII)				0,0			0,0		57.680.958,5
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)				1.429.779.247,7			1.070.024.068,6		1.050.381.970,6

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e - h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIM (j)
			No Bimestre	Até 08/2017 (f)		No Bimestre	Até 08/2017 (h)		
DESPESAS CORRENTES	33.010.700,0	36.040.530,3	59.592,2	30.715.583,2	5.324.947,1	59.592,2	5.481.198,0	30.559.332,3	204.528,8
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.960.700,0	34.315.223,4	59.592,2	29.040.276,3	5.274.947,1	59.592,2	5.242.714,9	29.072.508,5	204.528,8
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.050.000,0	1.725.306,9	0,0	1.675.306,9	50.000,0	0,0	238.483,1	1.486.823,8	0,0
DESPESAS DE CAPITAL	50.000,0	50.000,0	0,0	0,0	50.000,0	0,0	0,0	50.000,0	0,0
INVESTIMENTOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	50.000,0	50.000,0	0,0	0,0	50.000,0	0,0	0,0	50.000,0	0,0
TOTAL	33.060.700,0	36.090.530,3	59.592,2	30.715.583,2	5.374.947,1	59.592,2	5.481.198,0	30.609.332,3	204.528,8

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:07h

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

Anexo 1 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, Inciso II, alínea "c")

R\$1,00

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	
			No Bimestre	Até 08/2017 (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até 08/2017 (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.552.335.268,0	1.620.323.445,3	158.163.847,4	1.402.498.550,2	98,1	217.864.895,1	258.666.419,9	1.069.789.025,7	100,0	550.534.419,6	0,0
Legislativa	31.071.900,0	31.071.900,0	4.321.074,2	18.674.812,0	1,3	12.397.088,0	4.359.883,8	16.253.367,3	1,5	14.818.532,7	
Ação Legislativa	388.900,0	388.900,0	0,0	0,0	0,0	388.900,0	0,0	0,0	0,0	388.900,0	
Administração Geral	30.410.000,0	30.437.390,0	4.321.074,2	18.674.812,0	1,3	11.762.578,0	4.359.883,8	16.253.367,3	1,5	14.184.022,7	
Difusão Cultural	273.000,0	245.610,0	0,0	0,0	0,0	245.610,0	0,0	0,0	0,0	245.610,0	
Judiciária	17.579.300,0	3.804.909,8	41.000,0	3.380.184,7	0,2	424.725,1	1.000.000,0	2.509.106,1	0,2	1.295.803,7	
Ação Judiciária	600,0	600,0	0,0	0,0	0,0	600,0	0,0	0,0	0,0	600,0	
Defesa do Inter. Públ. no Proc. Judic.	17.568.200,0	3.718.809,8	0,0	3.315.856,7	0,2	402.953,1	1.000.000,0	2.490.179,7	0,2	1.228.630,1	
Administração Geral	10.000,0	85.000,0	41.000,0	64.328,0	0,0	20.672,0	0,0	18.926,5	0,0	66.073,5	
Assistência Comunitária	500,0	500,0	0,0	0,0	0,0	500,0	0,0	0,0	0,0	500,0	
Administração	270.473.300,0	266.048.175,3	23.493.132,8	260.220.961,1	18,2	5.827.214,3	41.604.981,9	182.319.355,1	17,0	83.728.820,2	
Administração Geral	262.231.200,0	254.077.267,6	22.446.378,7	253.252.255,5	17,7	825.012,0	40.326.332,7	178.624.806,7	16,7	75.452.460,9	
Administração Financeira	7.234.800,0	10.261.468,6	567.914,1	5.594.795,3	0,4	4.666.673,3	1.113.485,7	2.796.793,9	0,3	7.464.674,7	
Normatização e Fiscalização	5.600,0	5.600,0	0,0	0,0	0,0	5.600,0	0,0	0,0	0,0	5.600,0	
Tecnologia da Informação	492.000,0	1.318.619,2	435.990,0	1.307.975,0	0,1	10.644,2	145.328,2	871.969,3	0,1	446.649,9	
Formação de Recursos Humanos	107.600,0	68.600,0	2.850,0	9.000,0	0,0	57.600,0	6.900,0	8.850,0	0,0	57.750,0	
Administração de Receitas	229.500,0	196.020,0	40.000,0	40.000,0	0,0	156.020,0	0,0	0,0	0,0	196.020,0	
Comunicação Social	172.600,0	122.600,0	0,0	16.935,3	0,0	105.664,8	12.935,3	16.935,3	0,0	105.664,8	
Segurança Pública	277.400,0	266.200,0	5.000,0	85.997,0	0,0	180.203,0	0,0	18.000,0	0,0	248.200,0	
Administração Geral	199.500,0	199.500,0	5.000,0	85.997,0	0,0	113.503,0	0,0	18.000,0	0,0	181.500,0	
Defesa Civil	72.900,0	62.400,0	0,0	0,0	0,0	62.400,0	0,0	0,0	0,0	62.400,0	
Assistência Comunitária	5.000,0	4.300,0	0,0	0,0	0,0	4.300,0	0,0	0,0	0,0	4.300,0	
Assistência Social	45.423.600,0	52.624.626,0	5.086.105,3	43.186.012,2	3,0	9.438.613,8	5.771.591,3	37.597.819,4	3,5	15.026.806,6	
Administração Geral	13.843.600,0	21.596.531,3	3.815.842,9	19.836.640,7	1,4	1.759.890,6	4.251.685,5	15.527.370,7	1,5	6.069.160,6	
Normatização e Fiscalização	16.300,0	6.300,0	0,0	0,0	0,0	6.300,0	0,0	0,0	0,0	6.300,0	
Formação de Recursos Humanos	2.300,0	2.300,0	0,0	0,0	0,0	2.300,0	0,0	0,0	0,0	2.300,0	
Assistência ao Portador de Deficiência	13.420,0	3.420,0	0,0	0,0	0,0	3.420,0	0,0	0,0	0,0	3.420,0	
Assistência à Criança e ao Adolescente	982.600,0	944.724,8	190.429,6	896.344,8	0,1	48.379,9	177.476,8	560.518,7	0,1	384.206,1	
Assistência Comunitária	28.619.700,0	27.535.870,0	736.571,4	20.079.138,9	1,4	7.456.731,1	1.087.728,6	19.352.426,1	1,8	8.183.443,9	
Atenção Básica	496.260,0	108.660,0	23.261,4	23.261,4	0,0	85.398,6	23.261,4	23.261,4	0,0	85.398,6	
Alimentação e Nutrição	78.270,0	26.070,0	0,0	0,0	0,0	26.070,0	0,0	0,0	0,0	26.070,0	
Fomento ao Trabalho	720.510,0	1.364.610,0	0,0	1.334.964,0	0,1	29.646,0	3.748,0	1.333.351,0	0,1	31.259,0	
Infra-estrutura Urbana	301.720,0	1.720,0	0,0	0,0	0,0	1.720,0	0,0	0,0	0,0	1.720,0	
Habitação Urbana	346.820,0	1.032.320,0	320.000,0	1.015.662,5	0,1	16.657,5	227.691,0	800.891,5	0,1	231.428,5	
Difusão do Conhec. Científ./Tecn.	2.100,0	2.100,0	0,0	0,0	0,0	2.100,0	0,0	0,0	0,0	2.100,0	
Previdência Social	228.150.000,0	228.150.000,0	52.520,0	146.109.079,6	10,2	82.040.920,4	25.355.948,1	99.228.753,4	9,3	128.921.246,6	
Administração Geral	228.150.000,0	228.150.000,0	52.520,0	146.109.079,6	10,2	82.040.920,4	25.355.948,1	99.228.753,4	9,3	128.921.246,6	

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:07h

Anexo II do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, Inciso II, alínea "c")

R\$1,00

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	
			No Bimestre	Até 08/2017 (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até 08/2017 (d)	% (d/total d)		
Saúde	520.212.768,0	613.797.873,5	86.509.399,1	564.608.415,3	39,5	49.189.458,3	118.525.395,1	472.426.069,1	44,2	141.371.804,4	
Administração Geral	348.054.450,0	373.894.981,0	22.707.039,1	346.965.480,9	24,3	26.929.500,1	77.842.898,7	304.944.098,8	28,5	68.950.882,3	
Administração Financeira	769.500,0	1.190.500,0	98.437,5	1.177.975,5	0,1	12.524,5	191.404,3	842.927,6	0,1	347.572,4	
Atenção Básica	1.488.500,0	643.299,0	25.000,0	119.529,8	0,0	523.769,3	13.119,7	56.011,1	0,0	587.288,0	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	147.002.700,0	219.831.251,1	59.638.371,3	201.906.380,7	14,1	17.924.870,4	37.581.260,2	156.918.825,2	14,7	62.912.425,9	
Suporte Profilático e Terapêutico	15.941.800,0	10.453.827,3	2.099.262,0	9.111.941,0	0,6	1.341.886,3	2.575.512,4	6.708.488,9	0,6	3.747.338,4	
Vigilância Sanitária	290.382,0	290.382,0	0,0	5.398,8	0,0	284.983,2	635,6	635,6	0,0	289.746,4	
Vigilância Epidemiológica	4.165.136,0	3.821.858,2	135.789,3	1.718.433,6	0,1	2.103.424,6	106.798,3	957.709,1	0,1	2.864.149,1	
Alimentação e Nutrição	2.496.200,0	3.667.675,0	1.805.500,0	3.603.275,0	0,3	64.400,0	213.766,0	1.999.373,0	0,2	1.668.302,0	
Controle Ambiental	4.100,0	4.100,0	0,0	0,0	0,0	4.100,0	0,0	0,0	0,0	4.100,0	
Trabalho	92.300,0	92.300,0	0,0	0,0	0,0	92.300,0	0,0	0,0	0,0	92.300,0	
Administração Geral	7.000,0	7.000,0	0,0	0,0	0,0	7.000,0	0,0	0,0	0,0	7.000,0	
Fomento ao Trabalho	85.300,0	85.300,0	0,0	0,0	0,0	85.300,0	0,0	0,0	0,0	85.300,0	
Educação	307.680.600,0	298.370.221,2	6.690.140,9	255.454.318,7	17,9	42.915.902,5	53.071.812,5	197.538.583,1	18,5	100.831.638,1	
Administração Geral	39.687.500,0	44.048.803,4	79.785,3	42.063.497,5	2,9	1.985.305,9	6.890.818,3	28.622.056,2	2,7	15.426.747,2	
Alimentação e Nutrição	17.598.000,0	18.421.940,0	3.393.075,8	12.827.623,5	0,9	5.594.316,5	4.060.435,2	8.079.219,9	0,8	10.342.720,1	
Ensino Fundamental	176.237.000,0	167.256.377,8	2.350.186,2	145.924.292,1	10,2	21.332.085,7	28.020.137,1	106.432.273,7	9,9	60.824.104,1	
Ensino Superior	810.200,0	1.136.400,0	0,0	998.715,2	0,1	137.684,8	117.801,6	354.706,4	0,0	781.693,6	
Educação Infantil	72.143.100,0	66.043.900,0	867.093,6	52.282.390,4	3,7	13.761.509,6	13.930.435,7	53.651.893,7	5,0	12.392.006,3	
Educação de Jovens e Adultos	1.204.800,0	1.462.800,0	0,0	1.357.800,0	0,1	105.000,0	52.184,6	398.433,2	0,0	1.064.366,8	
Cultura	3.536.500,0	2.016.009,1	226.242,7	338.155,5	0,0	1.677.853,6	142.409,1	198.615,3	0,0	1.817.393,8	
Administração Geral	1.125.600,0	1.224.390,0	166.694,2	272.307,0	0,0	952.083,0	134.409,1	184.315,3	0,0	1.040.074,7	
Patr. Hist., Artístico e Arqueológico	16.200,0	10.530,0	0,0	0,0	0,0	10.530,0	0,0	0,0	0,0	10.530,0	
Difusão Cultural	2.394.700,0	781.089,1	59.548,5	65.848,5	0,0	715.240,6	8.000,0	14.300,0	0,0	766.789,1	
Direitos da Cidadania	1.556.400,0	1.960.500,0	124.210,7	1.036.144,1	0,1	924.355,9	46.385,7	308.294,1	0,0	1.552.205,9	
Administração Geral	1.052.400,0	1.052.400,0	-639,3	7.269,1	0,0	1.045.130,9	-639,3	7.269,1	0,0	1.045.130,9	
Assistência Comunitária	301.300,0	905.800,0	124.850,0	1.028.875,0	0,1	-123.075,0	47.025,0	301.025,0	0,0	604.775,0	
Direitos Indiv., Coletivos e Difusos	202.700,0	2.300,0	0,0	0,0	0,0	2.300,0	0,0	0,0	0,0	2.300,0	
Urbanismo	39.855.900,0	13.292.189,7	14.700,8	10.611.420,2	0,7	2.680.769,5	150.000,0	1.869.610,1	0,2	11.422.579,8	
Administração Geral	59.100,0	59.100,0	0,0	6.000,0	0,0	53.100,0	0,0	4.000,0	0,0	55.100,0	
Patr. Hist., Artístico e Arqueológico	3.500,0	3.500,0	0,0	0,0	0,0	3.500,0	0,0	0,0	0,0	3.500,0	
Infra-estrutura Urbana	35.382.300,0	5.121.891,6	14.700,8	2.578.922,1	0,2	2.542.969,5	150.000,0	721.848,4	0,1	4.400.0	

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, Inciso II, alínea "c")

R\$1,00

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até 08/2017 (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até 08/2017 (d)	% (d/total d)	
Habituação	739.900,0	43.900,0	0,0	0,0	0,0	43.900,0	0,0	0,0	0,0	43.900,0
Ação Judiciária	1.500,0	1.500,0	0,0	0,0	0,0	1.500,0	0,0	0,0	0,0	1.500,0
Administração de Concessões	5.800,0	5.800,0	0,0	0,0	0,0	5.800,0	0,0	0,0	0,0	5.800,0
Direitos Indiv., Coletivos e Difusos	17.500,0	17.500,0	0,0	0,0	0,0	17.500,0	0,0	0,0	0,0	17.500,0
Habituação Urbana	702.600,0	6.600,0	0,0	0,0	0,0	6.600,0	0,0	0,0	0,0	6.600,0
Recuperação de Áreas Degradadas	12.500,0	12.500,0	0,0	0,0	0,0	12.500,0	0,0	0,0	0,0	12.500,0
Saneamento	46.703.000,0	70.330.733,6	28.621.250,9	66.835.212,9	4,7	3.495.520,7	3.959.374,4	33.142.414,5	3,1	37.188.319,1
Administração Geral	97.400,0	97.400,0	0,0	9.924,9	0,0	87.475,1	7.980,0	9.924,9	0,0	87.475,1
Serviços Urbanos	36.900,0	84.125,6	0,0	47.225,6	0,0	36.900,0	0,0	47.225,6	0,0	36.900,0
Saneamento Básico Rural	2.010.600,0	2.832.434,6	1.216.363,6	2.832.434,6	0,2	0,0	304.090,9	1.616.070,9	0,2	1.216.363,6
Saneamento Básico Urbano	44.536.200,0	67.294.873,4	27.404.887,3	63.945.627,9	4,5	3.349.245,6	3.647.303,5	31.469.193,1	2,9	35.825.680,3
Preservação e Conservação Ambiental	8.300,0	8.300,0	0,0	0,0	0,0	8.300,0	0,0	0,0	0,0	8.300,0
Controle Ambiental	12.100,0	12.100,0	0,0	0,0	0,0	12.100,0	0,0	0,0	0,0	12.100,0
Difusão do Conhec. Cientif./Tecn.	1.500,0	1.500,0	0,0	0,0	0,0	1.500,0	0,0	0,0	0,0	1.500,0
Gestão Ambiental	374.500,0	424.500,0	5.680,0	18.180,0	0,0	406.320,0	5.680,0	18.180,0	0,0	406.320,0
Administração Geral	130.700,0	165.350,0	5.680,0	18.180,0	0,0	147.170,0	5.680,0	18.180,0	0,0	147.170,0
Preservação e Conservação Ambiental	223.500,0	224.050,0	0,0	0,0	0,0	224.050,0	0,0	0,0	0,0	224.050,0
Controle Ambiental	19.000,0	33.800,0	0,0	0,0	0,0	33.800,0	0,0	0,0	0,0	33.800,0
Recursos Hídricos	1.300,0	1.300,0	0,0	0,0	0,0	1.300,0	0,0	0,0	0,0	1.300,0
Ciência e Tecnologia	8.100,0	8.100,0	0,0	0,0	0,0	8.100,0	0,0	0,0	0,0	8.100,0
Preservação e Conservação Ambiental	600,0	600,0	0,0	0,0	0,0	600,0	0,0	0,0	0,0	600,0
Desenvolvimento Científico	1.100,0	1.100,0	0,0	0,0	0,0	1.100,0	0,0	0,0	0,0	1.100,0
Desenv. Tecnológico e Engenharia	3.900,0	3.900,0	0,0	0,0	0,0	3.900,0	0,0	0,0	0,0	3.900,0
Difusão do Conhec. Cientif./Tecn.	2.500,0	2.500,0	0,0	0,0	0,0	2.500,0	0,0	0,0	0,0	2.500,0
Agricultura	3.634.100,0	2.784.100,0	72.750,0	246.950,0	0,0	2.537.150,0	0,0	66.000,0	0,0	2.718.100,0
Administração Geral	18.100,0	18.100,0	0,0	0,0	0,0	18.100,0	0,0	0,0	0,0	18.100,0
Normalização e Fiscalização	12.300,0	12.300,0	0,0	0,0	0,0	12.300,0	0,0	0,0	0,0	12.300,0
Tecnologia da Informação	3.000,0	3.000,0	0,0	0,0	0,0	3.000,0	0,0	0,0	0,0	3.000,0
Formação de Recursos Humanos	15.000,0	15.000,0	0,0	0,0	0,0	15.000,0	0,0	0,0	0,0	15.000,0
Difusão do Conhec. Cientif./Tecn.	29.900,0	29.900,0	0,0	0,0	0,0	29.900,0	0,0	0,0	0,0	29.900,0
Promoção da Produção Vegetal	545.500,0	445.500,0	0,0	0,0	0,0	445.500,0	0,0	0,0	0,0	445.500,0
Promoção da Produção Animal	130.300,0	130.300,0	0,0	0,0	0,0	130.300,0	0,0	0,0	0,0	130.300,0
Defesa Sanitária Animal	321.900,0	321.900,0	72.750,0	167.750,0	0,0	154.150,0	0,0	66.000,0	0,0	255.900,0
Extensão Rural	2.339.300,0	1.639.300,0	0,0	79.200,0	0,0	1.560.100,0	0,0	0,0	0,0	1.639.300,0
Irrigação	259.900,0	9.900,0	0,0	0,0	0,0	9.900,0	0,0	0,0	0,0	9.900,0
Promoção Industrial	150.000,0	150.000,0	0,0	0,0	0,0	150.000,0	0,0	0,0	0,0	150.000,0
Transportes Especiais	8.900,0	8.900,0	0,0	0,0	0,0	8.900,0	0,0	0,0	0,0	8.900,0

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:07h

Anexo II do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, Inciso II, alínea "c")

R\$1,00

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até 08/2017 (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até 08/2017 (d)	% (d/total d)	
Indústria	218.500,0	248.500,0	16.408,5	42.408,5	0,0	206.091,5	5.421,4	31.007,3	0,0	217.492,8
Promoção Industrial	216.700,0	246.700,0	16.408,5	42.408,5	0,0	204.291,5	5.421,4	31.007,3	0,0	215.692,8
Produção Industrial	1.800,0	1.800,0	0,0	0,0	0,0	1.800,0	0,0	0,0	0,0	1.800,0
Comércio e Serviços	1.265.400,0	932.400,0	139.828,9	337.578,9	0,0	594.821,1	206.828,9	337.578,9	0,0	594.821,1
Promoção Comercial	1.265.400,0	932.400,0	139.828,9	337.578,9	0,0	594.821,1	206.828,9	337.578,9	0,0	594.821,1
Comunicações	2.822.500,0	2.663.531,3	545.000,0	2.202.452,0	0,2	461.079,3	311.109,6	575.299,2	0,1	2.088.232,0
Comunicação Social	2.822.500,0	2.663.531,3	545.000,0	2.202.452,0	0,2	461.079,3	311.109,6	575.299,2	0,1	2.088.232,0
Transporte	23.515.700,0	23.329.930,7	1.955.701,1	22.459.712,2	1,6	870.218,6	3.676.422,9	20.595.915,5	1,9	2.734.015,2
Administração Geral	1.125.100,0	778.213,5	218.521,6	434.704,8	0,0	343.508,7	131.824,6	331.990,0	0,0	446.223,5
Assistência Comunitária	21.598.300,0	21.988.617,2	1.569.996,8	21.793.927,5	1,5	194.689,7	3.531.494,3	20.194.898,3	1,9	1.793.718,9
Infra-estrutura Urbana	792.300,0	563.100,0	167.182,7	231.079,9	0,0	332.020,1	13.104,0	69.027,2	0,0	494.072,8
Desporto e Lazer	4.394.400,0	2.548.500,0	78.941,6	1.171.851,3	0,1	1.376.648,7	208.172,8	593.009,4	0,1	1.955.490,6
Administração Geral	1.774.500,0	1.192.100,0	5.482,6	752.499,7	0,1	439.600,3	134.713,8	173.657,8	0,0	1.018.442,2
Desporto Comunitário	2.600.200,0	1.263.241,0	0,0	345.892,6	0,0	917.348,4	0,0	345.892,6	0,0	917.348,4
Lazer	19.700,0	93.159,0	73.459,0	73.459,0	0,0	19.700,0	73.459,0	73.459,0	0,0	19.700,0
Encargos especiais	2.475.500,0	5.440.645,0	164.760,0	5.438.704,0	0,4	1.941,0	265.002,4	4.162.048,0	0,4	1.278.597,0
Serviço de Dívida Interna	2.475.500,0	5.440.645,0	164.760,0	5.438.704,0	0,4	1.941,0	265.002,4	4.162.048,0	0,4	1.278.597,0
Reserva de Contingência	73.700,0	73.700,0	0,0	0,0	0,0	73.700,0	0,0	0,0	0,0	73.700,0
Reserva de Contingência	73.700,0	73.700,0	0,0	0,0	0,0	73.700,0	0,0	0,0	0,0	73.700,0
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	33.060.700,0	33.060.700,0	59.592,2	27.320.697,5	1,9	5.740.002,5	59.592,2	235.042,8	0,0	32.825.657,2
TOTAL (III) = (I + II)	1.585.395.968,0	1.653.384.145,3	158.223.439,6	1.429.779.247,7	100,00	223.604.897,6	258.726.012,1	1.070.024.068,6	100,00	583.360.076,7

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até 08/2017 (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até 08/2017 (d)	% (d/total d)	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	33.060.700,0	33.060.700,0	59.592,2	27.320.697,5	1,9	5.740.002,5	59.592,2	235.042,8	0,0	32.825.657,2
Legislativa	500.000,0	500.000,0	59.592,2	235.042,8	0,0	264.957,2	59.592,2	235.042,8	0,0	264.957,2
Administração Geral	500.000,0	500.000,0	59.592,2	235.042,8	0,0	264.957,2	59.592,2	235.042,8	0,0	264.957,2
Administração	2.445.200,0	2.445.200,0	0,0	1.445.900,0	0,1	999.300,0	0,0	0,0	0,0	2.445.200,0
Administração Geral	2.445.200,0	2.445.200,0	0,0	1.445.900,0	0,1	999.300,0	0,0	0,0	0,0	2.445.200,0
Assistência Social	200.000,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	200.000,0
Administração Geral	200.000,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	200.000,0	0,0	0,0	0,0	200.000,0
Saúde	12.765.500,0	12.765.500,0	0,0	8.899.944,7	0,6	3.865.555,3	0,0	0,0	0,0	12.765.500,0
Administração Geral	12.765.500,0	12.765.500,0	0,0	8.899.944,7	0,6	3.865.555,3	0,0	0,0	0,0	12.765.500,0
Educação	17.150.000,0	17.150.000,0	0,0	16.739.810,0	1,2	410.190,0	0,0	0,0	0,0	17.150.000,0
Administração Geral	2.000.000,0	2.000.000,0	0,0	2.000.000,0	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	2.000.000,0
Ensino Fundamental	10.550.000,0	10.550.000,0	0,0	10.380.000,0	0,7	170.000,0	0,0	0,0	0,0	10.550.000,0
Educação Infantil	4.600.000,0	4.600.000,0	0,0	4.359.810,0	0,3	240.190,0	0,0	0,0	0,0	4.600.000,0

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:07h

Anexo II do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LRF, art 53, inciso I - Anexo 3

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ULT - 12 M.	PREVISÃO ATUALIZADA
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	115.163.558,8	108.312.201,2	116.145.010,0	268.161.525,8	116.137.290,4	167.596.977,7	132.646.403,7	114.462.308,4	175.915.327,5	115.689.207,9	115.061.359,5	138.898.927,6	1.684.190.098,5	1.562.785.093,1
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	20.732.073,1	17.482.631,8	17.454.648,3	26.417.140,1	13.798.643,8	13.211.027,6	13.816.215,1	18.816.095,0	37.273.897,3	18.218.094,2	17.481.013,8	16.824.357,0	231.525.827,1	224.218.300,0
Imposto s/ a Prop. Predial/Territorial Urbana (IPTU)	2.390.852,1	2.555.732,0	2.425.085,5	2.727.743,0	62.052,8	415,1	48,3	4.124.743,2	19.494.043,8	3.167.967,7	3.285.326,6	3.131.123,4	43.365.133,5	42.000.000,0
Impostos s/ Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	9.042.015,4	6.548.494,4	6.417.186,4	9.025.771,8	6.133.391,7	5.964.118,7	6.100.551,5	5.944.765,1	6.615.584,4	6.302.887,9	5.928.215,1	5.695.911,7	79.718.894,1	83.130.000,0
Impostos s/ Transmissão de Bens Imóveis	1.264.739,8	1.336.338,6	1.352.713,3	2.763.275,1	866.229,0	933.911,3	933.374,0	895.434,6	995.466,2	1.491.404,7	1.194.140,3	1.253.959,9	15.280.986,5	15.300.000,0
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	6.284.583,9	5.747.120,8	5.836.924,3	10.464.247,6	6.105.512,5	5.800.777,9	6.086.778,4	5.684.832,6	6.220.920,8	5.903.351,2	5.806.383,2	5.687.135,4	75.628.568,6	68.050.000,0
Imposto sobre a Prop. Territorial Rural (CF. art 153, §4º)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Receitas Tributárias	1.749.881,9	1.294.948,0	1.422.738,8	1.436.102,6	831.457,8	511.804,6	695.462,9	2.166.318,5	3.947.882,1	1.352.472,7	1.286.948,6	1.056.226,9	17.532.244,4	15.738.300,0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	930.765,3	879.780,5	875.309,0	73.052.298,2	995.958,1	49.850,8	1.823.619,8	1.078.011,4	4.341.583,9	4.630.504,2	106.902,6	161.231,1	88.925.814,9	60.850.000,0
RECEITA PATRIMONIAL	10.804.256,2	5.368.654,5	-18.734.270,3	52.348.307,3	1.910.736,1	10.311.818,4	17.303.670,2	-4.060.058,3	401.480,7	2.355.161,7	6.980.092,8	7.748.296,4	92.768.155,7	132.250.846,0
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA INDUSTRIAL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA DE SERVIÇOS	2.411.432,8	1.445.281,1	2.016.553,0	1.737.124,9	110.174,0	67.611,6	86.359,4	4.904.985,6	2.848.981,4	2.219.039,2	1.050.282,3	3.559.662,2	22.456.487,5	25.523.800,0
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	78.613.366,4	81.779.095,3	113.361.676,0	107.847.903,7	97.802.194,2	142.440.515,8	97.994.123,1	92.394.326,5	129.189.309,5	86.758.659,8	88.210.359,9	109.498.302,2	1.225.889.832,4	1.131.229.347,1
Cota-Parte do FPM AJUSTADO PELA LC 91/97 (100%)	3.199.849,2	3.884.281,0	7.089.816,0	11.078.413,9	4.733.270,5	6.067.925,4	3.801.927,1	4.580.675,7	5.195.986,0	4.789.222,1	6.183.623,0	4.194.919,8	64.796.909,7	44.000.000,0
(LC nº 87/96) ICMS Desoneração (100%)	60.057,7	60.057,7	60.057,7	60.057,7	64.966,0	64.966,0	64.966,0	64.966,0	64.966,0	64.966,0	64.966,0	64.966,0	999.958,8	448.000,0
Cota-Parte do ITR	32.071,7	391.235,0	181.696,4	76.051,9	52.718,4	10.993,6	3.016,2	7.690,0	13.973,5	11.423,6	19.153,4	23.254,9	823.278,6	152.000,0
Cota-Parte do ICMS (100%)	19.096.339,1	21.330.828,6	20.935.116,3	26.259.305,8	25.025.091,4	24.257.486,0	21.844.282,9	25.908.484,8	23.174.853,4	23.398.952,9	22.730.481,3	23.604.417,8	277.565.640,5	216.000.000,0
Cota-Parte do IPVA	1.239.459,6	994.320,3	1.164.606,4	1.255.720,5	8.107.165,0	7.287.719,7	5.733.585,2	3.519.899,8	2.045.569,1	1.819.158,9	1.525.344,4	1.715.537,4	36.408.086,3	29.600.000,0
Cota-Parte do IPI - Exportação (100%)	527.132,3	482.408,2	612.147,1	664.338,9	468.080,5	460.460,5	458.706,0	488.392,8	458.248,7	463.344,7	516.278,4	483.115,9	6.082.653,8	5.850.000,0
Transferências do FUNDEB	12.156.584,5	12.363.122,3	15.594.267,8	15.617.140,1	18.493.248,2	15.068.616,6	16.558.660,9	14.008.501,6	16.009.428,5	13.725.888,5	13.313.582,0	13.986.722,4	176.895.765,4	180.000.000,0
Outras Transferências Correntes	42.261.872,3	42.252.842,0	67.706.958,3	52.816.674,9	40.837.654,2	89.202.346,0	49.508.978,8	43.795.716,0	82.206.284,3	42.465.703,1	43.836.931,4	65.405.388,0	662.317.539,3	655.179.347,1
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.671.665,0	1.326.748,0	1.171.094,0	6.758.751,6	1.519.584,2	1.516.153,5	1.622.416,1	1.328.948,2	1.860.074,7	1.508.758,8	1.232.708,1	1.107.078,7	22.623.980,9	18.712.800,0
DEDUÇÕES (II)	4.876.398,8	5.474.043,1	6.052.393,3	79.583.245,3	7.796.240,2	7.683.761,0	6.623.347,6	7.099.269,0	9.762.744,9	9.924.322,9	5.821.914,2	6.182.473,5	156.880.153,8	50.850.000,0
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv. Servidor	41.416,9	41.416,9	40.305,3	72.202.524,2	101.981,9	49.850,8	238.050,9	181.247,2	3.568.025,6	3.810.909,3	106.902,6	161.231,1	80.543.862,7	50.850.000,0
Compensação Financ. entre Reg. Previd.	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	4.834.981,9	5.432.626,2	6.012.088,0	7.380.721,1	7.694.258,3	7.633.910,2	6.385.296,7	6.918.021,4	6.194.719,3	6.113.413,0	5.715.011,6	6.021.242,4	76.336.291,1	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III)	110.287.160,0	102.838.158,1	110.092.616,7	188.578.280,5	108.341.050,2	159.913.216,7	126.023.056,1	107.393.959,4	166.152.582,6	105.764.885,0	109.239.445,3	132.716.454,1	1.527.309.944,7	1.541.935.063,1

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Nota : Receita Corrente Líquida em reais e sem arredondamento :

RCL dos últimos 12 meses R\$ 1.527.309.945,8

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100Rafael Diniz
Prefeito
Matr.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:07h

Anexo 3 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4

R\$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			
			Até 4º Bim/2017	Até 4º Bim/2016		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	177.366.000,0	177.366.000,0	46.234.485,9	136.468.247,4		
RECEITAS CORRENTES	177.266.000,0	177.266.000,0	46.234.485,9	136.468.247,4		
Receita de Contribuições do Segurados	50.850.000,0	50.850.000,0	8.218.199,1	4.947.910,0		
Pessoal Civil	50.850.000,0	50.850.000,0	8.218.199,1	4.947.910,0		
Contribuição do Servidor Ativo Civil	50.000.000,0	50.000.000,0	7.308.893,4	4.440.308,8		
Contribuição do Servidor Inativo Civil	700.000,0	700.000,0	749.723,3	407.016,8		
Contribuição de Pensionista Civil	150.000,0	150.000,0	159.582,4	100.584,4		
Outras Receitas de Contribuições	0,0	0,0	0,0	0,0		
Receita Patrimonial	126.216.000,0	126.216.000,0	38.015.486,0	131.502.064,2		
Receitas Imobiliárias	100.000,0	100.000,0	8.026.905,9	21.474.805,6		
Receitas de Valores Mobiliários	126.116.000,0	126.116.000,0	29.988.580,2	110.027.258,6		
Outras Receitas Patrimoniais	0,0	0,0	-0,1	0,0		
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0		
Outras Receitas Correntes	200.000,0	200.000,0	800,8	18.273,2		
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,0	0,0	0,0	0,0		
Demais Receitas Correntes	200.000,0	200.000,0	800,8	18.273,2		
RECEITAS DE CAPITAL	100.000,0	100.000,0	0,0	0,0		
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	100.000,0	100.000,0	0,0	0,0		
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0	0,0		
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	50.800.000,0	50.800.000,0	23.166.257,1	23.171.977,3		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III)=(I+II)	228.166.000,0	228.166.000,0	69.400.743,0	159.640.224,7		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			4º Bim/2017	4º Bim/2016	4º Bim/2017	4º Bim/2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	147.265.000,0	147.265.000,0	146.109.079,6	140.980.798,4	99.228.753,4	93.506.698,9
ADMINISTRAÇÃO	2.265.000,0	2.265.000,0	1.109.079,6	1.210.328,4	527.813,0	620.411,8
Despesas Correntes	2.015.000,0	2.015.000,0	1.109.079,6	1.031.289,4	527.813,0	608.969,8
Despesas de Capital	250.000,0	250.000,0	0,0	179.039,0	0,0	11.442,0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	145.000.000,0	145.000.000,0	145.000.000,0	139.770.470,0	98.700.940,4	92.886.287,1
Pessoal Civil	145.000.000,0	145.000.000,0	145.000.000,0	139.770.470,0	98.700.940,4	92.886.287,1
Aposentadorias	110.000.000,0	110.000.000,0	110.000.000,0	106.399.200,0	78.667.548,4	71.447.448,5
Pensões	35.000.000,0	35.000.000,0	35.000.000,0	33.371.270,0	20.033.392,0	21.438.838,6

Outros Benefícios Previdenciários	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais despesas Previdenciárias	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,0	0,0	0,0	117.706.773,0	0,0	114.706.773,0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI)=(IV+V)	147.265.000,0	147.265.000,0	146.109.079,6	258.687.571,4	99.228.753,4	208.213.471,9
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - RPPS (VII) = (III-VI)	80.901.000,0	80.901.000,0	--	--	-29.828.010,4	-48.573.247,2

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Até 4º Bim/2017	Até 4º Bim/2016
TOTAL DE APORTES PARA O RPPS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Plano Financeiro	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Recursos para Cobertura da Insuficiência Financeira	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Recursos para Formação de Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros aportes para o RPPS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Plano Previdenciário	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros aportes para o RPPS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	
VALOR		80.885.000,0	
BENS E DIREITOS DO RPPS		PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		Ago/2017	Dez/2016
Caixa		0,0	0,0
Bancos Conta Movimento		6.612.492,6	21.379.850,2
Investimentos		789.972.981,2	804.354.444,7
Outros Bens e Direitos		0,0	0,0
TOTAL DE BENS E DIREITOS DO RPPS		796.585.473,8	825.734.294,9

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:08h

Anexo 4 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LRF, art 53, inciso II - Anexo 4

RS\$1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS			
			Até 4º Bim/2017	Até 4º Bim/2016		
RECEITAS CORRENTES (VIII)	50.800.000,0	50.800.000,0	23.166.257,1	23.171.977,3		
Receita de Contribuições	50.600.000,0	50.600.000,0	8.091.048,7	23.034.317,7		
Patronal	50.000.000,0	50.000.000,0	8.091.048,7	20.470.120,8		
Pessoal Civil	50.000.000,0	50.000.000,0	8.091.048,7	20.470.120,8		
Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	50.000.000,0	50.000.000,0	8.091.048,7	20.470.120,8		
Contribuição Patronal do Servidor Inativo Civil	0,0	0,0	0,0	0,0		
Contribuição Patronal de Pensionista Civil	0,0	0,0	0,0	0,0		
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	100.000,0	100.000,0	0,0	0,0		
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	500.000,0	500.000,0	0,0	2.564.196,9		
Receita Patrimonial	0,0	0,0	0,0	0,0		
Receita de Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0		
Outras Receitas Correntes	200.000,0	200.000,0	15.075.208,4	137.659,6		
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,0	0,0	0,0	0,0		
Alienação de Bens	0,0	0,0	0,0	0,0		
Amortização de Empréstimos	0,0	0,0	0,0	0,0		
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0		
(-)-DEDUÇÕES DA RECEITA (X)	0,0	0,0	0,0	0,0		
TOTAL RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XI)=(VIII+IX-X)	50.800.000,0	50.800.000,0	23.166.257,1	23.171.977,3		
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA - ORÇAMENTÁRIAS RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 4º Bim/2017	Até 4º Bim/2016	Até 4º Bim/2017	Até 4º Bim/2016
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0,0	0,0	0,0	117.706.773,0	0,0	114.706.773,0
Despesas Correntes	0,0	0,0	0,0	117.706.773,0	0,0	114.706.773,0
Despesas de Capital	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA - ORÇAMENTÁRIAS (XIII)=(XII)	0,0	0,0	0,0	117.706.773,0	0,0	114.706.773,0

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:08h

Anexo 4 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LRF, art 53, inciso III - Anexo 5

R\$1,00

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/12/2016 (a)	Em 30/Jun/2017 (b)	Em 31/Ago/2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	747.255.780,7	835.674.025,4	884.292.904,2
DEDUÇÕES (II)	13.504.273,8	350.615.847,6	341.333.366,0
Disponibilidade de Caixa Bruta	49.070.744,9	386.681.938,1	376.968.589,1
(-) Restos a Pagar Processados (exceto precatórios)	35.566.471,1	36.066.090,5	35.635.223,1
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	733.751.506,9	485.058.177,8	542.959.538,2
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,0	0,0	0,0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	747.255.780,7	791.862.643,3	833.400.970,2
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	-13.504.273,8	-306.804.465,5	-290.441.432,0
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c - b)	Jan/2017 até Ago/2017 (c - a)	
VALOR	16.363.033,5	-276.937.158,2	

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	Valor
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	-77.159.310,4

REGIME PREVIDENCIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31/12/2016	Em 30/Jun/2017	Em 31/Ago/2017
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4
Passivo Atuarial	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4
Demais Dívidas	0,0	0,0	0,0
Deduções (VIII)	825.734.294,9	789.812.961,1	796.585.473,8
Ativo Disponível	21.379.850,2	1.371.265,6	6.612.492,6
Investimentos do RPPS	804.354.444,7	788.441.695,5	789.972.981,2
Haveres Financeiros	0,0	0,0	0,0
(-) Restos a Pagar Processados	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	479.591.871,5	515.513.205,3	508.740.692,6
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	479.591.871,5	515.513.205,3	508.740.692,6

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LRF, art 53, inciso III - Anexo 6

RS\$1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
		Jan a Ago/2017	Jan a Ago/2016
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.511.812.247,1	1.012.175.781,4	1.057.453.659,0
Receitas Tributárias	224.218.300,0	149.439.333,7	158.079.211,2
Imposto s/ a Prop. Predial/Territorial Urbana (IPTU)	42.000.000,0	33.265.720,7	32.116.083,9
Impostos s/ Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	83.130.000,0	48.685.426,0	58.301.961,8
Imposto s/ Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	15.300.000,0	8.563.919,8	10.704.349,4
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	68.050.000,0	47.295.691,9	45.962.347,1
Outras Receitas Tributárias	15.738.300,0	11.628.575,3	10.994.469,0
Receita de Contribuição	111.450.000,0	21.278.710,5	34.685.692,7
Receita Previdenciária	101.450.000,0	16.309.247,8	27.982.227,6
Outras Receitas de Contribuições	10.000.000,0	4.969.462,7	6.703.465,1
Receita Patrimonial Líquida	478.000,0	8.228.793,1	21.760.875,2
Receita Patrimonial	132.250.846,0	42.951.197,9	143.096.452,9
(-)Aplicações Financeiras	131.772.846,0	34.722.404,8	121.335.577,7
Transferências Correntes¹	1.131.229.347,1	791.611.917,4	695.982.513,1
Cota Parte FPM (80%)	44.000.000,0	32.134.997,9	28.911.774,5
Cota Parte ICMS (80%)	216.000.000,0	151.955.240,2	144.497.484,5
L.C. Nº 87/96 - ICMS Desoneração (80%)	448.000,0	543.782,2	512.369,1
Convênios	6.631.400,0	272.695,7	369.855,1
Outras Transferências Correntes	864.149.947,1	606.705.201,4	521.691.029,9
Demais Receitas Correntes	44.436.600,0	41.617.026,7	146.945.366,8
Dívida Ativa	4.860.000,0	3.029.852,8	8.756.970,0
Diversas Receitas Correntes	39.576.600,0	38.587.173,9	138.188.396,8
RECEITAS DE CAPITAL (II)	6.411.200,0	3.483.784,3	567.110.212,5
Operações de Crédito (III)	1.200,0	0,0	0,0
Amortização de Empréstimos (IV)	5.500.000,0	1.039.347,3	4.814.162,5
Alienação de Ativos (V)	100.000,0	0,0	562.244.820,6
Transferências de Capital	810.000,0	2.444.437,0	51.229,4
Convênios	0,0	0,0	0,0
Outras Transferências de Capital	810.000,0	2.444.437,0	51.229,4
Outras Receitas de Capital	0,0	0,0	0,0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	810.000,0	2.444.437,0	51.229,4
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	1.512.622.247,1	1.014.620.218,4	1.057.504.888,4

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
		Jan a Ago/2017	Jan a Ago/2016	Jan a Ago/2017	Jan a Ago/2016
DESPESAS CORRENTES (VIII)	1.509.611.402,5	1.406.421.792,9	1.949.356.888,8	1.060.084.327,1	1.649.638.194,2
Pessoal e Encargos Sociais	830.470.316,3	815.586.419,2	804.381.834,8	637.570.907,9	654.519.890,7
Juros e Encargos da Dívida (IX)	1.831.671,9	1.675.306,9	117.561,8	238.483,1	116.387,5
Outras Despesas Correntes	677.309.414,3	589.160.066,9	1.144.857.492,2	422.274.936,1	995.001.916,0
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	1.507.779.730,6	1.404.746.486,0	1.949.239.327,0	1.059.845.844,0	1.649.521.806,7
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	62.814.042,8	23.357.454,7	173.401.820,2	9.939.741,5	145.694.249,8
Investimentos	37.631.300,9	2.923.974,9	152.561.413,3	942.917,7	125.485.116,5
Inversões Financeiras	6.967.900,0	2.270.578,9	10.947.970,0	2.270.578,9	10.947.970,0
Concessão de Empréstimos (XII)	4.936.400,0	270.578,9	307.970,0	270.578,9	307.970,0
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Demais Inversões Financeiras	2.031.500,0	2.000.000,0	10.640.000,0	2.000.000,0	10.640.000,0
Amortização da Dívida (XIV)	18.214.841,9	18.162.900,9	9.892.436,9	6.726.244,9	9.261.163,3
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	39.662.800,9	4.923.974,9	163.201.413,3	2.942.917,7	136.125.116,5
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	73.700,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS (XVII)	80.885.000,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X+XV+XVI+XVII)	1.628.401.231,5	1.409.670.460,9	2.112.440.740,3	1.062.788.761,7	1.785.646.923,2
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVIII)	-115.778.984,4	-395.050.242,5	-1.054.935.851,9	-48.168.543,3	-728.142.034,8
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,0	0,0		

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	-80.349.125,0

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Nota :¹Para efeito deste Demonstrativo, o montante das Transferências Correntes corresponde, dentre outras receitas, ao total das Transferências Intergovernamentais, excluídas as Deduções da Receita Corrente para Formação do FUNDEB.

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matricula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LRF, art 53, inciso V - Anexo 7

R\$1,00

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS					RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS				
	Inscritos		Canc.	Pagos	Saldo	Exerc. Ant.	Inscritos 2016	Canc.	Pagos	Saldo
	Exerc. Ant.	2016								
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIO EXECUTIVO)										
PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES	0,0	23.465.702,5	0,0	1.568.230,7	21.897.471,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
CIA DESENVOLVIMENTO MUN CAMPOS - C	0,0	226.899,5	0,0	0,0	226.899,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDAÇÃO MUN INFANCIA JUVENTUDE CA	0,0	165.707,7	440,0	8.897,9	156.369,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAM	0,0	5.756.398,4	0,0	326.233,1	5.430.165,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN SAUDE CAMPOS DOS GOYTA	0,0	3.641.572,3	2.486,0	1.447.071,8	2.192.014,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
EMPRESA MUN TRANSPORTES CAMPOS - E	0,0	124.044,0	0,0	0,0	124.044,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
CIA ILUMINAÇÃO PÚBL CAMPOS - CAMPOSI	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
EMPRESA MUN HABIT CAMPOS DOS GOYT,	0,0	548.208,9	0,0	0,0	548.208,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
INSTITUTO PREVIDÊNCIA CAMPOS GOYTAC	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDAÇÃO TEATRO MUN TRIANON CAMP	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL CAMP. GOYTA	0,0	1.186.806,4	0,0	213.588,8	973.217,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDAÇÃO MUN ESPORTES CAMPOS GOY	0,0	77.788,8	0,0	0,0	77.788,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO ESP GUARDA MUNICIPAL CAMPOS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN INFÂNCIA E ADOLESC CAMPO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO DESENVOLVIMENTO CAMPOS DOS	0,0	3.182,4	0,0	3.182,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDAÇÃO MUN ZUMBI DOS PALMARES C	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDAÇÃO DR. GERALDO DA SILVA VENÂN	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWA	0,0	49.683,3	0,0	0,0	49.683,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUN DEFESA DIR DIFUSOS CAMPO	0,0	2.500,0	0,0	2.500,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES - FU	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
LEGISLATIVO										
CAMARA CAMPOS GOYTACAZES	317.787,2	0,0	0,0	0,0	317.787,2	714.155,1	162.759,6	35,0	162.724,5	714.155,2
FUNDO ESP CAM MUN CAMPOS DOS GOYT	0,0	189,7	0,0	189,7	0,0	0,0	41.718,7	36,2	41.682,5	0,0
TOTAL (I)	317.787,2	35.248.683,9	2.926,0	3.569.894,4	31.993.650,7	714.155,1	204.478,3	71,2	204.407,0	714.155,2
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)										
EXECUTIVO										
PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
LEGISLATIVO										
CAMARA CAMPOS GOYTACAZES	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	60,1	0,0	0,0	0,0	60,1
TOTAL (II)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	60,1	0,0	0,0	0,0	60,1
TOTAL (I + II)	317.787,2	35.248.683,9	2.926,0	3.569.894,4	31.993.650,7	714.215,2	204.478,3	71,2	204.407,0	714.215,3

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8

R\$1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 4º Bim/2017 (b)	% (b/a)
1-RECEITAS DE IMPOSTOS	224.150.800,0	224.150.800,0	147.195.966,8	65,67
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	55.359.600,0	55.359.600,0	41.189.528,7	74,40
1.1.1-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	42.000.000,0	42.000.000,0	33.265.720,7	79,20
1.1.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	13.359.600,0	13.359.600,0	7.923.808,0	59,31
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	15.301.200,0	15.301.200,0	8.566.928,1	55,99
1.2.1-Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	15.300.000,0	15.300.000,0	8.563.919,8	55,97
1.2.2-Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	1.200,0	1.200,0	3.008,3	250,69
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	85.440.000,0	85.440.000,0	50.143.818,1	58,69
1.3.1-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	83.130.000,0	83.130.000,0	48.685.426,0	58,57
1.3.2-Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	2.310.000,0	2.310.000,0	1.458.392,1	63,13
1.4-Receita Resultante do Imposto sobre Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	68.050.000,0	68.050.000,0	47.295.691,9	69,50
1.4.1-Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	68.050.000,0	68.050.000,0	47.295.691,9	69,50
1.4.2-Multas, Juros, de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,0	0,0	0,0	0,00
1.5-Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF. art 153, §4º, III)	0,0	0,0	0,0	0,00
1.5.1-ITR	0,0	0,0	0,0	0,00
1.5.2-Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,0	0,0	0,0	0,00
2-RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	296.050.000,0	296.050.000,0	265.864.158,0	89,80
2.1-Cota-Parte FPM	44.000.000,0	44.000.000,0	39.547.549,6	89,88
2.1.1-Parcela referente à CF art. 159, I, alínea b	44.000.000,0	44.000.000,0	39.547.549,6	89,88
2.1.2-Parcela referente à CF art. 159, I, alínea d	0,0	0,0	0,0	0,00
2.1.3-Parcela referente à CF art. 159, I, alínea e	0,0	0,0	0,0	0,00
2.2-Cota-Parte ICMS	216.000.000,0	216.000.000,0	189.944.050,5	87,94
2.3-ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	448.000,0	448.000,0	679.727,7	151,72
2.4-Cota-Parte IPI-Exportação	5.850.000,0	5.850.000,0	3.796.627,2	64,90
2.5-Cota-Parte ITR	152.000,0	152.000,0	142.223,6	93,57
2.6-Cota-Parte IPVA	29.600.000,0	29.600.000,0	31.753.979,4	107,28
2.7-Cota-Parte IOF-Ouro	0,0	0,0	0,0	0,00
3-TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	520.200.800,0	520.200.800,0	413.060.124,8	79,40

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:08h

Anexo 8 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8

R\$1,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 4º Bim/2017 (b)	% (b/a)
4-RECEITA DA APLIC. FINANC. DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO	0,0	0,0	0,0	0,00
5-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	38.098.200,0	38.098.200,0	24.938.887,0	65,46
5.1-Transferências do Salário-Educação	31.000.000,0	31.000.000,0	20.063.381,1	64,72
5.2-Transferências Diretas - PDDE	10.000,0	10.000,0	4.560,0	45,60
5.3-Transferências Diretas - PNAE	5.000.000,0	5.000.000,0	4.105.625,0	82,11
5.4-Transferências Diretas - PNATE	980.000,0	980.000,0	561.444,9	57,29
5.5-Transferências Diretas - FNDE	1.108.200,0	1.108.200,0	203.876,0	18,40
5.6-Aplicações Financeiras Recursos do FNDE	0,0	0,0	0,0	0,00
6-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,0	0,0	0,0	0,00
6.1- Transferências de Convênios	0,0	0,0	0,0	0,00
6.2-Aplicação Financeira de Recursos de Convênios	0,0	0,0	0,0	0,00
7-RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,0	0,0	0,0	0,00
8-OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,0	0,0	0,0	0,00
9-TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	38.098.200,0	38.098.200,0	24.938.887,0	65,46

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 4º Bim/2017 (b)	% (b/a)
10-RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	0,0	0,0	52.675.873,7	0,00
10.1-Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	0,0	0,0	7.412.551,7	0,00
10.2-Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	0,0	0,0	37.988.810,3	0,00
10.3-ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	0,0	0,0	135.945,5	0,00
10.4-Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	0,0	0,0	759.325,5	0,00
10.5-Cota-Parte ITR ou ITR arrecadado (20% de 1.5 + 2.5)	0,0	0,0	28.444,6	0,00
10.6-Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	0,0	0,0	6.350.796,1	0,00
11-RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	180.800.000,0	180.800.000,0	121.774.522,4	67,35
11.1-Transferências de Recursos do FUNDEB	180.000.000,0	180.000.000,0	121.164.650,5	67,31
11.2-Complementação da União ao FUNDEB	0,0	0,0	0,0	0,00
11.3-Receita de Aplicação Financeira dos Recursos FUNDEB	800.000,0	800.000,0	609.871,9	76,23
12-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	180.000.000,0	180.000.000,0	68.488.776,8	38,05

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12 > 0)] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12 > 0)] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 4º Bim/2017 (e)	% (f)=(e/d)	Até 4º Bim/2017 (g)	% (h)=(g/d)
13-PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTRE	0,0	0,0	96.712.602,1	0,00	80.288.376,9	0,00
13.1-Com Educação Infantil	0,0	0,0	3.500.200,0	0,00	23.928.119,7	0,00
13.2-Com Ensino Fundamental	0,0	0,0	93.212.402,1	0,00	56.360.257,2	0,00
14-OUTRAS DESPESAS	180.800.000,0	181.512.402,1	55.095.952,9	30,35	35.240.001,0	19,41
14.1-Com Educação Infantil	57.995.000,0	57.995.000,0	42.582.193,4	73,42	20.700.294,5	35,69
14.2-Com Ensino Fundamental	122.805.000,0	123.517.402,1	12.513.759,5	10,13	14.539.706,5	11,77
15-TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13+14)	180.800.000,0	181.512.402,1	151.808.555,0	83,64	115.528.377,9	63,65
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO						
16-RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB						0,00
16.1-FUNDEB 60%						0,00
16.2-FUNDEB 40%						0,00
17-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB						0,00
17.1-FUNDEB 60%						0,00
17.2-FUNDEB 40%						0,00
18-TOTAL DE DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB(16+17)						0,00
INDICADORES DO FUNDEB						
19-TOTAL DE DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)						115.528.377,90
19.1-MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (13-(16.1+17.1))/(II)x100						65,93
19.2-MÁXIMO DE 40% EM DESPESAS COM MDE QUE NÃO REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO (14-(16.2+17.2))/(XX)x100						28,94
19.3-MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(19.1+19.2))						5,13
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE						
20-RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2016 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS						0,00
21-DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2017						712.402,10

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:08h

Anexo 8 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LEI 9.394/96, art 72 - Anexo 8

R\$1,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 4º Bim/2017 (e)	% (f)=(e/d)x100	Até 4º Bim/2017 (f)	% (g)=(f/d)x100
22-EDUCAÇÃO INFANTIL	106.504.000,0	106.504.000,0	93.527.203,4	87,82	75.774.679,6	71,15
22.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	57.995.000,0	57.995.000,0	46.082.393,4	79,46	44.628.414,2	76,95
22.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	48.509.000,0	48.509.000,0	47.444.810,0	97,81	31.146.265,4	64,21
23-ENSINO FUNDAMENTAL	159.405.000,0	159.982.402,1	139.806.161,6	87,39	95.655.824,0	59,79
23.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	122.805.000,0	123.517.402,1	105.726.161,6	85,60	70.899.963,7	57,40
23.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	36.600.000,0	36.465.000,0	34.080.000,0	93,46	24.755.860,3	67,89
24-ENSINO MÉDIO	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
25-ENSINO SUPERIOR	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
26-ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
27-OUTRAS	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
28-TOTAL DESPESAS C/AÇÕES TÍPICAS DE MDE(23+24+25+26+27+28)	265.909.000,0	266.486.402,1	233.333.365,0	87,56	171.430.503,6	64,33
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL						
					VALOR	
29-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)						68.488.776,80
30-DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO						0,00
31-RECEITA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49 h)						609.871,90
32-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR						0,00
33-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS, DO EXERCÍCIO ANTERIOR						0,00
34-RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO						0,00
35-CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45g)						0,00
36-TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (29+30+31+32+33+34+35)						69.098.648,70
37-TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22+23)-36						102.331.854,90
38-MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(38)/(3)]x100%						24,77

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 4º Bim/2017 (e)	% (f)=(e/d)	Até 4º Bim/2017 (g)	(h)=(g/d)
39-DESPESAS CUSTEADAS C/APLIC. FIN. EM OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINC. AO ENSINO	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
40-DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	37.765.000,0	37.765.000,0	31.044.928,2	82,21	19.279.648,2	51,05
41-DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,0	227.871,0	0,0	0,00	0,0	0,00
42-DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	24.122.200,0	15.520.548,0	7.815.935,3	50,36	6.828.432,4	44,00
43-TOTAL OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS C/RECEITAS ADIC. P/FINANC.DO ENSINO (40+41+42+43)	61.887.200,0	53.513.419,0	38.860.863,5	72,62	26.108.080,6	48,79
44-TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29+44)	327.796.200,0	319.999.821,1	272.194.228,5	85,06	197.538.584,2	61,73

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE		Cancelado em 2017 (g)
	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO	
45-RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00
45.1-EXECUTADOS COM RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00
45.2-EXECUTADOS COM RECURSOS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA			
46-DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE <EXERCÍCIO ANTERIOR>	712.402,10	0,00	0,00
47-(+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	121.164.650,50	20.063.381,10	
48-(-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00	
48.1-ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	
48.2-RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	

49-(+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	609.871,90	0,00
50-(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	122.486.924,50	20.063.381,10
51-(+) Ajustes	0,00	0,00
51.1 Retenções	0,00	0,00
51.2 Conciliação Bancária	0,00	0,00
52-(=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	122.486.924,50	20.063.381,10

FONTE :

¹ Caput do artigo 212 da CF/1988

² Os valores referentes à parcela dos restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

³ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme Lei 9.394/96, art. 11, V.

AJUSTE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	55.902.125,70
Despesas com Ensino Fundamental (24.2)	24.755.860,30
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas (23.2)	31.146.265,40
Outras Despesas com Ensino	0,00
PARCELA DAS TRANSFERÊNCIAS DESTINADA À FORMAÇÃO DO FUNDEB (10)	52.675.873,70
INATIVOS PAGOS COM RECURSOS DO TESOIRO (40)	0,00
Despesas com Ensino Fundamental	0,00
Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	0,00
TOTAL DA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - (24.2 + 23.2 + 10 + 40)	108.577.999,40
AJUSTE DA TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS	
Mínimo de <25%> das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - Caput do artigo 212 da CF/88	26,29
Mínimo de <60%> do FUNDEB na remuneração do magistério do Ensino Fundamental - caput § 5º do artigo 60 do ADCT	65,93

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Data de Emissão: 26/09/2017 19:08h

Anexo 8 do RREO

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

ADCT, art 77 - Anexo 12

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 4º Bim/2017 (b)	% (b/a)
RECEITA DE IMPOSTOS LIQUIDA (I)	224.150.800,0	224.150.800,0	147.195.966,8	65,67
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	42.000.000,0	42.000.000,0	33.265.720,7	79,20
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	15.300.000,0	15.300.000,0	8.563.919,8	55,97
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	83.130.000,0	83.130.000,0	48.685.426,0	58,57
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	68.050.000,0	68.050.000,0	47.295.691,9	69,50
Imposto Territorial Rural - ITR	0,0	0,0	0,0	0,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	1.311.200,0	1.311.200,0	1.331.504,1	101,55
Dívida Ativa dos Impostos	4.860.000,0	4.860.000,0	3.029.852,7	62,34
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	9.499.600,0	9.499.600,0	5.023.851,6	52,88
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	296.050.000,0	296.050.000,0	265.864.158,0	89,80
Cota-Parte FPM	44.000.000,0	44.000.000,0	39.547.549,6	89,88
Cota-Parte ITR	152.000,0	152.000,0	142.223,6	93,57
Cota-Parte IPVA	29.600.000,0	29.600.000,0	31.753.979,4	107,28
Cota-Parte ICMS	216.000.000,0	216.000.000,0	189.944.050,5	87,94
Cota-Parte IPI-Exportação	5.850.000,0	5.850.000,0	3.796.627,2	64,90
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências CONSTITUCIONAIS	448.000,0	448.000,0	679.727,7	151,72
Desoneração ICMS (LC 87/96)	448.000,0	448.000,0	679.727,7	151,72
Outras	0,0	0,0	0,0	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	520.200.800,0	520.200.800,0	413.060.124,8	79,40

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até 4º Bim/2017 (d)	% (d/c)
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	161.127.268,0	161.127.268,0	112.434.496,6	69,78
Provenientes da União	155.070.268,0	155.070.268,0	112.408.537,7	72,49
Provenientes dos Estados	0,0	0,0	0,0	0,00
Provenientes de Outros Municípios	0,0	0,0	0,0	0,00
Outras Receitas do SUS	6.057.000,0	6.057.000,0	25.956,9	0,43
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,0	0,0	0,0	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,0	0,0	0,0	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,0	0,0	0,0	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	161.127.268,0	161.127.268,0	112.434.496,6	69,78

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 4º Bim/2017 (f)	% (f/e)	Até 4º Bim/2017 (g)	% (g/e)
DESPESAS CORRENTES	405.151.018,0	502.596.098,5	573.349.328,6	114,08	472.332.454,2	93,98
Pessoal e Encargos Sociais	283.364.900,0	288.927.687,9	286.313.468,3	99,10	255.492.420,7	88,43
Juros e Encargos da Dívida	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
Outras Despesas Correntes	121.786.118,0	213.668.410,6	287.035.860,3	134,34	216.840.033,5	101,48
DESPESAS DE CAPITAL	115.031.750,0	108.321.775,0	159.031,4	0,15	93.615,0	0,09
Investimentos	114.898.550,0	108.321.775,0	159.031,4	0,15	93.615,0	0,09
Inversões Financeiras	133.200,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
Amortização da Dívida	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	520.182.768,0	610.917.873,5	573.508.360,0	93,88	472.426.069,2	77,33

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 4º Bim/2017 (h)	% (h/IVf)	Até 4º Bim/2017 (i)	% (i/Vq)
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	225.598.768,0	316.278.873,5	280.617.396,7	48,93	210.804.345,6	44,62
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	161.097.268,0	161.097.268,0	123.049.093,7	21,46	99.797.908,4	21,12
Recursos de Operações de Crédito	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
Outros Recursos	64.501.500,0	155.181.605,5	157.568.303,0	27,47	111.006.437,2	23,50
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA*	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS*	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
DESPESAS CUSTEADAS C/REC.VINCULADOS À PARCELA DO % MÍNIMO NÃO APLICADAS EM AÇÕES E SERV. SAÚDE EM EXER. ANTERIORES*	0,0	0,0	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	225.598.768,0	316.278.873,5	280.617.396,7	48,93	210.804.345,6	44,62
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	294.584.000,0	294.639.000,0	292.890.963,3	51,07	261.621.723,6	55,38

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:08h

Anexo 12 do RREO

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VII / IIIb X 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (***) 63,34 %

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100xIIIb] * 199.662.704,9

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2016	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2015	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2014	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2013	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2012	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
Inscritos em exercícios anteriores a 2012 (Somatório)	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00
Total	0,0	0,0	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E §2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,0	0,0	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,0	0,0	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2014	0,0	0,0	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2013	0,0	0,0	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2012	0,0	0,0	0,00
Restos a pagar Cancelados ou Prescritos anteriores a 2012 (Somatório)	0,0	0,0	0,00
Total (VIII)	0,0	0,0	0,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ART. 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2016	0,0	0,0	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2015	0,0	0,0	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2014	0,0	0,0	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2013	0,0	0,0	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2012	0,0	0,0	0,00
Diferença de limite não cumprido anteriores a 2012 (Somatório)	0,0	0,0	0,00
Total (IX)	0,0	0,0	0,00

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até 4º Bim/2017 (l)	% (l / total l)	Até 4º Bim/2017 (m)	% (m / total m)
Atenção Básica	1.488.500,0	643.299,0	119.529,8	0,02	56.011,1	0,01
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	147.002.700,0	219.831.251,1	201.906.380,7	35,21	156.918.825,2	33,22
Suporte Profilático e Terapêutico	15.941.800,0	10.453.827,2	9.111.941,0	1,59	6.705.488,9	1,42
Vigilância Sanitária	290.382,0	290.382,0	5.398,8	0,00	635,6	0,00
Vigilância Epidemiológica	4.165.136,0	3.821.858,1	1.718.433,6	0,30	957.709,1	0,20
Alimentação e Nutrição	2.496.200,0	3.667.675,0	3.603.275,0	0,63	1.999.373,0	0,42
Outras Subfunções	361.593.550,0	387.855.081,0	357.043.401,1	62,26	305.787.026,3	64,73
TOTAL	532.978.268,0	626.563.373,4	573.508.360,0	100,00	472.426.069,2	100,00

Fonte: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

* Esta linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.

² O valor apresentado na intercessão com a coluna "i" ou com a coluna "h+i" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".

³ O valor apresentado na intercessão com a coluna "i" ou com a coluna "h+i" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".

⁴ Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício.

⁵ Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento no art. 23 da LC 141/2012.

⁶ No último bimestre será utilizada a fórmula: VI(h+i) - (15 x IIIb/100)

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts 22 e 28 - Anexo 13

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (a)	REGISTROS EFETUADOS EM 2017		SALDO TOTAL (c) = (a) + (b)
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE (b)	
TOTAL DE ATIVOS	0,0	0,0	0,0	0,0
Direitos Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Ativos Contabilizados na SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DE PASSIVOS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Obrigações Não Relacionadas a Serviços	0,0	0,0	0,0	0,0
Contrapartida para Ativos da SPE	0,0	0,0	0,0	0,0
Provisões de PPP	0,0	0,0	0,0	0,0
GARANTIAS DE PPP(II)	0,0	0,0	0,0	0,0
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (III) = (I-II)	0,0	0,0	0,0	0,0
PASSIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Contraprestações Futuras	0,0	0,0	0,0	0,0
Riscos Não Provisionados	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Passivos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0
ATIVOS CONTINGENTES	0,0	0,0	0,0	0,0
Serviços Futuros	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Ativos Contingentes	0,0	0,0	0,0	0,0

DESPESAS DE PPP	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Do Ente Federado											
Das Estatais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	1.547.758.792,0	1.599.351.464,9	1.652.663.917,3	1.707.753.476,0	1.764.679.376,8	1.823.502.837,8	1.884.267.106,0	1.947.097.544,4	2.012.001.693,0	2.079.069.343,2	2.148.372.612,6
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0

FONTE:

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:08h

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PODER EXECUTIVO
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 4º Bimestre / 2017

LRF, art 48 - Anexo 14

R\$1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS	No bimestre	Até o bimestre		
Previsão Inicial de Receita	0,0	1.585.395.968,0		
Previsão Atualizada da Receita	0,0	1.649.996.293,1		
Receitas Realizadas	260.517.385,0	1.050.381.970,6		
Deficit Orçamentário	0,0	19.642.098,0		
Saldos de Exercícios Anteriores (utilizados para créditos adicionais)	0,0	0,0		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS	No bimestre	Até o bimestre		
Dotação Inicial	0,0	1.585.395.968,0		
Dotação Atualizada	0,0	1.653.384.145,3		
Despesas Empenhadas	158.223.439,6	1.429.779.247,7		
Despesas Liquidadas	258.726.012,1	1.070.024.068,6		
Superavit Orçamentário	0,0	0,0		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	No bimestre	Até o bimestre		
Despesas Empenhadas	158.223.439,6	1.429.779.247,7		
Despesas Liquidadas	258.726.012,1	1.070.024.068,6		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	No bimestre	Até o bimestre		
Receita Corrente Líquida		1.527.309.944,7		
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	No bimestre	Até o bimestre		
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias realizadas (III)	32.081.266,0	69.400.743,0		
Despesas Previdenciárias liquidadas (IV)	25.355.948,1	99.228.753,4		
Resultado Previdenciário (III-IV)	6.725.317,9	-29.828.010,4		
RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)	
Resultado Nominal	-77.159.310,4	-276.937.158,2	358,9%	
Resultado Primário	-80.349.125,0	-48.168.543,3	60,0%	
MOVIMENTAÇÃO DE RESTOS A PAGAR	Inscrição	Cancelamento até o bimestre	Pagamento até o bimestre	Saldo a pagar
POR PODER				
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				
Poder Executivo	35.248.494,2	2.926,0	3.569.704,7	31.675.863,5
Poder Legislativo	317.976,9	0,0	189,7	317.787,2
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Poder Executivo	0,0	0,0	0,0	0,0
Poder Legislativo	204.478,3	71,2	204.407,0	714.215,3
TOTAL	35.770.949,4	2.997,2	3.774.301,4	32.707.866,0
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	Valor Apurado até o bimestre	Limites Constitucionais Anuais		
Mínimo Anual de 25% das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	102.331.854,9	%Mínimo Aplicar Exerc	%Aplicado até bimestre	
		25%	24,8%	
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração dos Professores do Ensino Fundamental	115.528.377,9	60%	65,9%	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Operação de Crédito				
Despesa de Capital Líquida				

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Exercício em Referência	1º Exercício	2º Exercício	35º Exercício
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos					
Receitas Previdenciárias (IV)					
Despesas Previdenciárias (V)					
Resultado Previdenciário (VI)=(IV-V)					
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar		
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos					
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos					
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Valor Apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual		
			% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado até o bimestre	
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde		292.890.963,3	15,0%	63,3%	
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO, DERIVADAS DE PPP'S CONTRATADAS		Valor Apurado no Exercício Corrente			
Total das despesas / RCL (%)		0,0%			
FONTE : <i>Mônica de Souza Gomes</i> Nota : <i>Secretaria Municipal de Fazenda</i> SIGFIS - Versão 2017 <i>Contadora Geral da Prefeitura</i>					
<i>Rafael Diniz</i> Prefeito Mat.: 34.538 Data de Emissão: 26/09/2017 19:09h					
Anexo 14 do RREO					

Id: 2061174

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Quadrimestre / 2017

RGF - ANEXO 1

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS Set/2016 até Ago/2017		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	960.143.935,9	0,0	960.143.935,8
Pessoal Ativo	806.951.981,5	0,0	806.951.981,5
Pessoal Inativo e Pensionista	152.358.036,9	0,0	152.358.036,9
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	833.917,4	0,0	833.917,4
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	152.126.925,3	0,0	152.126.925,3
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,0	0,0	0,0
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	152.126.925,3	0,0	152.126.925,3
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,0	0,0	0,0
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,0	0,0	0,0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV)=(I - II)	808.017.010,6	0,0	808.017.010,5
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)			1.527.309.945,6
% do TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100			52,90 %
LIMITE MÁXIMO (inciso III, art. 20 da LRF) - <54,00%>			824.747.370,6
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <51,30%>			783.510.002,1
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <48,6%>			742.272.633,6

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

José Felipe Quintanilha França
Secretário Municipal
da Transparência e Controle
Matrícula: 36535

Leonardo Diderges Wigand Rodrigues
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário
Matrícula: 36.568

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Quadrimestre / 2017

LRF, art 55, inciso I, alínea "b" - Anexo 2

R\$ 1,00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	747.255.780,7	862.759.578,5	884.292.904,2	0,0
Dívida Mobiliária	0,0	0,0	0,0	0,0
Dívida Contratual	747.255.780,7	806.802.919,1	828.336.244,8	0,0
Interna	747.255.780,7	806.802.919,1	828.336.244,8	0,0
Externa	0,0	0,0	0,0	0,0
Precatórios Posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	0,0	55.956.659,4	55.956.659,4	0,0
Outras Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0
DEDUÇÕES(II)'	13.504.273,8	360.894.686,0	344.974.938,3	0,0
Disponibilidade de Caixa Bruta	49.070.744,9	394.569.407,4	376.968.589,1	0,0
(-) RP Processados (Exceto Precatórios)	35.566.471,1	33.674.721,4	31.993.650,8	0,0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	733.751.506,9	501.864.892,5	539.317.965,9	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.547.758.792,0	1.530.899.765,4	1.527.309.945,6	0,0
% da DC sobre a RCL [I / RCL]	48,28 %	56,36 %	57,90 %	0,00 %
% da DCL sobre a RCL [III / RCL]	47,41 %	32,78 %	35,31 %	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %
LIMITE DE ALERTA (inciso III, §1º do art. 59 - LRF) - 48,6%	120,00 %	120,00 %	120,00 %	120,00 %

DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONTRATUAL (IV = V + VI + VII + VIII)	747.255.780,7	806.802.919,1	828.336.244,8	0,0
DÍVIDA DE PPP (V)	0,0	0,0	0,0	0,0
PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS (VI)	747.255.780,7	774.093.357,7	777.444.257,5	0,0
De Tributos	0,0	4.472.984,2	7.823.884,0	0,0
De Contribuições Sociais	701.157.429,7	724.429.763,9	724.429.763,9	0,0
Previdenciárias	701.157.429,7	724.429.763,9	724.429.763,9	0,0
Demais Contribuições Sociais	0,0	0,0	0,0	0,0
Do FGTS	46.098.351,0	45.190.609,6	45.190.609,6	0,0
Com Instituição Não Financeira	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (VII)	0,0	0,0	0,0	0,0
Interna	0,0	0,0	0,0	0,0
Externa	0,0	0,0	0,0	0,0
DEMAIS DÍVIDAS CONTRATUAIS (VIII)	0,0	32.709.561,4	50.891.987,3	0,0

OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 5.5.2000	0,0	0,0	0,0	0,0
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,0	0,0	0,0	0,0
DEPÓSITOS	430.716,1	454.198,3	419.581,6	0,0
RP NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	918.693,5	741.311,1	714.215,2	0,0
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,0	0,0	0,0	0,0


Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100


Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538


Diógenes Wigand Rodrigues
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário
Matrícula: 36.568


José Felipe Quintanilha Franca
Secretário Municipal
da Transparência e Controle
Matrícula: 36535

REGIME PREVIDENCIÁRIO

DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (IX)	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4	0,0
Passivo Atuarial	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4	1.305.326.166,4	0,0
Demais Dívidas	0,0	0,0	0,0	0,0
DEDUÇÕES(X)¹	825.734.294,9	801.023.067,7	796.585.473,8	0,0
Disponibilidade de Caixa Bruta	21.379.850,2	161,4	6.612.492,6	0,0
Investimento do RPPS	804.354.444,7	801.022.906,3	789.972.981,2	0,0
(-)Restos a Pagar Processados	0,0	0,0	0,0	0,0
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0,0	0,0	0,0	0,0
Precatórios anteriores a 5.5.2000	0,0	0,0	0,0	0,0
Insuficiência Financeira	0,0	0,0	0,0	0,0
Depósitos	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Obrigações	0,0	0,0	0,0	0,0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA DO RPPS (XI) = (IX - X)	479.591.871,5	504.303.098,7	508.740.692,6	0,0

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

Leonardo Diógenes Wigan Rodrigues
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário
Matrícula: 36.568

José Felipe Quintanilha França
Secretário Municipal
da Transparência e Controle
Matrícula: 36535

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:09h

Anexo 2 do RGF

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Quadrimestre / 2017

LRF, art 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo 3

R\$1,00

GARANTIAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
EXTERNAS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Aval ou fiança em operações de crédito	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras Garantias	0,0	0,0	0,0	0,0
INTERNAS (II)	0,0	0,0	0,0	0,0
Aval ou fiança em operações de crédito	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras garantias	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL (I + II)	0,0	0,0	0,0	0,0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.547.758.792,0	1.530.899.765,4	1.527.309.945,6	0,0
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	22,00 %	22,00 %	22,00 %	22,00 %

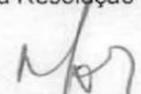
CONTRAGARANTIAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2017		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
GARANTIAS EXTERNAS (I)	0,0	0,0	0,0	0,0
Aval ou fiança em operações de crédito	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras garantias	0,0	0,0	0,0	0,0
GARANTIAS INTERNAS (II)	0,0	0,0	0,0	0,0
Aval ou fiança em operações de crédito	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras garantias	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL DAS CONTRAGARANTIAS (I + II)	0,0	0,0	0,0	0,0

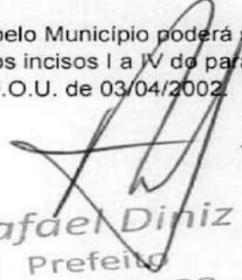
MEDIDAS CORRETIVAS :

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Nota :

O limite do saldo global das garantias concedidas pelo Município poderá ser elevado para 32% da RCL, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor obedeça às normas fixas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 9º da Resolução SF nº 43/2001, com redação dada pela Resolução SF nº 3/2002, publicada no D.O.U. de 03/04/2002.


Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100


Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538


Leonardo Diógenes Wigand Rodrigues
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário
Matrícula: 36.568


José Felipe Quintanilha França
Secretário Municipal
da Transparência e Controle
Matrícula: 36535

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:09h

Anexo 3 do RGF

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Quadrimestre / 2017

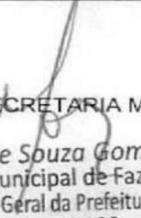
LRF, art 55, inciso I, alínea "d" e Inciso III alínea "c" - Anexo 4

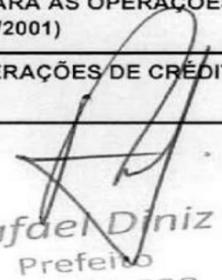
RS1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	OPERAÇÕES REALIZADAS Até o 2º Quadrimestre	
	No Quadr.	Até o Quadr.
SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (I)	0,0	0,0
Mobiliária	0,0	0,0
Interna	0,0	0,0
Externa	0,0	0,0
Contratual	0,0	0,0
Interna	0,0	0,0
Abertura de Crédito	0,0	0,0
Aquisição Financiada de Bens e Arredondamento Mercantil Financeiro	0,0	0,0
Derivadas de PPP	0,0	0,0
Demais Aquisições Financiadas	0,0	0,0
Antecipação de Receita	0,0	0,0
Pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,0	0,0
Demais Antecipações de Crédito	0,0	0,0
Assunção, reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,0	0,0
Outras Operações de Crédito	0,0	0,0
Externa	0,0	0,0
Contratuais	0,0	0,0
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)	0,0	0,0
Parcelamento de Dívidas	0,0	0,0
De Tributos	0,0	0,0
De Contribuições Sociais	0,0	0,0
Previdenciárias	0,0	0,0
Demais Contribuições Sociais	0,0	0,0
Do FGTS	0,0	0,0
Melhoria da Administração de Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial	0,0	0,0
Programa de Iluminação Pública - RELUZ	0,0	0,0
Amparadas pelo art. 9-N da resolução nº 2827/01 do CMN	0,0	0,0
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.527.309.945,58	--
OPERAÇÕES VEDADAS (III)	--	--
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia + III)	0,00	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS (Inciso I do artigo 7º da Resolução SF nº 43/2001)	244.369.591,29	16 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA sobre a RCL	0,00	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (Artigo 10 da Resolução SF nº 43/2001)	106.911.696,19	7 %
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V) = (IV + IIa)	0,00	0,00 %

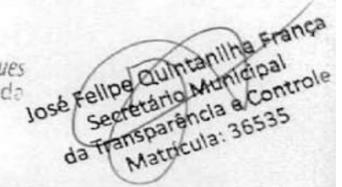
Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Nota :


Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100


Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538


Leonardo Diógenes Wigand Rodrigues
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário
Matrícula: 36.568


José Felipe Quintanilha França
Secretário Municipal
da Transparência e Controle
Matrícula: 36535

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:09h

Anexo 4 do RGF

MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Quadrimestre / 2017

LRF, art 48 - Anexo 6 (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal)

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	1.527.309.945,6	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal - TDP	808.017.010,5	52,90 %
Limite Legal (inciso III, art. 20 da LRF)	824.747.370,6	54,00 %
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	783.510.002,1	51,30 %
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	539.317.965,9	35,31 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	1.832.771.934,7	120,00 %
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,0	22,00 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,0	0,00 %
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	244.369.591,3	16,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito por Antec. da Receita	106.911.696,2	7,00 %
RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar NÃO PROCESSADOS	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em Restos Pag Não Proc)
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	0,0	0,0

Fonte : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Nota :

Mônica de Souza Gomes
Secretaria Municipal de Fazenda
Contadora Geral da Prefeitura
Matrícula: 14.100

Rafael Diniz
Prefeito
Mat.: 34.538

Conrado Diógenes Wigand Rodrigues
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário
Matrícula: 26.500

José Felipe Quintanilha França
Secretário Municipal
da Transparência e Controle
Matrícula: 36535

SIGFIS - Versão 2017

Data de Emissão: 26/09/2017 19:09h

Anexo 6 do RGF

Id: 2061175

Companhia de Desenvolvimento do Município de Campos dos Goytacazes - CODEMCA

CODEMCA

PORTARIA 236/2017

O Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Município de Campos dos Goytacazes - CODEMCA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto 115/2015, de 22 de maio de 2015, e CONSIDERANDO, o parecer favorável ao deferimento no processo administrativo número 02222/16, fls. 18, em nome de Beatriz Lopes, bem como o cumprimento dos requisitos legais, por parte do requerente.

CONCEDE a Beatriz Lopes, o direito de Perpetuação de Sepultura número 424 S-2, localizado no Cemitério Público Urbano do Caju.

Campos dos Goytacazes, 27 de setembro.

Carlos Vinicius Viana Vieira.
Presidente
CODEMCA

Id: 2061121

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E A UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO.

OBJETO: O presente ACORDO tem por objeto instituir a cooperação técnico-científica entre os partícipes, com vistas ao desenvolvimento de programas, projetos e atividades no campo da pesquisa, ensino,

desenvolvimento tecnológico, produção, informação técnico-científica, assistência à saúde, qualidade e meio-ambiente.

VIGÊNCIA: O presente ACORDO terá vigência de 04 (quatro) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser alterado mediante a celebração de termo aditivo, sem contudo modificar o seu objeto.

VALOR: O presente ACORDO não implica no repasse de recursos financeiros entre as partes que deverão prever na sua programação orçamentária anual os recursos necessários à execução das atividades inerentes ao presente ACORDO, em consonância com o Plano de Trabalho. Fica estabelecido que caso algum projeto ou programa decorrente do presente ACORDO necessite do repasse de recursos entre os partícipes, este só poderá ser efetuado através da celebração de instrumento específico sob a legislação aplicado a matéria.

DATA: 26 de setembro de 2017.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2016

2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 001/2016 QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

PARTES: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo aditar o Convênio nº 001/2016, firmado em 05 de maio de 2016, entre o MUNICÍPIO

DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA, para fins de disciplinar o Fundo destinado exclusivamente a garantir o pagamento das prestações vincendas, bem como possibilitar o levantamento de valor superior ao montante necessário a garantir o integral cumprimento das obrigações vincendas.

Parágrafo Único - Os Convenientes decidiram, de comum acordo, pelo levantamento de R\$ 1.733.747,00 (um milhão e setecentos e trinta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), integrante da conta nº 0180.013.00075700-6, em virtude de saldo remanescente, no valor de R\$ 1.910.000,00 (um milhão e novecentos e dez mil reais), é suficiente para cobrir as parcelas vincendas, em atendimento às obrigações assumidas pelos Convenientes no Convênio originário e no Termo Aditivo nº 001/2016.

VIGÊNCIA: A CLÁUSULA QUARTA do Convênio nº 001/2016 passa a ter a seguinte redação: "Este Convênio terá vigência até a quitação integral das obrigações assumidas pelo Município".

VALOR: A CLÁUSULA TERCEIRA do Primeiro Aditivo ao Termo de Convênio nº 01/2016, datado de 30 de maio de 2016, passa a ter a seguinte redação: "As prestações serão debitadas mensalmente na conta 0180.013.00075700-6 até a liquidação total dos contratos vinculados ao empreendimento Residencial Santa Rosa".

DATA: 29 de agosto de 2017.

Id: 2061126

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social

CONSELHO MUNICIPAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Municipal Para Inclusão da Pessoa com Deficiência - COMDE, no uso de suas atribuições, **CONVOCA** os Conselheiros para Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 04 de outubro de 2017 (quarta-feira) às 9h (1ª convocação) e 9h30min (2ª convocação), no Auditório da Casa dos Conselheiros, situado à Av. Alberto Torres, 371, 11ª andar, centro, Edifício Executivo, com a seguinte pauta:

- 01 - Leitura da Ata anterior
- 02 - Definição das especialidades para formar a equipe técnica
- 03 - Discussão do Projeto de Lei para criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- 04 - Audiência Pública na Câmara de Vereadores
- 05 - Assuntos Gerais

Campos dos Goytacazes, 29 de setembro de 2017.

Renato Barbosa Vieira
Presidente do COMDE

Id: 2061128

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2017

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, "in fine" com fulcro no Art. 4º da Lei 10.520/02, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017, discriminada abaixo:

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos para impressoras para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social.

Data e horário para a entrega dos documentos e Proposta Comercial: **18 de outubro de 2017 às 10h (dez horas).**

O Edital poderá ser solicitado através do e-mail pregao@campos.rj.gov.br ou adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, telefone nº (22) 98175-0911 e 98175-2073 de 9:00 às 12:00 e de 14:00 às 17:00 horas, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados do Município de Campos dos Goytacazes, Estaduais e Nacionais, mediante requerimento em papel timbrado da empresa e uma resma de papel A4.

Campos dos Goytacazes, 28 de setembro de 2017.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

Id: 2061198

Fundação Municipal de Saúde

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO NÚMERO: 0229/2017.

FATO GERADOR: Pregão Presencial (SRP)nº. 025/2016.

PROCESSO: 2016.099.000168-1-PR.

OBJETO: Aquisição de insumos para realização dos exames de Bioquímica, gasometria, imunologia, hormônios e hemocultura, com cessão de equipamentos (Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06) e para a realização dos exames de bioquímica em equipamentos de propriedade da Fundação Municipal de Saúde (Lote 07).

CONTRATADA: LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 39.808.530/0001-04.

VALOR TOTAL: R\$ 26.880,00 (Vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais).

FORMA DE PAGAMENTO: 01 (uma) parcela.

PRAZO DO CONTRATO: 30 (trinta) dias.

Campos dos Goytacazes, 06 de Setembro de 2017.

Dra. Fabiana de Mello Catalani Rosa.
Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Id: 2061125

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO NÚMERO: 0238/2017.

FATO GERADOR: Pregão Presencial (SRP)nº. 001/2017.

PROCESSO: 2017.099.000072-4-PR.

OBJETO: Aquisição de medicamentos, sob forma de genérico, referência ou similar, este último desde que comprovada sua equivalência com medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, isto é, que atenda o conceito de medicamento similar com o objetivo de atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação Municipal de Saúde.

CONTRATADA: AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI-ME.

CNPJ: 22.706.161/0001-38.

VALOR TOTAL: R\$ 599.998,66 (Quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 01 (uma) parcela.

PRAZO DO CONTRATO: 30 (trinta) dias.

Campos dos Goytacazes, 21 de Setembro de 2017.

Dra. Fabiana de Mello Catalani Rosa.
Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO NÚMERO: 0239/2017.

FATO GERADOR: Pregão Presencial (SRP)nº. 001/2017.

PROCESSO: 2017.099.000072-4-PR.

OBJETO: Aquisição de medicamentos, sob forma de genérico, referência ou similar, este último desde que comprovada sua equivalência com medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, isto é, que atenda o conceito de medicamento similar com o objetivo de atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde e da Fundação Municipal de Saúde.

CONTRATADA: AVANTE BRASIL COMÉRCIO EIRELI-ME.

CNPJ: 22.706.161/0001-38.

VALOR TOTAL: R\$ 208.998,04 (Duzentos e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 01 (uma) parcela.

PRAZO DO CONTRATO: 30 (trinta) dias.

Campos dos Goytacazes, 21 de Setembro de 2017.

Dra. Fabiana de Mello Catalani Rosa.
Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Id: 2061142

Secretaria Municipal de Saúde

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017

A Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes/RJ CONVOCA os candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 para comparecerem no Departamento Pessoal da Fundação Municipal de Saúde, situada na Rua Rocha Leão, nº 02, Caju, Campos dos Goytacazes/RJ, no dia 02/10/2017, segunda-feira às 10:00 horas, para se apresentarem a habilitarem.

Nº	NOME DOS CONVOCADOS
01	RAMON GONÇALVES ROMANO CRUZ RIBEIRO
02	MARINA COELHO DE ANDRADE
03	DOUGLAS GONÇALVES ROMANO CRUZ RIBEIRO

O não comparecimento no prazo legal estabelecido neste Edital de Convocação implicará na desistência do (a) candidato (a), podendo a Fundação Municipal de Saúde convocar os candidatos imediatos posteriores, obedecendo à ordem de classificação.

Campos dos Goytacazes, 29/09/2017.

FABIANA DE MELLO CATALANI ROSA
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Id: 2061196

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Processo nº 2015.045.000490-P-PR

Pregão nº 031/2015

Contrato nº 0047/2016

Empresa Contratada: **ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA.**

CNPJ: 39.185.269/0001-25

Objeto: Prorrogação contratual por um período de 06 (Seis) meses para o fornecimento de serviços na área de Tecnologia da Informação, incluindo a disponibilização de infraestrutura de equipamentos e dados para apoio a gestão e operacionalização dos serviços de saúde do município de Campos dos Goytacazes.

Valor: R\$ 2.102.400,00 (Dois milhões e cento e dois mil e quatrocentos reais).

Data da Assinatura: 04/08/2017.

Campos dos Goytacazes, 22 de setembro de 2017.

Fabiana de Mello Catalani Rosa
Secretária Municipal de Saúde

Id: 2061122

Fundação Municipal da Infância e Juventude

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2017

O Pregoeiro da Fundação Municipal da Infância e Juventude, "in fine", com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/02, no uso de suas atribuições, torna público e comunica aos interessados que fará realizar a licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 015/2017, conforme discriminado abaixo:

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de MATERIAL DE PINTURA AUTOMOTIVA para atender às necessidades da Fundação Municipal de Infância e da Juventude.

Data e horário para a entrega dos documentos e Proposta Comercial: 17 de outubro de 2017, às 10h (dez horas).

O Edital poderá ser solicitado através do e-mail pregao@campos.rj.gov.br ou adquirido na sede da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, localizada à Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, nº 47, Parque Santo Amaro, Campos dos Goytacazes, RJ, telefone nº (22) 98175-0911 e (22) 98175-2073, no horário das 9 h às 12 h e das 14 h às 17 h, de 2ª a 6ª feira, exceto feriados do Município de Campos dos Goytacazes, Estaduais e Nacionais, mediante requerimento em papel timbrado da empresa e a entrega de 01 (um) pacote de papel A4 com 500 folhas.

Campos dos Goytacazes, 28 de setembro de 2017.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

Id: 2061200

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 0447/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE deferir o Processo Administrativo nº 252/2017, para concessão de licença-prêmio, **por 90 (noventa) dias, o servidor LUIS CARLOS NUNES DE SOUZA**, de acordo com o Artigo 94, da Lei nº 5247 de 31/12/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes), **a partir de 02/10/2017 com término em 30/12/2017.**

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 28 de setembro de 2017, 340º da Vila de São Salvador dos Campos, 182º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 365º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

MARCUS WELBER GOMES DA SILVA
- Presidente -

PORTARIA Nº 0449/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE deferir o Processo Administrativo nº 255/2017, para concessão de licença-prêmio, **por 60 (sessenta) dias, o servidor JOSE CARLOS DE SOUZA**, de acordo com o Artigo 94, da Lei nº 5247 de 31/12/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes), **a partir de 16/10/2017 com término em 14/12/2017.**

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 28 de setembro de 2017, 340º da Vila de São Salvador dos Campos, 182º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 365º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

MARCUS WELBER GOMES DA SILVA
- Presidente -

PORTARIA Nº 0450/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE deferir o Processo Administrativo nº 256/2017, para concessão de licença-prêmio, **por 90 (noventa) dias, o servidor ELIZEU MORAES CARDOSO**, de acordo com o Artigo 94, da Lei nº 5247 de 31/12/91 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campos dos Goytacazes), **a partir de 02/10/2017 com término em 30/12/2017.**

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 28 de setembro de 2017, 340º da Vila de São Salvador dos Campos, 182º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 365º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

MARCUS WELBER GOMES DA SILVA
- Presidente -

Id: 2061143

D  **E**
S **A** **N** **G** **U** **E**
O Hemocentro
Precisa de Você.